

IJDL

International Journal of DIGITAL LAW

IJDL – INTERNATIONAL JOURNAL OF DIGITAL LAW



Editor-Chefe

Prof. Dr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e
Universidade Federal do Paraná, Curitiba – PR, Brasil

Editores Associados

Prof. Dr. Alexandre Godoy Dotta, Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, Curitiba – PR, Brasil

Prof. Dr. Juan Gustavo Corvalán, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina

Editores Adjuntos

Ms. Fábio de Sousa Santos, Faculdade Católica de Rondônia, Porto Velho-RO, Brasil

Ms. Lucas Bossoni Saikali, Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, Brasil

Conselho Editorial

- Prof. Dr. André Saddy**, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Brasil
Profª Drª Annappa Nagarathna, National Law School of India, Bangalore, Índia (Presidente)
Profª Drª Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Brasil
Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil
Profª Drª Diana Carolina Valencia Tello, Universidad del Rosario, Bogotá, Colômbia
Prof. Dr. Endrius Cocciolo, Universitat Rovira i Virgili, Tarragona, Espanha
Profª Drª Eneida Desiree Salgado, Universidade Federal do Paraná, Brasil
Prof. Dr. Fabrício Motta, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Brasil
- Profª Drª Irene Bouhadana**, Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, Paris, França
Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Brasil
Profª Drª Luisa Cristina Pinto e Netto, University of Utrecht, Utrecht, Holanda
Prof. Dr. Mohamed Arafa, Alexandria University, Alexandria, Egito
Profª Drª Obdulia Taboada Álvarez, Universidad de A Coruña, A Coruña, Espanha
Profª Drª Sofia Ranchordas, University of Groningen, Holanda
Profª Drª Vivian Cristina Lima Lopez Valle, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil
Prof. Dr. William Gilles, Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, Paris, França
Profª Drª Lyria Bennett Moses, University of New South Wales, Kensington, Austrália

Conselho Especial de Pareceristas

- Prof. Dr. Álvaro Sánchez Bravo**, Universidad de Sevilla, Sevilla, Espanha
Profª Drª Aline Sueli de Salles Santos, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, Tocantins
Profª Drª Carolina Zancaner Zockun, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil
Profª Drª Caroline Müller Bitencourt, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Brasil
Profª Drª Catarina Botelho, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal
Profª Dra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, Brasil
Profª Drª Denise Bittencourt Friedrich, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Brasil
Prof. Dr. Eurico Bitencourt Neto, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Brasil
Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil
Prof. Dr. Fábio Lins Lessa Carvalho, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Brasil
Prof. Dr. Fernando Leal, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, Brasil
Prof. Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil
Profª Drª Irene Patrícia Nohara, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil
- Prof. Dr. Janriê Rodrigues Reck**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Brasil
Prof. Dr. Josep Ramon Fuentes i Gasó, Universitat Rovira i Virgili, Tarragona, Espanha
Prof. Dr. Justo Reyna, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fé, Argentina
Profª Drª Lígia Melo de Casimiro, Professora adjunta de Direito Administrativo Universidade Federal do Ceará, Brasil
Prof. Dr. Luiz Alberto Blanchet, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil
Profª Drª Marcia Carla Pereira Ribeiro, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Universidade Federal do Paraná
Prof. Dr. Mário André Machado Cabral, Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, Brasil
Prof. Dr. Mauricio Zockun, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil
Prof. Dr. Rafael Valim, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil
Prof. Dr. Ricardo Marcondes Martins, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil
Prof. Dr. Rodrigo Valgas, Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ronaldo Ferreira de Araújo, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

FORUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 2121.4900
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

IN61 International Journal of Digital Law – IJDL. – ano 1, n. 1
(abr. 2020) – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Quadrimestral; Publicação eletrônica
ISSN: 2675-7087

1. Direito. 2. Direito Digital. 3. Teoria do Direito. I. Fórum.

CDD: 340.0285
CDU: 34.004

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Aline Sobreira

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Sumário

Contents

EDITORIAL.....	5
----------------	---

<i>EDITORIAL</i>	7
------------------------	---

Big Data e direitos fundamentais sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD)

Big Data and fundamental rights under the approach of the Brazilian General Data Protection Law (GDPL)

Angela Teresinha Rank, Marco Antônio Lima Berberi	9
1 Introdução	10
2 <i>Big Data</i>	12
3 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).....	17
4 Dados pessoais como objeto de proteção constitucional	21
5 Conclusão	26
Referências	26

Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” – consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço

Digitization of public services and the lack of semantic agreement about the expression “digital inclusion” – serious consequences for the definition of inclusive public policies and for the full exercise of citizenship in cyberspace

Luis Ferreira de Moraes Filho, Felipe Braga Albuquerque	29
1 Introdução	31
2 O surgimento dos <i>e-governments</i>	33
3 O reconhecimento internacional do modelo brasileiro de governo digital	34
4 A incongruência manifesta entre o discurso oficial do estágio de inclusão digital do governo brasileiro e o retrato da exclusão digital do país segundo pesquisadores nacionais	36
5 A ausência de um acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” e as graves consequências práticas dessa imprecisão terminológica.....	38
6 Conclusão	45
Referências	47

Os desafios e as perspectivas para a regulamentação da Internet das Coisas no Brasil

The challenges and perspectives for regulating the Internet of Things in Brazil

Devilson da Rocha Sousa, Cinthia Obladen de Almendra Freitas	51
1 Introdução	52
2 A Internet das Coisas e seus contornos: uma análise a partir do entendimento jurídico	53
3 Os desafios para uma estrutura regulatória de <i>IoT</i> no Brasil	60

4	Conclusão	66
	Referências	67

Impactos da tecnologia da informação e gestão digital tributária: *leading cases* e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.659 do Supremo Tribunal Federal

Impacts of information technology and digital tax management: leading cases and the Direct Action of Unconstitutionality No. 5,659 of the Federal Supreme Court of Brazil

André Gonçalves Zipperer, Fabrício Gonçalves Zipperer	69
1 Introdução	71
2 A proposta de inconstitucionalidade interposta pela Confederação Nacional de Serviços: Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) × Imposto Sobre Serviços (ISS)	72
3 Comercialização × prestação de serviços	73
4 <i>Leading Cases</i> – ADI nº 5.659/MG e ADI nº 1.945/MT	77
5 Conclusões.....	79
Referências	79

Derecho fundamental a la protección de datos personales para la población LGBTQA+ en Brasil: desafíos regulatorios para el futuro

Fundamental right to personal data protection for the LGBTQA+ population in Brazil: regulatory challenges for the future

William Iván Gallo Aponte	81
1 Introducción.....	82
2 Los datos personales de las personas LGBTQA+ más allá del concepto de “vida sexual”.....	83
3 La dogmática jurídica del derecho fundamental a la protección de datos personales sobre la óptica interseccional y de los derechos de la población LGBTQA+	90
4 Consideraciones finales.....	99
Referencias	100

SOBRE A REVISTA..... 103

DIRETRIZES PARA AUTORES..... 105

Condições para submissões	111
Política de privacidade	112

***AUTHOR GUIDELINES*.....** 115

Conditions for submissions	121
Privacy statement.....	122

EDITORIAL

Chegamos ao oitavo número da *International Journal of Digital Law*. É uma satisfação poder ver a evolução do projeto, com a inclusão cada vez maior da revista em bases de dados, catálogos e repositórios nacionais e internacionais.

Particularmente, neste número temos um conjunto bem eclético de temas tratados. *Big data*, LGPD, inclusão digital, internet das coisas (IoT), gestão digital tributária e proteção da comunidade LGBTQA+ no ambiente digital, todas são questões tratadas pelos autores e autoras de forma aprofundada e tecnicamente apurada.

Aproveito para fazer, ainda, um forte agradecimento aos pareceristas que contribuíram com os números 1 e 2 deste volume de 2022, enviando pareceres de forma ágil e adequada.

Reitero, como sempre, meus agradecimentos à Editora Fórum pelo apoio ao projeto e pela primorosa editoração da revista.

Emerson Gabardo

Editor-chefe da IJDL

EDITORIAL

We have reached the eighth issue of the *International Journal of Digital Law*. It is a pleasure to see the project's evolution, with the increasing inclusion of the journal in national and international databases, catalogues and repositories.

In this issue, we have a very eclectic set of topics covered. Big data, LGPD, digital inclusion, the internet of things (IoT), digital tax management, and the protection of the LGBTQA+ community in the digital environment all are issues addressed by the authors in an in-depth and technically accurate way.

I would also like to take this opportunity to express my heartfelt thanks to the reviewers who contributed numbers 1 and 2 of this 2022 volume, sending their opinions in an agile and appropriate manner.

I reiterate, as always, my thanks to Editora Fórum for supporting the project and the exquisite editing of the journal.

Emerson Gabardo
IJDL Editor in Chief

Big Data e direitos fundamentais sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD)

Big Data and fundamental rights under the approach of the Brazilian General Data Protection Law (GDPL)

Angela Teresinha Rank*

Centro Universitário Autônomo do Brasil (Curitiba, Paraná, Brasil)
rank.angela@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-0285-6684>

Marco Antônio Lima Berberi**

Centro Universitário Autônomo do Brasil (Curitiba, Paraná, Brasil)
marcoberberi@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-5132-6452>

Recebido/Received: 10.06.2022/June 10th, 2022

Aprovado/Approved: 07.07.2022/July 7th, 2022

Resumo: No ambiente digital os limites da vida privada vêm se fragilizando, particularmente, em virtude da infinidade de dados pessoais disponibilizados nas redes sociais e da produção impensada de pegadas ou sombras digitais. O armazenamento desse volume de dados é conceituado como *Big Data*. O ambiente digital se constituiu como espaço compartilhado, em que se inserem dados pessoais coletados, produzidos e transferidos pelos indivíduos. A Lei Geral de Proteção de Dados trata especificamente da proteção dos dados nesse ambiente digital, com o propósito de beneficiar

Como citar este artigo/*How to cite this article*: RANK, Angela Teresinha; BERBERI, Marco Antônio Lima. *Big Data e direitos fundamentais sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD)*. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 9-28, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/IJDL.rank.v.3.n.2.

* Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Especializada em Direito Processual Civil pela UNINTER. Especializada em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Assessora Jurídica. Integrante do Grupo de Pesquisa NUPECONST.

** Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional da UFPR – Grupo “Virada de Copérnico” e do Grupo de Pesquisa CNPQ NUPECONST – UniBrasil, linha de pesquisa: Direitos fundamentais e relações privadas. Advogado e Procurador do Estado do Paraná.

a privacidade, intimidade, liberdade de expressão, dentre outros direitos. A Emenda Constitucional nº 115/22, por sua vez, elevou o direito à proteção de dados pessoais a categoria de direitos e garantias fundamentais e determinou a competência privativa da União para legislar a respeito da matéria. O presente artigo visa analisar como o processamento de dados pode trazer resultados positivos, particularmente no mercado de consumo, mas não descarta a possibilidade de implicações negativas na esfera de proteção dos direitos fundamentais. O método utilizado será o dedutivo analógico com embasamento na pesquisa biográfica.

Palavras-chave: Ambiente digital. *Big Data*. Dados pessoais. Lei Geral de Proteção de Dados. Direitos fundamentais.

Abstract: In the digital environment, the limits of private life have been weakened, particularly due to the infinity of personal data available on social networks. Storing this volume of data is referred to as Big Data. The digital environment was constituted as sharing space, in which personal data collected, produced and transferred by individuals are inserted. The General Data Protection Law deals specifically with data protection in this digital environment, with the purpose of benefiting privacy, intimacy, freedom of expression, among other rights. The Constitutional Amendment n. 115/22, in turn, elevated the right to the protection of personal data to the category of fundamental rights and guarantees and determined the exclusive competence of the Union to legislate on the matter. This article aims to analyze how data processing can bring positive results, particularly in the consumer market, but it does not rule out the possibility of negative implications negative in the sphere of protection of fundamental rights. The method used will be the analogical deductive one based on biographical research.

Keywords: Digital environment. Big Data. Personal data. General Data Protection Law. Fundamental rights.

Sumário: 1 Introdução – 2 *Big Data* – 3 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – 4 Dados pessoais como objeto de proteção constitucional – 5 Conclusão – Referências

1 Introdução

O exponencial crescimento das novas tecnologias impacta consideravelmente na vida das pessoas. Particularmente em razão da massificação da rede mundial de computadores, a comunicação humana se transformou e a extensão desse impacto merece ser estudada.¹ A internet revolucionou a humanidade e o modo como o homem encara sua existência. O monitoramento digital vai desde o controle do sono ao controle das rotas de trabalho, não se permitindo excluir nesse caso uma grande quantidade de minuciosos detalhes da vida de cada pessoa inserida na rede.² Por meio de uma plataforma eletrônica, as pessoas se comunicam, trabalham, estudam, se deslocam etc.; aliás, é difícil não estar conectado na atualidade.³

¹ ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. *Big Data*, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – R. de Dir. Adm. Const.* Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

² CAMURÇA, Lia Carolina Vasconcelos; MATIAS, João Luís Nogueira. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: Análise das práticas obscuras de direcionamento de publicidade consoante a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Rev. Direitos Fundam. Democ.*, v. 26, n. 2, p. 6-23, maio/ago. 2021.

³ CAMURÇA, Lia Carolina Vasconcelos; MATIAS, João Luís Nogueira. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: Análise das práticas obscuras de direcionamento de publicidade consoante a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Rev. Direitos Fundam. Democ.*, v. 26, n. 2, p. 6-23, maio/ago. 2021.

A era da digitalização⁴ é um caminho sem volta e, com ela, profundas convulsões na sociedade, especialmente a transformação digital da economia, da cultura, da política, da comunicação pública e privada, e, possivelmente, de quase todas as áreas da vida. Empresas se utilizam deste imensurável arsenal tecnológico para monitorar e induzir padrões de consumo às pessoas de maneira a traçar estratégias de mercado visualizando rentabilidade financeira.⁵

A digitalização permite múltiplas e várias modalidades de negócio e sua utilização também torna possível a criação de valor, o que gera oportunidades de influência e poder, pois é uma potencial transformadora na economia, na sociedade, na cultura etc. Também afeta indivíduos que não apenas atuam proativamente, mas que estão envolvidos nessas mudanças, empresas econômicas, associações, autoridades estatais ou interestatais.⁶

Diante deste cenário, o presente artigo visa analisar o termo *Big Data* e seus desdobramentos na seara digital. Na primeira seção, intitulada *Big Data*, pretende-se fazer uma análise de conceituações e definições de maneira a possibilitar uma compreensão a respeito do tema em uma linguagem mais acessível, além de contextualizar como todo o seu mecanismo pode servir de utilidade benéfica em determinadas condições e repercutir em outras situações de maneira negativa.

Por sua vez, na segunda seção, quando já tecidas as considerações explicativas iniciais a respeito do termo *Big Data*, objetiva-se fazer uma análise a respeito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente em relação à sua aplicabilidade, sujeitos ativo e passivo, princípios norteadores, efetividade, implicações de responsabilidade no âmbito público e privado etc.

Por fim, na terceira e última seção, no tópico intitulado “Dados pessoais como objeto de proteção constitucional”, busca-se tratar da temática sob a ótica constitucional, pois, com a publicação da Emenda Constitucional nº 115 em 11 de fevereiro de 2022, a proteção de dados pessoais foi elevada à categoria de garantias e direitos fundamentais expressamente positivada na Constituição Federal de 1988. Nesta seção será feita uma análise de quão interligados os direitos fundamentais se encontram entre si, embora sejam autônomos. Para a presente

⁴ O termo “digitalização”, de início, faz referência apenas às tecnologias da informação específicas que processam dados digitais e as infraestruturas criadas para as tecnologias digitais. Porém, o referido termo representa também a mudança fundamental nas condições de vida, pois permite o uso de sistemas para novos processos de produção em rede e automatizados, mudanças no modo de vivência das pessoas, criação e utilização de redes sociais e outros novos serviços de comunicação, sistemas de vigilância por empresas privadas e agências governamentais. (HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.)

⁵ ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. *Big Data*, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – R. de Dir. Adm. Const.* Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

⁶ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

pesquisa será utilizado o método dedutivo analógico, com embasamento nos livros, artigos, revistas e na legislação pertinente ao tema.

2 Big Data

O dado é o estado primitivo da informação,⁷ tendo em vista não se tratar de algo que sozinho acresce conhecimento. Dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados⁸ e organizados,⁹ se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação.¹⁰ Ou seja, a simples ação de coletar e armazenar os dados de vendas e saídas de produtos é algo que em si não possui qualquer significação. Apenas quando organizados particularmente, para identificar quais foram os produtos mais vendidos, se extrai uma informação útil. Especificamente, quais foram os produtos que obtiveram aceitação melhor pelo mercado consumidor para arrojá-los conforme a tendência.¹¹ É por esse motivo que a dinâmica de um banco de dados envolve entrada (*input*) de dados e saída (*output*)¹² de uma informação. Portanto, é indispensável o gerenciamento, que pode ser manual ou automatizado, de um banco de dados, para que se possa extrair dele algum conhecimento.¹³

O *Big Data* é um desses elementos de utilização de tecnologias digitais. O termo faz referência à dimensão e à variedade dos dados que permitem sua utilização, pelas autoridades públicas e privadas, para a aplicação das diversas técnicas digitais e possibilidades de combiná-las, avaliá-las e tratá-las em contextos diversos. É utilizado também para controlar comportamentos individuais e coletivos, para registrar tendências de desenvolvimento e para novos modelos de produção e distribuição, tarefas do Estado e formas de ilegalidade, especialmente o *cibercrime*.¹⁴

⁷ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 152.

⁸ ROB, Peter. *Sistemas de bancos de dados: projeto e implementação*. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 4. No original: "Para compreender o que deve orientar o projeto de bancos de dados, você deve entender a diferença entre dados e informação. Os dados são fatos brutos. A palavra bruto indica que os fatos ainda não foram processados para revelar seu significado. [...] As informações são o resultado do processamento de dados brutos para revelar o seu significado".

⁹ STAIR, Ralph; REYNOLDS, George W. *Princípios de sistema de informação: uma abordagem gerencial*. Trad. Flávio Soares Correa. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 4. No original: "Dados são compostos por fatos básicos, como o nome e a quantidade de horas trabalhadas em uma semana de um funcionário, número de peças em estoque ou pedidos. [...] Quando esses fatos são organizados ou arranjados de maneira significativa, eles se transformam em informações. Informação é um conjunto de fatos organizados de modo a terem valor adicional, além de valor propriamente ditos".

¹⁰ FINOCCHIARO, Giusella. *Privacy e protezione dei dati personali*. Zanichelli Editore: Torino, 2012. p. 33. No original: "*Coincidono, nella definizione del Codice i concetti di dato e di informazione, mentre invece si tratta di concetti differenti. Più precisamente, il dato è la fonte della informazione, nel quale questa è contenuta e dal singolo dato o dall'insieme di dati l'informazione può essere estratta o inferita. Ma l'informazione, a rigore, non coincide con il dato stesso. L'informazione è elaborazione del dato*".

¹¹ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.152.

¹² FINOCCHIARO, Giusella. *Privacy e protezione dei dati personali*. Torino: Zanichelli Editore, 2012. p. 33.

¹³ MANNINO, Michael V. *Projeto, desenvolvimento de aplicações e administração de banco de dados*. Trad. Beth Honorato. São Paulo: McGraw-Hill, 2008. p. 17-19.

¹⁴ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

O conceito de *Big Data* foi moldado com o crescimento e integração de grandes volumes de dados digitais desenvolvidos por vários meios e tecnologias, e com a utilização de ferramentas que ultrapassam as fases de produção, compartilhamento, curadoria e análise eficiente de grande volume de dados, que resultam em informações valiosas e que permitem a descoberta de novos padrões de conhecimento.¹⁵

A expressão *Big Data* pode ser caracterizada como a representação de um novo tempo da sociedade, ao passo que várias mudanças de tecnologias geraram uma profunda produção de dados, de diversos tipos e com volumes e velocidades de diferentes dimensões. Pode-se dizer, portanto, que *Big Data*, para além de específicas tecnologias, representa um novo estado das tecnologias existentes, algumas mais evoluídas e outras relativamente novas, em serventia desta nova época. Eventos, a título de exemplos, como a internet, redes sociais, portabilidade, dispositivos mais inteligentes, suas correspondentes produções de dados e novas maneiras de tratá-los integram esse mosaico de fatores denominado *Big Data*.¹⁶ Pode-se, pois, dizer, que o termo *Big Data* é utilizado para designar a coleta e o armazenamento de enorme quantidade de informações para análises e essa imensa base de dados se intensificou com o uso de inteligência artificial por meio de algoritmos.¹⁷ Por algoritmo, se compreende um roteiro de comandos pré-ordenados e expressos em uma linguagem matemática.¹⁸ E através de algoritmos o computador realiza rapidamente determinada tarefa. O computador é composto de uma base de dados e, a partir de comandos predeterminados, expressa um resultado, o qual se alcança mediante o processamento dessas informações.¹⁹

Assim, os algoritmos²⁰ dos bancos de dados foram programados para estabelecer uma correlação, de modo a segmentar, dentre milhares de consumidores,

¹⁵ ELSHAWI, R.; SAKR, S. Big Data Systems Meet Machine Learning Challenges: towards Big Data Science as a Service. *Big Data Research*, v. 5, n. 10, p. 7, 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1709.07493.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2021.

¹⁶ BARBIERI, Carlos. *Governança de dados prática, conceitos e novos caminhos*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. 1 recurso online. ISBN 9788550815435. Acesso em: 1 dez. 2021.

¹⁷ ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. *Big Data*, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – R. de Dir. Adm. Const.* Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

¹⁸ ALGORITHM. In: CAMBRIDGE DICTIONARY. 2020. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/algorithm/>. Acesso em: 1 dez. 2021.

¹⁹ ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. *Big Data*, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – R. de Dir. Adm. Const.* Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

²⁰ Um algoritmo é uma sequência finita de instruções bem definidas e não ambíguas, cada uma das quais pode ser executada mecanicamente num período finito e com uma quantidade de esforço finita. O conceito de algoritmo é frequentemente ilustrado pelo exemplo de uma receita culinária, embora muitos algoritmos sejam mais complexos. Eles podem repetir passos (fazer iterações) ou necessitar de decisões (tais como comparações ou lógica) até que a tarefa seja completada. Um algoritmo corretamente executado não irá resolver um problema se estiver implementado incorretamente ou se não for apropriado ao problema". Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Algoritmo>. Acesso em: 30 nov. 2021.

aqueles com determinado perfil para fins de publicidade.²¹ Em face dessa perspectiva, bases de dados são criadas, não raras vezes, agrupadas a outras para identificar inúmeros padrões comportamentais e inferir a sua recorrência no futuro. Exemplos disso são um provável surto de gripe, com base em termos agrupados de pesquisa,²² o risco de um tomador de crédito vir a se tornar inadimplente para calibrar a taxa de juros²³ e segurados que possuem tendência a ter maiores problemas de saúde para, então, elevar o pagamento do prêmio.²⁴

Aliás, a mesma base de dados pode ser utilizada para uma série de finalidades, pode ser inclusive reutilizada para inferir uma gama de possíveis acontecimentos e padrões de comportamentos. Para tanto, basta redefinir o algoritmo para novas utilizações e correlações.²⁵

O potencial da digitalização e do uso de *Big Data* consistem na sua considerável ampliação em razão dos avanços da inteligência artificial. Ou seja, esses métodos que possibilitam aos computadores lidar com tarefas dotadas de complexidade que requerem inteligência quando solucionadas por humanos.

Pode-se dizer, assim, que o computador é um instrumento técnico que pensa e que pode trabalhar com problemáticas de modo independente e, inclusive, em sistemas de aprendizagem.²⁶

Porém, a base de dados que alimenta esses computadores guiados por algoritmos se multiplicou de modo exponencial e obteve novos níveis com o desenvolvimento de técnicas de *machine learning*. Nesse contexto, as máquinas passaram a operacionalizar de modo a fazer prognósticos e a aprenderem sozinhas para formular uma modalidade de construção racional não humana. Assim, ao menos em tese, pode-se dizer que a análise de grande quantidade de dados aliada a um processo decisório não humano pode gerar resultados melhores e, inclusive, mais eficientes do que o processo decisório tomado por humano.²⁷

²¹ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais – A Função e os Limites do Consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

²² Trata-se do projeto denominado Google Flu. No Brasil, ganhou o nome Tendências da Gripe e já está monitorando os casos de dengue: Google Flu. Disponível em: http://www.google.org/flutrends/intl/pt_br/about/how.html. Acesso em: 3 dez. 2021.

²³ WORLD ECONOMIC FORUM. *Big data, big impact: new possibilities for international development*. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_TC_MFS_BigDataBigImpact_Briefing_2012.pdf Acesso em: 3 dez. 2021.

²⁴ MAYER-SCHONEBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: A revolution will transform how we live, work and think*. New York: Houghton Mifflin Publishing, 2013. p. 160.

²⁵ JEROME, Joseph W. *Buying and selling privacy: Big Datas's Different burdens and benefits*. *Stanford Law Review Online*, v. 66, p. 51, Sept. 2013.

²⁶ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁷ ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. *Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático*. *A&C – R. de Dir. Adm. Const.* Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

Também novas qualificações-chave, a título de exemplo, engenharia de *software*, segurança de TI, *data analytics* ganharam considerável importância em razão das mudanças. Nos mais diversos setores aparecem novas possibilidades de solução de problemas com suporte digital, como no domínio do diagnóstico e terapia medicamentosa, da genética, da vida profissional, do controle dos sistemas de tráfego ou da monitorização dos espaços públicos, da metodologia e da influência de processos de mercado financeiro controlada por algoritmos.²⁸

Patrícia Peck Pinheiro destaca:

O tema do momento das empresas da era digital, com foco na sustentabilidade, cujas ações valem mais na Bolsa, é o *Big Data*. Ou seja, como gerar negócios com o grande banco de dados globalizado que se tornou a *web*, principalmente com todas as informações publicadas pelas próprias pessoas na era pós-*web* 2.0. Quanto maior o potencial, maior o valor da própria empresa. Por essa razão, qualquer lei sobre privacidade, proteção de dados sensíveis, para ser eficaz, tem que ser reflexo do modelo socioeconômico estabelecido e servi-lo. Se há discussões éticas sobre o modelo, devemos rever o próprio modelo antes de aplicar uma lei mais rígida que possa ter dois efeitos: a) não ser cumprida (dificuldade de impô-la inclusive para empresas fora do ordenamento jurídico de origem dos dados) e b) gerar como retaliação o apagão digital de protesto (as empresas retirarem os serviços do ar, o que lhes é de direito, visto que não terá mais como se pagar, pois não poderão usar os dados).²⁹

O *Facebook*, *Twitter* e *LinkedIn* são exemplos de geradores de *Big Data*. Os dados utilizados por um usuário de *Facebook* tem altos volumes manifestados pela expressão de predileções por assuntos, temas, amigos, fotografias etc. Assim, tais dados passam a ser considerados e poderão ser integrados a demais dados mestres tradicionais de modo a gerar amplitude maior quanto ao espectro de informação sobre alguém, até então, considerado apenas um comprador.³⁰

A partir dessa integração é possível o ganho de novos *insights* a respeito do cliente com percepções em outras extensões gerando empatia com o viés moderno de *design thinking*. A utilização desses dados, sob novo ponto, repercutirá no acréscimo de oportunidades de negócios, pois descortina novos elos do cliente, criando oportunidades, porém, noutra senda, passa a adentrar a esfera da privacidade.

²⁸ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43.

³⁰ BARBIERI, Carlos. *Governança de dados prática, conceitos e novos caminhos*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. 1 recurso online. ISBN 9788550815435. Acesso em: 1 dez. 2021.

Além dos dados, novos metadados, de igual maneira, serão elementos essenciais nessa equação, incumbindo à gestão de dados especial atenção a isto.³¹

Os dados pessoais estão sendo comercializados, trabalhados e manipulados para corresponder à artimanha de quem representa produtos, serviços, políticas ou opções eleitorais, bem como para estabelecer as decisões de alguém que, independentemente de sua vontade, deixa rastros digitais ao acessar algum conteúdo enquanto seu relógio inteligente monitora seus batimentos cardíacos e sua respiração.³²

O consumidor deve ser informado sobre a coleta e o tratamento de dados em regras claras e previamente publicadas pela gestora desses dados, contendo previsão a respeito da finalidade da coleta, sua inclusão em base de dados e o período de conservação dos dados, entre outras informações. Este princípio encontra respaldo no princípio da transparência nas relações de consumo, previsto no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, bem como no direito básico do consumidor, previsto no art. 6º do já mencionado código.³³

Pode-se citar, por exemplo, o fato de que para o fornecedor utilizar licitamente *cookies* para coletar dados de um cliente que navegue em seu *website*, em tese, deveria ser indispensável a informação a respeito dessa prática de maneira que possa ter a opção de prosseguir ou não em sua busca naquele *site*.³⁴

O consentimento voluntário é um elemento de considerável importância para a autonomia dos usuários. Porém, existem serviços caracterizados como indispensáveis pelos usuários em razão de questões profissionais ou de importância pessoal, a título de exemplo, questões relacionadas ao trabalho, e na inexistência de serviços concorrentes comparáveis, os usuários não possuem oportunidade de escolha, a não ser dar o seu consentimento. Desse modo, ser parte da premissa de um consentimento voluntário ficto.³⁵

Assim, o *Big Data* e o comportamento do consumidor se encontram estreitamente conectados. Isso ocorre em razão da tecnologia possibilitar às empresas a análise e utilização de variáveis obtidas mediante *data* de forma competitiva.³⁶ Ao

³¹ BARBIERI, Carlos. *Governança de dados prática, conceitos e novos caminhos*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. 1 recurso online. ISBN 9788550815435. Acesso em: 1 dez. 2021.

³² SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 117-137, set./dez. 2020.

³³ BLUM, Rita Peixoto Ferreira. *O direito à privacidade e à proteção dos dados do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. 1 recurso online. (Teses). ISBN 9788584933181. p. 159-60. Acesso em: 1 dez. 2021.

³⁴ BLUM, Rita Peixoto Ferreira. *O direito à privacidade e à proteção dos dados do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. 1 recurso online. (Teses). ISBN 9788584933181. p. 159-60. Acesso em: 1 dez. 2021.

³⁵ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

³⁶ *Afinal, qual a relação entre o Big Data e comportamento do consumidor?* Disponível em: <https://blog.gs1br.org/afinal-qual-a-relacao-entre-o-big-data-e-comportamento-do-consumidor/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

mesmo tempo que a transformação digital traz oportunidades de melhorias das condições de vida, pode implicar riscos para o bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma ordem social justa, pois entre os atores de formação se incluem as empresas econômicas, inovadores individuais e pessoas mal-intencionadas, como *hackers*.

A criação de uma estrutura normativa para impor um controle sobre a utilização e o tratamento de dados, a exigência de um consentimento informado para a coleta e sua utilização e a existência de órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações emanam do entendimento da multifuncionalidade do direito fundamental. Em face da impossibilidade de se escapar da vida em ambiente digital, tampouco há possibilidade de se lançar mão da privacidade em um panóptico às avessas, onde as próprias vidas vigiadas alimentam o olhar das vigilantes sem sequer perceberem a tamanha extensão de sua exposição.³⁷

3 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) tratou a respeito da proteção dos dados em ambiente digital com o propósito de beneficiar a privacidade, intimidade, liberdade de expressão, dentre outros direitos. A referida lei sofreu alterações no ano de 2019 por meio da Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019, a qual originou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e, entre as funções, vale citar o art. 55-J, versando a respeito de “I – zelar pela proteção dos dados pessoais...”, “III – elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade” e “VII – promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade”.³⁸

A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é resultado da preocupação com a previsão de uma autoridade administrativa na LGPD, prevista pelo artigo 55-A³⁹ como órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República.

A ANPD se direciona à regulamentação específica de determinados dispositivos gerais estabelecidos na LGPD, como, a título de exemplo, os acordos contratuais para a transparência internacional de dados pessoais e o dever dos agentes de

³⁷ SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 117-137, set./dez. 2020.

³⁸ TONSMANN, Guilherme Medea. A sociedade do Big Data e os impactos da LGPD. *Migalhas*, São Paulo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345225/a-sociedade-do-big-data-e-os-impactos-da-lgpd>. Acesso em: 10 nov. 2021.

³⁹ Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

tratamento de notificar eventual vazamento de dados enquanto manifestação da posição prestacional normativa de organização e procedimento.⁴⁰

Expressamente, o texto inserido na Lei Geral de Proteção de Dados abrigou normas direcionadas ao cumprimento da posição jurídica jusfundamental prestacional de proteção da privacidade e dos dados pessoais, voltadas à proteção do titular de direitos contra a intervenção de terceiros e de outros particulares. Isso porque a Lei nº 13.709/2018 não somente estabelece uma base axiológica e principiológica para a proteção de dados, mas, de igual modo, impõe deveres ao Estado e entes privados ao realizarem operações de tratamento de dados pessoais em território brasileiro ou relacionados a titulares localizados em território nacional.⁴¹

Além do mais, o não cumprimento de normas poderá implicar a aplicabilidade de sanções administrativas aos agentes de tratamento, sem prejuízo da aplicação do instituto da responsabilidade civil, ao ser constatado o dano em relação ao titular dos dados. Assim, pode-se dizer que a tutela normativa do direito à privacidade e a proteção de dados visam proteger a relação do indivíduo com o Estado e a relação entre particulares, demarcando as esferas dos sujeitos de direito de mesma hierarquia, sua exigibilidade e a realização dessa demarcação.⁴²

Observa-se, nesse caso, a eficácia horizontal de direitos fundamentais, isto é, a situação de que as normas de direitos fundamentais se aplicam sobre as relações privadas, embora, a princípio, se trate de direito direcionado de forma imediata ao Estado.⁴³ Tal fato é explicável em virtude do efeito de irradiação dessas normas sobre todo o ordenamento jurídico,⁴⁴ pois, assim como explorado pela teoria da multifuncionalidade, os direitos fundamentais possuem desdobramentos em posições subjetivas, que possibilitem sua exigibilidade judicial de igual maneira em valores objetivos de proteção, os quais têm de ser resguardados pelo Estado e pela coletividade.⁴⁵

Danilo Doneda esclarece que a ferramenta mais utilizada pelas legislações de proteção de dados, em se tratando de estruturas de organização e de procedimento, é a previsão normativa de uma autoridade administrativa independente (a *Data*

⁴⁰ GUTIERREZ, Andriei. Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (Coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 387-402.

⁴¹ SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *Internacional Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 117-137, set./dez. 2020.

⁴² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 451.

⁴³ HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais "direitos públicos subjetivos"? *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2019.113.08>. Acesso em: 3 dez. 2021.

⁴⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 524-525.

⁴⁵ SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *Internacional Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 117-137, set./dez. 2020.

Protection Authority ou DPA), que atue em benefício da proteção dos usuários, pois, em razão da exponencial evolução das tecnologias da informação, como a proliferação do *Big Data* e a sofisticação das técnicas de mineração de dados, importa consideravelmente na possibilidade de o indivíduo, sozinho, conseguir acompanhar de maneira eficaz como os seus dados estão sendo coletados e como estão sendo tratados por pessoas de direito público e pessoas de direito privado.⁴⁶

A Lei Geral de Proteção de Dados prevê deveres gerais determinados pelo legislador em relação aos controladores de dados, que permitem ser traduzidos na esfera das prestações fáticas. A título de exemplo, o artigo 18 dispõe a respeito do direito dos titulares de dados de obter dos agentes de tratamento uma diversidade de práticas, como acesso aos dados pessoais, a sua correção, anonimização, bloqueio, eliminação, o fornecimento de informações e, inclusive, a revogação do consentimento, o que gera o impedimento da continuidade da coleta e do tratamento dos dados do usuário, dentre outras.⁴⁷

O *Big Data* traz a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados, que, por conseguinte, traz a limitação do uso através de princípios que estão previstos no seu artigo 6º.⁴⁸ Já no *caput*, o princípio da boa-fé é imediatamente abordado, com toda a sua carga ética, dogmática, pois, principalmente por lidar com atividades que dizem respeito aos dados de outros usuários, a boa-fé é imprescindível.

A Finalidade, a Adequação, a Necessidade, o Livre acesso, a Qualidade dos dados, a Transparência, a Segurança, a Prevenção e a Não Discriminação são circundadas pelo princípio da boa-fé, as quais contemplam a base principiológica da Lei Geral de Proteção de Dados, igualmente guarnecida pelos princípios

⁴⁶ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 308.

⁴⁷ SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *Internacional Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 117-137, set./dez. 2020.

⁴⁸ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

constitucionais e, por sua vez, agasalhada não somente pelo direito digital, mas por instrumentos jurídicos de outras áreas, como a cível, a penal e a consumerista.⁴⁹

A Lei Geral de Proteção de Dados assegura a proteção integral da pessoa humana, protege a autonomia visando concretizar a proteção da dignidade humana e da personalidade, particularmente, sob a forma da proteção da autodeterminação informacional,⁵⁰ tendo em vista a obrigatoriedade do gerenciamento seguro de dados pessoais do início ao fim da operação. É digno de nota que a proteção dos dados pessoais, em particular os dados sensíveis, não possuem somente uma proporção individual, na medida em que estão essencialmente ligados ou podem ser ligados aos dados de outrem.⁵¹

Pode-se dizer que dados pessoais são todas as informações personalíssimas caracterizadas pela identificação e determinação de seu titular; ao seu turno, os dados sensíveis são aqueles que tratam, por exemplo, a respeito de origem racial e ética, convicções políticas, ideológicas, religiosas, preferências sexuais, dados sobre a saúde, dados genéticos e os biométricos, e por essa razão os dados sensíveis são nucleares para a prefiguração e personificação do sujeito de direito na contemporaneidade.⁵²

Existem várias possibilidades de coleta de dados e processamento posterior pelas autoridades privadas e públicas, e merece destaque, por exemplo, o denominado rastreamento *online*, o que nada mais é do que a observação do comportamento digital de uma pessoa, especialmente como preparo para criação de perfis⁵³ e segmentação. A partir da avaliação desses dados, também se permite a abertura de possibilidades de filtragem pessoal de informações adicionais dadas aos usuários, tornando viável a influência indireta em suas experiências pessoais, atitudes e comportamentos.⁵⁴

Dados assim coletados são rotineiramente combinados com os demais conjuntos de dados e utilizados para análise *Big Data*, bem como aplicados em

⁴⁹ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/12. Rev. Direitos Fundam. Democ. v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021.

⁵⁰ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁵¹ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/12. Rev. Direitos Fundam. Democ., v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021.

⁵² SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/12. Rev. Direitos Fundam. Democ., v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021.

⁵³ Uma definição de perfil pode ser encontrada no art. 4, nº 4, do RGPD. Afirma que o perfil é “qualquer tratamento automatizado de dados pessoais que consiste na utilização de dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais relativos a uma pessoa singular, em particular para analisar ou prever aspectos relativos à gestão do trabalho, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, confiança, conduta, paradeiro ou movimentos dessa pessoa singular”.

⁵⁴ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

outras temáticas e áreas de utilização. Esses dados, de igual modo, são de maneira frequente passados a demais interessados, como corretores especiais de dados que permitem sua comercialização em conjunto com outros dados e, provavelmente, a órgãos governamentais, parcialmente, em virtude das obrigações previstas em lei.⁵⁵

4 Dados pessoais como objeto de proteção constitucional

Embora o direito à proteção de dados pessoais possua forte articulação com o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros, principalmente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, como, por exemplo, o direito à autodeterminação informativa e o direito à privacidade, que não se confunde com o objeto de proteção desses direitos.⁵⁶ Em razão disto, a proteção de dados tem como pressuposto que dados devem ser compreendidos em sentido amplo, ou seja, no sentido de ausência de dados pessoais não relevantes em face do “processamento eletrônico na sociedade de informação”, mormente em se tratando de dados com projeções da personalidade, os seus tratamentos, quais sejam, podem repercutir em potencial afronta aos direitos fundamentais.⁵⁷

De qualquer forma, a interpretação da esfera de proteção de um direito fundamental à proteção de dados pessoais acaba por envolver uma discrepância com a de demais direitos; especialmente neste cenário, o direito à autodeterminação informativa e o direito à privacidade, que, apesar de autônomos entre si, também representam zonas de contato consideráveis.⁵⁸ A vinculação do princípio da dignidade da pessoa humana com o direito à autodeterminação informativa, pode-se dizer, tem sentido dúplice, tendo em vista que ora se apresenta pela relação com a ideia de autonomia, ora com a noção de livre desenvolvimento da personalidade, de modo que a proteção de dados pessoais importa na proteção da concreta possibilidade do referido desenvolvimento, para o qual se torna indispensável a garantia de um âmbito íntimo e privado.⁵⁹

⁵⁵ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

⁵⁷ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, nov./dez. 2018, p. 22. Para maior desenvolvimento, ver, em especial, BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 59 e ss.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

Diante desta perspectiva, o âmbito de proteção de dados pessoais possui maior amplitude, porquanto, com embasamento num conceito alargado de informação, pois engloba todos os dados que estejam relacionados a certa e determinada pessoa natural, e se demonstra irrelevante a qual âmbito da vida pessoal fazem referência. Dito em outras palavras, o direito à proteção de dados vai além do direito à privacidade, pois se tutela um direito fundamental autônomo ligado umbilicalmente à proteção da personalidade.⁶⁰

A Lei Geral de Proteção de Dados instituiu de forma inédita um regime geral de proteção de dados, estabelecendo e acrescentando o marco normativo da sociedade da informação em desenvolvimento no país. A referida legislação inaugura uma modalidade *ex ante* de proteção de dados, baseada na concepção de que inexistem dados não relevantes diante do processamento automatizado e ubíquo de dados na sociedade da informação, pois, tendo em vista que os dados pessoais consistem em um meio de representação do indivíduo na sociedade, assim, qualquer tratamento de dados pode abalar a sua personalidade e liberdade. Eis a razão pela qual a proteção jurídica dos dados pessoais, como desenhada pela Lei Geral de Proteção de Dados, se realiza de modo horizontal e se aplica a todos os setores econômicos e ao setor público.⁶¹

Com a edição da Lei nº 13.709/2018 e o estabelecimento de um marco legislativo de tutela de dados no país, é a hora de pensar a respeito de qual proteção a Constituição Federal confere aos dados pessoais, com olhos voltados à tutela dos direitos fundamentais. Afinal de contas, se por um lado o regime jurídico de proteção de dados é fundamental para garantir a autodeterminação do indivíduo, especialmente no que se refere ao fluxo de seus dados, e assegurar a segurança jurídica de empresas e entidades que tratam dados pessoais, por outro lado, nem sempre esse regime jurídico será suficiente para tutelar a personalidade em face de violações cometidas, inclusive, pelo próprio legislador.⁶²

Ou seja, não se pode dizer que a LGPD está apta a tutelar o indivíduo de leis outras que possam vir a ser aprovadas pelo Legislativo e que violem sua privacidade ao possibilitarem, por exemplo, o processamento de dados abusivos, tornarem legítimas práticas de vigilância ou produzirem discriminação através do processamento de dados. Pode-se dizer, assim, que o fundamento legal para o tratamento de dados pessoais, imposto pela LGPD, apenas passa a ser um meio

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

⁶¹ MENDES, Laura, S. et al. *Série IDP – Internet & Regulação*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 30 nov. 2021.

⁶² MENDES, Laura, S. et al. *Série IDP – Internet & Regulação*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 30 nov. 2021.

de limitação de abusividades no caso de a própria base legal permanecer sob a análise de um direito fundamental à proteção de dados.⁶³ Destarte, quando do julgamento pelo Superior Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.393, a proteção de dados e autodeterminação informativa foram reconhecidas como direitos fundamentais autônomos dotados de mecanismos a fim de reforçar a proteção do indivíduo e assegurar um limite na intervenção estatal.⁶⁴

Cumprir consignar que o referido entendimento decorreu em razão da necessária atuação emergencial, advinda da pandemia de covid-19, em que foram criadas várias medidas de caráter excepcional por meio do Poder Público, dentre elas a Medida Provisória nº 954/20, a qual determinava às empresas de telefonia a disponibilização ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de dados pessoais, como, por exemplo, nome, endereços e telefones de usuários, com o propósito de “realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares”.⁶⁵ No mencionado julgado, restou consignado que a referida medida provisória violava os direitos fundamentais da personalidade, especialmente a imagem, a vida privada, a intimidade, a dignidade, a autodeterminação informativa e o sigilo.

Não obstante, em momento posterior, com a criação da Emenda Constitucional nº 115 (10.2.2022), publicada em 11 de fevereiro de 2022, se incluiu na Constituição Federal a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, a qual fixou a competência privativa da União para legislar no âmbito de proteção e tratamento desses dados.⁶⁶

Assim, por meio da referida Emenda Constitucional, houve modificações nos seguintes dispositivos: a) no artigo 5º, inciso LXXIX,⁶⁷ está assegurado o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos ambientes digitais; b) o artigo 21, inciso

⁶³ MENDES, Laura, S. et al. *Série IDP – Internet & Regulação*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 30 nov. 2021.

⁶⁴ KRIEGER, Ana Luiza. *Decisão histórica: STF reconhece direito autônomo à proteção de dados*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353697/decisao-historica-stf-reconhece-direito-autonomo-a-protecao-de-dados>. Acesso em: 4 jul. 2022.

⁶⁵ KRIEGER, Ana Luiza. *Decisão histórica: STF reconhece direito autônomo à proteção de dados*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353697/decisao-historica-stf-reconhece-direito-autonomo-a-protecao-de-dados>. Acesso em: 4 jul. 2022.

⁶⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/protecao-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental>. Acesso em: 4 jul. 2022.

⁶⁷ LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022). § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição). § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 4 jul. 2022.

XXVI,⁶⁸ tratou de estabelecer a competência à União para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais; e c) por fim, tal Emenda Constitucional⁶⁹ inseriu no artigo 22, inciso XXX, a competência privativa da União para legislar a respeito da proteção e do tratamento de dados pessoais.⁷⁰

Pode-se dizer que a inclusão do direito à proteção de dados pessoais na categoria de direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente levou-a a ter viés de cláusula pétrea,⁷¹ capaz de trazer consequências graves a seu violador. Isso porque, para além da responsabilidade de reparar o dano com base nas normas do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados, o operador ou o controlador que, em virtude do exercício de tratamento de dados pessoais, ocasionar a *outrem* dano moral ou patrimonial, individual ou coletivo, em afronta à Lei de Proteção de Dados Pessoais, estar-se-á obrigado a repará-lo. Fora isso, em caráter de reforço da proteção de dados pessoais, incumbe aos agentes de tratamento desses dados o dever de utilizar medidas de segurança, administrativas e técnicas capazes de protegê-los de acessibilidade isenta de autorização e, inclusive as acidentais ou ilícitas de destruição, alteração, perda, comunicação, ou até mesmo qualquer outro meio de tratamento ilícito ou inadequado.⁷²

Ademais, na esfera de suas competências, os operadores e controladores poderão criar regras de governança e de boas práticas que determinem o regime de funcionamento, as condições de organização e os procedimentos, principalmente, ações educativas, mitigação de riscos, mecanismos internos de supervisão, entre outros aspectos referentes ao tratamento de dados pessoais.⁷³

Não se pode olvidar, no entanto, que o intenso fluxo de informações a partir de uma infraestrutura modernizada de comunicação e informação provoca na sociedade contemporânea uma afetação a muitos outros direitos fundamentais, e, a título de exemplo, podem-se citar: i) o direito à igualdade a partir de decisões discriminatórias tomadas com base em bancos de dados raciais ou de imigrantes,

⁶⁸ Art. 21. Compete à União [...] XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 2022.

⁶⁹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXX – proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 2022.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/protECAo-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental>. Acesso em: 4 jul. 2022.

⁷¹ RAMALHO, Dimas. *Proteção de dados pessoais é dever constitucional do Poder Público*. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/protECAo-dados-pessoais-e-dever-constitucional-poder-publico>. Acesso em: 4 jul. 2022.

⁷² KRIEGER, Ana Luiza. *Decisão histórica*: STF reconhece direito autônomo à proteção de dados. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353697/decisao-historica-stf-reconhece-direito-autonomo-a-protECAo-de-dados>. Acesso em: 4 jul. 2022.

⁷³ KRIEGER, Ana Luiza. *Decisão histórica*: STF reconhece direito autônomo à proteção de dados. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353697/decisao-historica-stf-reconhece-direito-autonomo-a-protECAo-de-dados>. Acesso em: 4 jul. 2022.

tal prática denominada como *racial profiling*; ii) a liberdade de exercício de labor pode ser afetada em razão de contratação recusada por constar em cadastro de pessoas que ajuízam ações trabalhistas, as denominadas listas negras; iii) liberdade de locomoção em razão da proibição de embarque em aeronaves de passageiros registrados de forma equivocada em listas de terroristas; e iv) o processo eleitoral pode ser colocado em risco no caso de dados pessoais tratados ilegalmente para realização *profiling* como tentativa de influenciar eleitores mediante abuso de poder econômico e medidas de desinformação.⁷⁴

Assim, o processamento e o uso de informações afetam direitos fundamentais que expressamente regulam o fenômeno da informação e, inclusive, o sistema de direitos fundamentais como um todo, seja de maneira positiva ou negativa, por tal fenômeno. Afinal de contas, existem vários exemplos que mostram como a comunicação e informação são hoje indispensáveis para o exercício dos direitos fundamentais, pois a internet revolucionou a liberdade de expressão, a comunicação interpessoal e a comunicação social; e os sistemas informáticos revolucionaram o universo do trabalho, da administração e do mercado. Aliás, sem eles, na atualidade, não é possível pensar o livre exercício do labor, ofício ou profissão, bem como a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.⁷⁵

Pode-se dizer, pois, estando-se diante da sociedade da informação, que há consideráveis desafios para o ordenamento jurídico e seus intérpretes, particularmente, para a tutela da personalidade e da vida privada do indivíduo. Para tanto, é basilar que a teoria do direito seja reconstruída e reinterpretada de modo a compreender e resolver os novos imbróglis enfrentados pelas pessoas na era da informação.⁷⁶

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada encontra respaldo a partir do inc. X, art. 5º, da CF/88, sendo possível extrair uma proteção ampla da personalidade e da vida privada do indivíduo nas mais variadas situações em que se encontra, inclusive, com destaque, sobre o processamento de dados pessoais, pois aí estaria sujeito a uma maior violação desses direitos. Indene de dúvidas, portanto, que a CF/88 tutela o indivíduo nesse sentido, aliás, não haveria razão para negativa de proteção constitucional perante o banco de dados, pois contemplam um risco constante para todos os indivíduos.⁷⁷

⁷⁴ MENDES, Laura, S. et al. Série IDP – *Internet & Regulação*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 30 nov. 2021.

⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Democracia desmascarada? Liberdade de reunião e manifestação: uma resposta constitucional contra hegemônica*. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional*. São Paulo: RT, 2014, p. 480.

⁷⁶ Para detalhes, cf. HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade e as redes sociais: o Facebook. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013, p. 1-14.

⁷⁷ MENDES, Laura, S. et al. Série IDP – *Internet & Regulação*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 30 nov. 2021.

5 Conclusão

A era da digitalização é um caminho sem volta. Aliás, é inimaginável atualmente pensar em uma forma de vida sem acesso aos meios digitais. A digitalização trouxe consigo muitos benefícios, pois facilitou a maneira como, especialmente, as relações comerciais se realizam; por meio de aplicativos é possível fazer compras, pagar boletos, agendar consultas etc. Na esfera pública, torna-se possível pensar em políticas públicas de mobilidade com a utilização conjunta de dados da população, como, por exemplo, tomar conhecimento de quantas pessoas fazem uso de transporte coletivo, em quais horários, e quem não faz uso, como se desloca.

Paulatinamente, os dados dos indivíduos, dispersos na rede, dizem mais sobre eles e quem os manipula sabe, inclusive, mais sobre eles próprios. Tal capacidade de identificar os mais diversos padrões de comportamentos e prever a sua recorrência futuramente é uma verdadeira “mina de ouro” para a abordagem publicitária.

Entretanto, no que concerne à utilização de dados pessoais, há uma grande obscuridade nesse ambiente digital, pouco se tem conhecimento das implicações possíveis na captação, no armazenamento, no tratamento dos dados pessoais dos indivíduos quando lançados em redes digitais.

Em que pese o advento da LGPD, que trata especificamente da proteção de dados, e a elevação dessa proteção de dados à categoria de direitos e garantias fundamentais com o advento da EC nº 115/22, se compreende a existência de imaturidade para tratar dessa temática, especialmente levando em consideração que a utilização de dados pessoais pode afetar não somente o direito fundamental à privacidade, porém o sistema de direito fundamental como um todo.

Referências

- ALEX, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ALGORITHM. In: *Cambridge Dictionary*. 2020. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/algorithm/>. Acesso em: 1 dez. 2021.
- ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. *Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático*. *A&C – R. de Dir. Adm. Constitucional*. Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.
- BARBIERI, Carlos. *Governança de dados prática, conceitos e novos caminhos*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. 1 recurso online. ISBN 9788550815435. Acesso em: 1 dez. 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais – A Função e os Limites do Consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.
- BLUM, Rita Peixoto Ferreira. *O direito à privacidade e à proteção dos dados do consumidor*. São Paulo: Grupo Almedina, 2018. ISBN 9788584933181.

- CAMURÇA, Lia Carolina Vasconcelos; MATIAS, João Luís Nogueira. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: Análise das práticas obscuras de direcionamento de publicidade consoante a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Rev. Direitos fundam. Democ.*, v. 26, n. 2, p. 6-23, maio/ago. 2021.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional*. São Paulo: RT, 2014.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ELSHAWI, R.; SAKR, S. Big Data Systems Meet Machine Learning Challenges: towards Big Data Science as a Service. *Big Data Research*, v. 5, n. 10, p. 7, 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1709.07493.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2021.
- FINOCCHIARO, Giusella. *Privacy e protezione dei dati personali*. Torino: Zanichelli Editore, 2012.
- GS1 Brasil. *Afinal, qual a relação entre o Big Data e comportamento do consumidor?* Disponível em: <https://blog.gs1br.org/afinal-qual-a-relacao-entre-o-big-data-e-comportamento-do-consumidor/>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2019.113.08>. Acesso em: 3 dez. 2021.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- JEROME, Joseph W. Buying and selling privacy: Big Datas’s Different burdens and benefits. *Stanford Law Review Online*, v. 66, p. 51, Sept. 2013.
- KRIEGER, Ana Luiza. *Decisão histórica: STF reconhece direito autônomo à proteção de dados*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353697/decisao-historica-stf-reconhece-direito-autonomo-a-protecao-de-dados>. Acesso em: 4 jul. 2022.
- MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (Coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- MANNINO, Michael V. *Projeto, desenvolvimento de aplicações e administração de banco de dados*. Trad. Beth Honorato. São Paulo: McGraw-Hill, 2008.
- MAYER-SCHONEBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: A revolution will transform how we live, work and think*. New York: Houghton Mifflin Publishing, 2013.
- MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, nov./dez. 2018.
- MENDES, Laura, S. et al. *Internet & Regulação*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 30 nov. 2021.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RAMALHO, Dimas. *Proteção de dados pessoais é dever constitucional do Poder Público*. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/protecao-dados-pessoais-e-dever-constitucional-poder-publico>. Acesso em: 4 jul. 2022.
- ROB, Peter. *Sistemas de bancos de dados: projeto e implementação*. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
- SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*. Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 117-137, set./dez. 2020.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/12. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

STAIR, Ralph; REYNOLDS, George W. *Princípios de sistema de informação: uma abordagem gerencial*. Trad. Flávio Soares Correa. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

TONSMANN, Guilherme Medea *A sociedade do Big Data e os impactos da LGPD*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345225/a-sociedade-do-big-data-e-os-impactos-da-lgpd>. Acesso em: 10 nov. 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Big data, big impact: new possibilities for international development*. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_TC_MFS_BigDataBigImpact_Briefing_2012.pdf. Acesso em: 3 dez. 2021.

Informação bibliográfica deste texto conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RANK, Angela Teresinha; BERBERI, Marco Antônio Lima. *Big Data e direitos fundamentais sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD)*. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 9-28, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/IJDL.rank.v.3.n.2.

Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” – consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço

Digitization of public services and the lack of semantic agreement about the expression “digital inclusion” – serious consequences for the definition of inclusive public policies and for the full exercise of citizenship in cyberspace

Luis Ferreira de Moraes Filho*

Universidade Federal do Ceará (Fortaleza, Ceará, Brasil)
professorluisfilho@yahoo.com.br
<https://orcid.org/0000-0002-6006-110X>

Como citar este artigo/How to cite this article: MORAES FILHO, Luis Ferreira de; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” – consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 29-49, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/IJDL.moraesfilho.v.3.n.2.

- * Mestrando em Direito (Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Procurador do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB). Instrutor da Universidade Corporativa do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).

Felipe Braga Albuquerque**

Universidade Federal do Ceará (Fortaleza, Ceará, Brasil)

felipe_direito@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7192-8186>

Recebido/Received: 10.06.2022/June 10th, 2022

Aprovado/Approved: 13.07.2022/July 13th, 2022

Resumo: O presente artigo criticamente avalia a compreensão semântica do termo “inclusão digital” empregado em diversas ações do governo federal conducentes à digitalização de serviços públicos. A partir de então, aponta para a necessidade de um acordo conceitual que empreste efetividade substancial à referida expressão e, conseqüentemente, às políticas públicas que a tenham por referência. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e de feição qualitativa, o trabalho aborda aspectos materiais relacionados ao citado tema, destacando um amplo cenário de analfabetismo digital que marca a história brasileira atual e o insuficiente tratamento da questão por parte do Poder Público. Em arremate, o estudo vertente defende que, para uma inclusão digital plena dos cidadãos brasileiros em nível nacional, a aquisição e a expansão de facilidades tecnológicas (inegavelmente importantes e sempre muito festejadas) representam apenas metade do caminho a seguir. Faz-se igualmente necessária e urgente, com vistas à formação de cidadãos críticos, maduros e politicamente conscientes para verdadeiramente tomarem parte da vida pública em uma sociedade transformada pela tecnologia, a implantação de políticas de “letramento digital” de uma extensa parcela de brasileiros alheia à linguagem cibernética e à compreensão de como funcionam os mecanismos por meio dos quais o mundo globalizado se interconecta.

Palavras-chave: Serviços públicos digitais. Inclusão digital. Políticas públicas. Letramento digital. Acordo semântico.

Abstract: This article critically evaluates the semantic understanding of the term “digital inclusion” used in several federal government actions leading to the digitization of public services. From then on, it points to the need for a conceptual agreement that lends substantial effectiveness to that expression and, consequently, to public policies that have it as a reference. Through a bibliographical, exploratory and qualitative research, the work addresses substantive aspects related to the aforementioned theme, highlighting a wide scenario of digital illiteracy that marks the current Brazilian history and the insufficient treatment of the issue by the Government. Finally, the present study argues that, for the full digital inclusion of Brazilian citizens across the country, the acquisition and expansion of technological facilities (undeniably important and always much celebrated) represent only half of the way forward; it is equally necessary and urgent – in order to form critical, mature and politically aware citizens to truly take part in public life in a society transformed by technology – the implementation of “digital literacy” policies for a large portion of Brazilians unfamiliar with cyber language and with no understanding of how the mechanisms through which the globalized world is interconnected work.

Keywords: Digital public services. Digital inclusion. Public policies. Digital literacy. Semantic agreement.

Sumário: **1** Introdução – **2** O surgimento dos *e-governments* – **3** O reconhecimento internacional do modelo brasileiro de governo digital – **4** A incongruência manifesta entre o discurso oficial do estágio de inclusão digital do governo brasileiro e o retrato da exclusão digital do país segundo pesquisadores nacionais – **5** A ausência de um acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” e as graves conseqüências práticas dessa imprecisão terminológica – **6** Conclusão – Referências

** Professor Adjunto da Universidade Federal do Ceará (UFC), onde leciona na Graduação e na Pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito. Pós-doutorando em Saúde Coletiva pela UFC. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduado em Direito pela UNIFOR.

1 Introdução

A democratização do acesso à internet e, mais recentemente, o emprego, em todos os setores da economia, de tecnologias disruptivas associadas ao novo conceito de urgência da era moderna – radicalmente afetado, em 2020 e em 2021, pelos protocolos sanitários de isolamento social definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em virtude da pandemia provocada pelo vírus da covid-19, catalisou, em nível global, uma profunda redefinição das estruturas operacionais da atual sociedade de consumo¹ a partir da criação de mecanismos projetados para operarem em tempo integral e real, conectados a pessoas e a coisas, teoricamente dotados da capacidade de leitura e de interpretação de dados do mundo físico, com autonomia para tomada de decisões, acessíveis a partir de equipamentos móveis de uso intuitivo e com armazenamento de informações “em nuvem”, fenômeno a que se tem atribuído o nome de “transformação digital”.²

Em tal contexto, encontra-se inserida a Administração Pública nacional, a qual vem gradativamente remodelando-se e adaptando os respectivos canais de acolhimento ao administrado, sob forte inspiração dessa tendência global de transformação de estruturas físicas de atendimento e de funcionamento em plataformas integralmente digitais de trabalho e de prestação de serviços, valendo-se, para justificar e para legitimar tais medidas, do argumento de que, ao assim proceder, sobressai prestigiado – porque facilitado – o primado fundamental da cidadania, e fortalecida – porque tornada mais efetiva – a função administrativa do Estado.

Entretanto, no desenvolvimento de políticas públicas e na implantação de soluções tecnológicas de acesso dos administrados a serviços públicos essenciais oferecidos em ambiente estritamente digital, para além da edificação de facilidades de acesso à rede e da capacitação de servidores públicos para o manejo desse instrumental disruptivo no desempenho da função administrativa do Estado, indispensável se faz considerar que milhões de brasileiros (destinatários últimos das prestações estatais), segundo dados de entidades oficiais de pesquisa, são absolutamente alheios aos termos que dão vida à linguagem própria da “era digital” (*e-mail, upload, data, ID, link, remote access*, entre outros); são os analfabetos (digitais) da atualidade, obrigados, por tais limitações instrucionais, a viver completamente à margem do processo de transformação digital por que atravessa o planeta.

¹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, *passim*.

² BELLUZZO, Regina Celia Baptista. *Transformação Digital e competência em informação: reflexões sob o enfoque da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/rca/article/view/26573>. Acesso em: 7 jun. 2022.

Para esses incontáveis cidadãos, o fator tecnológico – que, para o homem “globalizado”, traduz-se em inegável aprimoramento das funções estatais – configura uma dificuldade adicional que intensifica o vetusto fenômeno de exclusão social com que convivem há várias gerações, razão por que, se na concepção de ações administrativas de *inclusão digital* não for integrada a vertente substancial (traduzida no *letramento digital*³ dos vulneráveis cibernéticos) que essa importante expressão encerra, a incondicional garantia magna de acesso a direitos fundamentais sociais torna-se, nesse contexto, promessa de acentuada vagueza prática.

Nessa quadra de raciocínio, o presente estudo inicia investigando o contexto a partir do qual vêm surgindo os governos digitais para, na sequência, trabalhar a realidade da Administração Pública nacional nesse particular e apontar, com dados colhidos a partir de trabalhos realizados por pesquisadores locais, incongruências entre o discurso oficial do governo brasileiro acerca do estágio da inclusão digital no país e o retrato da exclusão digital que marca a existência de milhões de administrados.

Ao final, o artigo vertente disseca o conceito de inclusão digital que tem movimentado o governo federal na criação e na execução de políticas públicas quanto a essa temática e propõe um acordo semântico para a referida expressão, sem o qual uma correção de rumos quanto à inclusão substancial de cidadãos entre os destinatários efetivos de serviços públicos digitais não será possível.

O estudo em tela empregou o método dedutivo de análise a partir de uma pesquisa de natureza bibliográfico-documental realizada mediante uma investigação analítica e qualitativa de estratégias editadas e publicadas pelo governo federal quanto à digitalização de serviços públicos nacionais, além de dados sobre a experiência de cidadãos brasileiros no *ciberespaço*.

³ Embora não unívoca a definição da expressão “letramento digital” (tradução mais comum para a expressão *digital literacy* no Brasil, embora outras traduções para o português existam do referido termo, entre as quais destacam-se “alfabetização digital”, “fluência digital” e “competência digital”), neste artigo emprega-se o sentido que lhes dá a UNESCO, apontado no trabalho divulgado por CARRASCO-SÁEZ, José Luis; BUTTER, Marcelo Careaga; BADILLA-QUINTANA, Maria Graciela. *The New Pyramid of Needs for the Digital Citizen: A Transition towards Smart Human Cities*. Sustainability 2017, 9, 2258. <https://doi.org/10.3390/su9122258>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/9/12/2258/htm>. Acesso em: 9 jun. 2022. A saber: “a definição tradicional de *letramento*, que se centrava no desenvolvimento de competências de leitura e escrita e de conhecimentos de aritmética, foi alargada para uma nova definição que inclui competências informáticas e a capacidade de adquirir informação. Em outras palavras, a capacidade de tomar decisões, criar valores, resolver problemas e colaborar com outras pessoas por meio do uso de tecnologias e de redes eletrônicas” a partir do domínio da “arte do pensamento crítico”.

2 O surgimento dos *e-governments*⁴

Ao longo das últimas quatro décadas, o mundo tem assistido a um estruturado e veloz processo de integração entre as diversas nações do globo nos aspectos sociais, políticos, culturais e econômicos, fenômeno decorrente, entre outras razões, do advento de meios de transporte dotados de uma rápida e eficaz capacidade de locomoção intercontinental a baixo custo, da abertura de economias, do intercâmbio de capital e de investimentos externos, do irrefreável processo migratório e, principalmente, das significativas expansão e democratização do acesso a eficientes meios de comunicação.

Tal quadra fática, via de consequência, favoreceu uma contínua, expressiva e ascendente partilha de informação entre os agora “cidadãos e entidades globais”, numa escala nunca antes vista na história da humanidade, provocando um forte entrelaçamento cultural, uma intensa produção de dados sobre os mais diversos temas e ramos do saber, uma acentuada troca de experiências de matizes variados e o fomento à atividade inventiva voltada para a solução de problemas do cotidiano do planeta.

Nesse contexto, a interligação em nível global da rede de computadores – a internet – figurou como um combustível catalisador de todas essas incontidas transformações,⁵ modificando radicalmente os modos de comunicação, de celebração de negócios jurídicos, de trabalho, de investimento, de entretenimento, de divulgação do pensamento, de funcionamento das cidades,⁶ de instrução e até mesmo de exercícios da cidadania até então praticados entre as pessoas.

Mais recentemente, essa crescente demanda social e econômica por facilidades tecnológicas e por recursos de otimização das tarefas humanas tem ambiciosamente avançado de graus ainda mais altos da ciência, do que é fruto, a título exemplificativo, a concepção de máquinas apresentadas à comunidade global

⁴ “A expressão governo digital talvez seja a de maior complexidade para sua definição, inicialmente pelo viés adotado para a conceituação. Com base em um viés pragmático, o governo eletrônico refere-se ao uso da tecnologia da informação e da comunicação para promover maior eficiência e maior efetividade dos serviços governamentais, de modo a facilitar e melhorar o acesso aos serviços públicos, permitir ao grande público o acesso facilitado à informação e tornar o governo mais transparente. O E-Gov pode ser tratado também por um viés finalístico, isto é, com base em seus objetivos gerais: tornar o governo mais eficiente, prover melhores serviços aos cidadãos e melhorar os processos democráticos de participação popular”. Cf. SIQUEIRA NETO, José Francisco; MENEZES, Daniel Francisco Nago. E-gov – Estágio atual e perspectivas. *Revista Direito Mackenzie*, v. 6, n. 1, p. 144-159. Disponível em: <https://silو.tips/download/e-gov-estagio-atual-e-perspectivas>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁵ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, *passim*.

⁶ CUNHA, Maria Alexandra; PRZEYBILOVICZ, Erico; MACAYA, Javiera Fernanda Medina; SANTOS, Fernando Burgos Pimentel. *Smart cities: transformação digital de cidades*. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania – PGPC, 2016, *passim*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18386http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 7 jun. 2022.

como aptas à interpretação do mundo físico e à tomada de decisões,⁷ num evoluído processo de plena automação.

Modificado, assim, tão drasticamente, o próprio modo de viver, de pensar, de negociar e de se relacionar das pessoas de todo o planeta nas últimas décadas, impossível seria cogitar que somente a iniciativa privada e os cidadãos, enquanto particulares, fossem diretamente afetados por tais ondas revolucionárias, e que o Estado, em si, permanecesse à margem de tais mudanças, sem igualmente inovar-se e abrir-se, com perfil acolhedor, às novas demandas sociais em ebulição.

O desenvolvimento de mecanismos de suporte e de condições de atendimento a esses novos anseios das ruas definitivamente deixou de ser uma alternativa de conveniência administrativa para o Estado e assumiu um caráter de urgência vinculativa para ele, sob pena de comprometimento do exercício das funções que lhe são inerentes e do conseqüente amargor de um descrédito social que lhe decretasse a própria falência em um futuro breve.

O Estado precisou, então, iniciar uma jornada rumo à modificação da própria estrutura operacional, incorporando, no desempenho das tarefas que lhe competem, conceitos e soluções apontados por esse novo parque tecnológico em efervescência, fenômeno ao qual se tem atribuído a alcunha de “transformação digital dos governos”.⁸

Tal premência, em meio a essas recém-estruturadas molduras dos quadros sociais, políticos, econômicos e culturais da sociedade global, portanto, bateu vigorosamente à porta do arcaico e burocrático setor público e, nos últimos anos, vem provocando uma reestruturação significativa no modo de gestão da coisa pública mundo afora, apressando os Estados a implantarem a já planejada transformação digital que estavam a projetar para anos mais tarde.

3 O reconhecimento internacional do modelo brasileiro de governo digital

O Brasil, inserido entre as maiores economias do mundo, participante ativo do processo de globalização narrado linhas atrás e duramente atingido pelos devastadores efeitos da covid-19 nos anos de 2020 e de 2021, definitivamente não ficaria ao largo dessa transformação digital por que atravessa o planeta, de modo

⁷ A essa nova onda tecnológica, edificada em plataforma digital e em franca expansão no mundo, tem sido atribuído o nome de “Indústria 4.0” (ou “Quarta Revolução Industrial”), a qual seria, em tese, capaz de viabilizar atividades humanas com menos custos, em tempo integral e real, integradas com pessoas e com coisas, com aptidão de analisar uma gigantesca quantidade de dados digitais armazenados e, assim, apontar tendências, estabelecer padrões e apresentar correlações, construindo soluções para inúmeros problemas globais da atualidade.

⁸ WEISS, Marcos Cesar. *Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital*. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142019000100203&script=sci_arttexthttp://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

que, gradativamente, assiste-se no país ao fomento público⁹ e privado¹⁰ à inovação, traduzida essencialmente na concepção e na disponibilização de novas plataformas, em conceito digital, para o funcionamento de diversos setores da indústria nacional, do agronegócio, do comércio varejista e atacadista, do empreendedorismo, da educação, das relações de consumo, da comunicação, do entretenimento, das relações bancárias e, bem mais recentemente, do próprio aparelho estatal,¹¹ mediante a implantação de ferramentas tecnológicas capazes de otimizar o desempenho das funções típicas do Estado: a executiva, a legislativa¹² e a jurisdicional.¹³

Nos últimos anos, esse esforço de investimento em tecnologia digital pelo governo brasileiro tem sido reconhecido internacionalmente: o Brasil, na primeira edição do “GovTech Maturity Index (GMTI)”¹⁴ – um *ranking* de “maturidade em governos digitais” elaborado pelo Banco Mundial –, foi incluído entre os 22 países com melhores práticas nessa área, ocupando o sétimo lugar em tal classificação (à frente de todos os demais países das Américas e em desvantagem apenas em relação à Coreia do Sul, à Estônia, à França, à Dinamarca, à Áustria e ao Reino Unido).

O referido índice de maturidade GovTech, nessa apuração realizada em 2021, avaliou 198 economias globais sob quatro grandes eixos: (i) suporte aos principais sistemas de governo, (ii) aprimoramento da prestação de serviços, (iii) integração do engajamento do cidadão e (iv) incentivo às habilidades digitais das pessoas no setor público, ao regime legal e regulatório apropriado, à capacitação e à inovação.

Segundo os avaliadores do Banco Mundial, o Brasil alcançou o referido destaque muito em virtude do desenvolvimento de uma plataforma digital (o “GOV.BR”) que, por meio de um acesso único, disponibiliza aos usuários do sistema (que já somam mais de 130 milhões de administrados, segundo dados apresentados pelo governo federal) um extenso catálogo de serviços públicos digitais (4.900 serviços na posição de junho de 2022),¹⁵ fortalecendo o relacionamento do cidadão com o

⁹ ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP. *GNova – Laboratório de Inovação em Governo*. Disponível em: <https://enap.gov.br/index.php/pt/servicos/gnova-laboratorio-de-inovacao-em-governo>. Acesso em: 6 jun. 2022.

¹⁰ BRASILLAB. *Inovação Govtech*. Disponível em: <https://brazillab.org.br/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

¹¹ BROGNOLI, Tainara da Silva; FERENHOF, Helio Aisenberg. *Transformação digital no governo brasileiro: desafios, ações e perspectivas*. Disponível em: <http://navus.sc.senac.br/index.php/navus/article/view/989>. Acesso em: 5 jun. 2022.

¹² BRASIL. Ministério da Economia. *GOV.BR passa a dar acesso a serviços públicos da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/gov-br-passa-a-dar-acesso-a-servicos-publicos-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 5 jun. 2022.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Juízo 100% Digital*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

¹⁴ DENER, Cem; NII-APONSAH, Hubert; GHUNNEY, Love E.; JOHNS, Kimberly D. 2021. *GovTech Maturity Index: The State of Public Sector Digital Transformation*. International Development in Focus. Washington, DC: World Bank. © World Bank. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36233>. Acesso em: 7 jun. 2022.

¹⁵ Trata-se de soluções digitais de impacto massivo, a exemplo do Auxílio Emergencial (programa de renda mínima aos mais vulneráveis durante a pandemia de covid-19), Meu INSS (plataforma digital do serviço de previdência pública do país criado com o intuito de reduzir filas de atendimento em agências físicas da

Estado e promovendo uma economia estimada para o erário da ordem de R\$ 5,56 milhões/ano e de R\$ 78,04 milhões/ano para a sociedade.¹⁶

Trata-se, portanto, de uma conquista de indiscutível valor para o país, o qual, vocacionado à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e constitucionalmente comprometido com o fomento à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, tem mantido, na pauta do dia nos últimos anos, a implantação de ferramentas concebidas em conceito digital nas diversas estruturas públicas estatais com o propósito de torná-las cada vez mais *funcionais* – em afinidade com o vetor axiológico da eficiência – e teoricamente mais *acessíveis* aos cidadãos indistintamente, buscando, *a partir do uso da tecnologia*, prestigiar concretamente os objetivos magnos da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo, assim, o desenvolvimento nacional, a redução de desigualdades sociais e regionais e, por fim, a promoção do bem de todos.

4 A incongruência manifesta entre o discurso oficial do estágio de inclusão digital do governo brasileiro e o retrato da exclusão digital do país segundo pesquisadores nacionais

Evidentemente, o remodelamento estrutural dos mecanismos de prestação de serviços públicos no Brasil, no formato anteriormente apresentado, sugere mesmo, com elevado grau de convencimento, um indiscutível prestígio e uma notável densificação direcionados ao relevante direito fundamental à cidadania plena, garantido e estimulado pela Constituição Federal de 1988, pois a eliminação de incontáveis custos de certos processos administrativos, associada à facilidade de iniciá-los, de acompanhá-los e de construí-los (por meio da prática dos mais diversos atos que os integram) a partir do sofá de casa ou de qualquer outra parte do planeta, atende, inegavelmente, ao moderno conceito de eficiência da função administrativa na vertente operacional (distinta da vertente material – relacionada à qualidade dos serviços públicos e ao adequado resultado oferecido ao administrado pelo Estado), e merece, sem sombra de dúvidas, o reconhecimento nacional e internacional anunciado nos últimos tempos, bem como o apoio social para expandir-se e fortalecer-se.

autarquia previdenciária nacional), Seguro Desemprego Web e Seguro Desemprego Web do Empregado Doméstico, Carteiras Digitais de Trabalho e de Trânsito, além do PIX (pagamento instantâneo brasileiro criado pelo Banco Central do Brasil). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/06/gov-br-atinge-130-milhoes-de-usuarios>. Acesso em: 7 jun. 2022.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Economia. *Governo brasileiro atinge marca de 1.500 serviços digitalizados em 34 meses*. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/novembro/governo-brasileiro-atinge-marca-de-1-500-servicos-digitalizados-em-34-meses>. Acesso em: 7 jun. 2022.

Todavia, se, por um lado, os resultados já divulgados granjeiam aplausos e honrarias, por outro, despertam inquietações e problematizações em virtude do campo paradoxal em que se inserem, pois o Brasil “digitalmente maduro” aos olhos do Banco Mundial e de todo o planeta a partir do índice de maturidade GovTech antes referido é o mesmo Brasil apontado em abril de 2020, em pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),¹⁷ com 14,9 milhões de domicílios (20,9% dos lares brasileiros) sem acesso à internet até 2018, número este ainda mais expressivo quando considerados exclusivamente os domicílios situados em zonas rurais – os quais apresentam uma taxa de “desconexão” da ordem de 50,8% – ou, mais especificamente, quando analisadas apenas áreas não urbanas de regiões historicamente menos desenvolvidas do país, a exemplo do Nordeste (com 55,8% de alijamento digital na zona rural) e do Norte (com 66,9% de ausência de rede em áreas rurícolas).

O referido estudo também revelou que, no ano de 2018, os dois motivos mais alegados pelos entrevistados para a não utilização da internet foram: (1) a ausência de conhecimentos mínimos que as habilitassem a compreender o funcionamento da rede (ou seja, o analfabetismo digital) e (2) a falta de interesse em usá-la (uma consequência quase que imediata do primeiro motivo), bem como retratou o impacto do rendimento médio *per capita* dos domicílios brasileiros no acesso da população ao *ciberespaço*: R\$ 1.769,00, para usuários da rede contra R\$ 940,00 para os não usuários, o que ressalta uma proporcionalidade direta entre a condição econômica do cidadão e seu acesso à tecnologia em exame.

A citada pesquisa igualmente apontou que, entre as pessoas com dez anos de idade ou mais que utilizaram a internet, em qualquer local, no período de referência examinado: (1) o percentual de 90% somente foi atingido por aquelas compreendidas na faixa etária de 18 a 29 anos, enquanto, entre os idosos (60 anos ou mais), esse percentual alcançou a marca de apenas 38,7%, e (2) cerca de 98% dos brasileiros com nível superior (completo ou incompleto) estão conectados à rede mundial de computadores, em contraste aos 12,1% de cidadãos sem instrução.

À luz, portanto, dos dados anteriormente destacados do trabalho investigativo capitaneado pelo IBGE e divulgado em abril de 2020, verifica-se, à primeira vista, que o conjunto identificado de 14,9 milhões de domicílios sem acesso à rede mundial de computadores é, majoritariamente, composto de brasileiros habitantes da zona rural, de pobres, de idosos e de pessoas sem instrução, exatamente o público que, historicamente, sempre careceu de uma atuação efetiva do Estado brasileiro

¹⁷ IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal – 2018*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 5 jun. 2022.

para a garantia de direitos fundamentais, especialmente os de segunda dimensão, implementáveis apenas mediante atuação estatal específica.¹⁸

Diante dessa quadra de incongruências e uma vez postas lado a lado as manchetes supradescritas (o reconhecimento internacional do Brasil como o mais maduro Estado das Américas em matéria de governo digital *versus* o fosso que separa duas novas castas de brasileiros identificadas empiricamente nos últimos anos por pesquisadores vinculados a institutos governamentais e sociais: os incluídos e os excluídos digitais), salta do espírito crítico de quem as observa uma pergunta inevitável: qual a razão da evidente disparidade entre os dois cenários em exame se ambos, ao menos teoricamente, pretendem retratar cenas de um mesmo Brasil fotografadas dentro de um só recorte temporal?

Uma resposta que satisfaça à indagação anteriormente apresentada somente pode ser encontrada se, levantando-se o véu do discurso oficial do governo brasileiro – que assegura haver no país políticas públicas eficientes de inclusão digital para todos –, forem investigadas as premissas que dão vida a essa retórica, assim como fizera Sócrates ao levar Górgias a um estado de aporia investigando as estruturas dos discursos proferidos pelo sofista, que mais preocupado estava com bajulações do que com o bem, com o justo ou com a verdade.¹⁹

5 A ausência de um acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” e as graves consequências práticas dessa imprecisão terminológica

Segundo o relatório denominado “Política Pública de Inclusão Digital”,²⁰ elaborado e divulgado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2015, com uma análise crítica das ações do governo brasileiro nos 15 anos anteriores em matéria de acessibilidade a ferramentas e a plataformas tecnológicas ligadas ao uso da rede mundial de computadores, diversos têm sido os programas oficiais implantados pelo Estado com vistas à ampliação do acesso do cidadão à internet, e entre os quais citam-se o Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) – em 2002 –, o projeto Um Computador por Aluno (UCA), o Programa Telecentros.br, o Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), o Programa de lançamento do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC e a construção de cabos submarinos conectando o Brasil à Europa para facilitar o tráfego de dados entre os continentes americano e europeu.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 578.

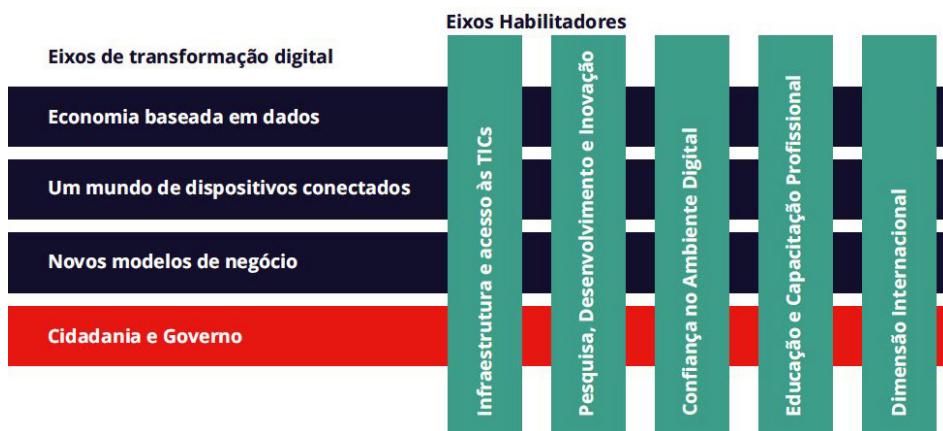
¹⁹ PLATÃO. *Protágoras – Górgias – O Banquete – Fedão*. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 1980, *passim*.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Política pública de inclusão digital*. Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015. 76 p. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/politica-publica-de-inclusao-digital.htm>. Acesso em: 7 jun. 2022.

Mais recentemente, destacaram-se, no cenário nacional, a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), criada pelo Decreto presidencial nº 9.319, de 21 de março de 2018, a partir de uma recomendação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), e o Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, que instituiu a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022.

Em comum, todos os atos normativos, projetos, estratégias e programas já referidos – entre tantos outros relacionados à mesma temática – apresentam-se, em maior ou em menor extensão, como mecanismos de construção de uma agenda para a “sociedade do futuro”, que seria eminentemente digital, e propõem o engajamento do governo, de setores produtivos, das comunidades científica e acadêmica e da sociedade civil em torno de ações diversas, todas agrupadas debaixo de um mesmo guarda-chuva denominado *inclusão digital*.

Dentro desse conceito genérico, a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) apresenta estratégias tanto de ampliação de infraestrutura e de acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) quanto de desenvolvimento de pesquisas, de ampliação da confiança do ambiente digital, de capacitação profissional dentro dessa nova atmosfera tecnológica, de transformação digital da economia e, por fim, de digitalização do governo, com a classificação de todas essas ações em dois grandes eixos, denominados “eixos habilitadores” e “eixos de transformação digital”:



* Fonte²¹.

²¹ BRASIL. *Decreto-lei nº 10.332/2020*, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm. Acesso em: 6 dez. 2021. p. 9.

Acerca do último dos eixos de transformação digital já elencados (cidadania e governo), enfocado neste trabalho, três são as linhas orientadoras para as políticas públicas nessa área, segundo o referido documento: uso da tecnologia para (i) *aumentar a transparência e controle social das atividades estatais*, (ii) *ampliar a participação social na formulação de políticas públicas* e (iii) *prover mais e melhores serviços públicos digitais*.²²

Na sequência, para o alcance dos objetivos anteriormente alinhados, a E-Digital apresenta 11 “ações estratégicas”, assim resumidas: 1) disponibilização de pelo menos 2 mil serviços públicos em meio digital; 2) atualização permanente das estratégias de atuação; 3) fomento ao monitoramento de políticas de governança digital; 4) desburocratização de acesso a serviços públicos; 5) implantação de um sistema de autenticação única do cidadão; 6) criação de um sistema de processo eletrônico em todos os órgãos da Administração Pública Federal; 7) consolidação da política de dados abertos do governo federal; 8) migração do modelo de armazenamento para dados em nuvem; 9) integração de cadastros; 10) consolidação de plataformas de Governo Digital e 11) manutenção e aprimoramento de uma plataforma digital de participação social.

Nota-se, portanto, que, embora a exposição de motivos que antecede a apresentação das 11 estratégias já elencadas faça referência expressa à intenção que o Estado tem de formatar melhores canais digitais de interação com a sociedade e de criação de um ecossistema digital que gere valor público para todos os administrados por meio da integração efetiva deles ao poder transformador das TICs na prestação de serviços públicos, as ações idealizadas para tornar real o empreendimento estatal nesse particular limitam-se a aspectos meramente “instrumentais” (embora indispensáveis, por óbvio) de políticas públicas de inclusão digital, recorrentemente relacionados à ampliação de redes de acesso, à digitalização de serviços, à simplificação de procedimentos burocráticos e à capacitação de servidores públicos para o manuseio de novos e modernos equipamentos.

Evidências a respeito dessa visão reducionista do conceito de inclusão digital encontram-se mais à mostra no próprio sítio eletrônico de divulgação, pelo governo federal, do estágio de implementação da Estratégia de Governo Digital – www.gov.br/governodigital –,²³ onde, sob a rubrica “iniciativas de inclusão digital do

²² BRASIL. *Decreto-lei nº 10.332/2020*, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm. Acesso em: 6 dez. 2021. p. 93.

²³ Criado por determinação do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 10.332/2020 (BRASIL. *Decreto-lei 10.332/2020, de 28 de abril de 2020*. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm. Acesso em: 6 dez. 2021).

governo brasileiro” (acessível na subpágina <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital>), lê-se que as questões relacionadas à “inclusão digital” estão sendo tratadas no eixo habilitador “*infraestrutura e acesso à TICs*” da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital).

Outrossim, nesse mesmo espaço virtual de divulgação de trabalhos do governo federal quanto à temática em apreço, são divulgados programas apontados como os “principais” da Administração Pública relacionados à “inclusão digital”, com destaque para os seguintes: (1) *Serviço de Atendimento ao Cidadão* (Gesac) (ProInfo) – visa à disponibilização de conexões de internet em banda larga em instituições públicas e em entidades da sociedade civil sem fins lucrativos; (2) *Programa Cidades Digitais* – visa à construção de redes de fibra ótica que interligam órgãos públicos em municípios, à oferta de pontos de acesso à rede em espaços públicos e à capacitação de servidores públicos municipais para uso e gestão da rede; (3) *Wi-Fi Brasil* – visa à instalação de pontos de internet em espaços públicos, especialmente nas localidades em que haja pouca oferta de acesso à rede; (4) *Programa Nacional de Tecnologia Educacional* (ProInfo) – visa à disponibilização de equipamentos tecnológicos para escolas públicas do ensino fundamental e médio.

Percebe-se, pois, que, nos planejamentos estatais em referência, esquecem-se – ou, pelo menos, com muito menor importância são tratados – os *aspectos “substanciais” da inclusão digital*, mais precisamente aqueles relacionados à habilitação instrucional dos administrados para o manuseio pleno e efetivo dos sistemas disruptivos de prestação de serviços públicos.²⁴ Nada (ou muito pouco)

²⁴ No plano legislativo, porém, o tema tem encontrado sempre mais espaço de discussão nos últimos anos. De lege lata, citam-se, exemplificativamente, as disposições da Lei nº 13.460/2017 (cf. BRASIL, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 9 jun. 2022), precisamente as que garantem ao usuário de serviços públicos a “adequada prestação dos serviços”, igualdade de tratamento e “aplicação de soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e propiciar melhores condições de compartilhamento das informações”, com “utilização de linguagem simples e compreensível”. De lege ferenda, citam-se: (a) Proposta de Emenda à Constituição – PEC 47/2021 (aprovada à unanimidade em dois turnos de votação pelo Senado Federal em 02/06/2022 e remetida à Câmara dos Deputados em 08/06/2022 – sem qualquer outro avanço até o encerramento deste artigo), a qual visa acrescentar, entre os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, o da “inclusão digital”, porém com as mesmas limitações semânticas ora denunciadas, porquanto a minuta de redação proposta e aprovada na câmara alta do Congresso Nacional acerca do novo inciso a ser acrescentado ao art. 5º da Carta Magna acentua meramente o aspecto formal da inclusão digital (Art. 5º [...] LXXX – é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional, na forma da lei – cf. BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição Federal n. 47, de 2021. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308#tramitacao_10326724. Acesso em: 9 jun. 2022); e (b) o Projeto de Lei – PL 21/2020, com o propósito de estabelecer princípios, direitos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil (ainda em trâmite na Câmara dos Deputados Federais – casa originária – até o encerramento deste artigo), consagrando fundamentos de “respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos”, de “igualdade” e de “não discriminação”, além de estabelecer como objetivos o “crescimento inclusivo, o bem-estar da sociedade e a redução das desigualdades sociais e regionais” associados a “medidas para reforçar a capacidade humana”, apontando, como princípio do emprego da IA no país, a centralidade no

é planejado em relação a ações concretas, com orçamento próprio, de *letramento digital* dos usuários desses novos sistemas, dos cidadãos que continuarão a necessitar diariamente de serviços públicos nas áreas de saúde, de assistência social, de educação, de previdência social e de tantas outras (agora ofertados, majoritariamente, não mais por meios analógicos de atendimento, mas por intermédio de plataformas digitais de funcionamento) e que não se tornarão aptos, do dia para a noite, num passe de mágica, e nem pelo só fato de lhes ser posta ao alcance de um clique toda uma infraestrutura tecnológica inovadora, a gozarem, ampla e eficientemente, de serviços públicos digitalizados.

Por certo, não se defende, com a crítica ora lançada, uma prevalência do *letramento digital* dos administrados em relação à aquisição e à disponibilização, entre os diversos órgãos do Estado, de facilidades tecnológicas capazes de promover a digitalização de serviços públicos e, conseqüentemente, do governo, porquanto, sendo faces da mesma moeda denominada *inclusão digital*, não há *letramento digital* possível de cidadãos sem uma “infraestrutura” adequada que lhe sirva de alicerce.

Entretanto, o inverso (frequentemente olvidado na definição de políticas públicas) também é verdadeiro e *igualmente necessário* para o resultado almejado de todo esse esforço: “infraestruturas” tecnológicas, inanimadas por natureza, não transformam, por si sós, serviços públicos analógicos em digitais, pois, *compreendidos os serviços públicos como o meio de satisfação de necessidades coletivas*, é pressuposto inarredável de um governo que decide digitalizar o extenso catálogo de serviços a que está constitucionalmente obrigado a ofertar o *letramento digital* dos integrantes da coletividade destinatária dessas diversas prestações estatais, sob pena de todos os festejos que proclamam a existência de um “Brasil digital” e de todos os prêmios nacionais e internacionais conferidos ao país por essa razão não passarem de um engodo.

Em outras palavras, no que respeita à captação semântica da expressão *inclusão digital* no contexto da prestação de serviços públicos digitalizados, compreendê-la como limitada ao instrumento (infraestruturas tecnológicas), porém desidratada da substância (*letramento digital* dos usuários dos serviços oferecidos em novo formato), pode perigosamente induzir o administrador público à definição de políticas e à eleição de estratégias de atuação muito aquém do necessário para, verdadeiramente, desincumbir-se do ônus que lhe fora cometido pela Constituição Federal de prestar a *todos* os administrados, plena e eficazmente, serviços indispensáveis ao gozo e à fruição de direitos fundamentais, razão por que não se

ser humano, destacando ser dever do Estado manter e desenvolver o ensino em todos os níveis, incluindo capacitação e outras práticas educacionais para o uso confiável e responsável dos sistemas de inteligência artificial como ferramenta para o exercício da cidadania (cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 21/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 9 jun. 2022).

pode enfatizar, na expressão *inclusão digital*, apenas o adjetivo (digital) sem atentar para o fato de que, antes de tudo, há um substantivo (inclusão) que requer atenção de idêntica envergadura e conceituação semântica bifronte (inclusão instrumental e inclusão substancial).²⁵

Acaso olvidada essa dúplice vereda interpretativa da expressão *inclusão digital*, há riscos de o referido termo ser retoricamente empregado para justificar abstrusamente o oposto: uma “exclusão digital” oculta em políticas públicas forjadas a partir de uma cega premissa de que todos têm igual acesso à rede mundial de computadores e o necessário “saber digital” para o manuseio consciente, crítico e construtivo dos equipamentos de conexão à internet.

Inegavelmente, para o cidadão que já detenha um bom nível instrucional em matéria de recursos digitais, a só ampliação de estruturas de acesso facilitado à rede e a digitalização em si de serviços públicos promoverão uma significativa inclusão digital, porquanto, nesse cenário (e somente nesse cenário), terá havido, de forma inquestionável, um acolhimento maior, pela Administração Pública, das demandas trazidas pelo administrado instruído, bem como ele terá acesso a mais canais de participação política, registrará maior satisfação quanto à celeridade e à qualidade do atendimento público que for oferecido e menos gastos despenderá para praticar os diversos atos que lhe competirem nesse processo relacional com o Poder Público.

Entretanto, no Brasil real, em que o cenário ideal anteriormente apontado não se reproduz em milhões de lares, decisões de alargado impacto social – *a exemplo de todas aquelas relacionadas à migração da forma de prestação de serviços públicos para canais de atendimento estritamente digitais* – precisam balizar-se pelo princípio da igualdade, compreendido a partir das duas dimensões que lhe dão vida – a formal e a material. Por isso, para tornar válidas e legítimas políticas públicas que atingem, a um só tempo, milhões de brasileiros *indistintamente*, especialmente em matéria de direitos sociais, a regra basilar de justiça consubstanciada na máxima “tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual” reclama, para manter-se

²⁵ “A implementação tecnológica por si só não traz como consequência a criação de redes de cidadãos digitais empoderados com seu papel no mundo real ou virtual, nem tem assegurado impactos locais ou globais. [...] As cidades precisam de campanhas de alfabetização digital e de iluminação digital para garantir acessibilidade. [...] precisam de desenvolvimento intelectual e de talentos tecnológicos para gerar inclusão digital nos cidadãos que contribua para tornar as cidades mais inteligentes. [...] Nesse sentido, os cidadãos digitais das gerações futuras terão que desenvolver uma consciência cibernético-intuitiva que lhes permita atuar de acordo com uma identidade bidimensional. A realidade objetiva é a realidade dos objetos tangíveis; e a realidade virtual é a realidade do ciberespaço que se move com outros ritmos e categorias distintas dos da modernidade. Podemos afirmar então que a coexistência mista de ambas as realidades é o estágio típico das cidades humanas inteligentes”. Cf. CARRASCO-SÁEZ, J.L.; CAREAGA BUTTER, M.; BADILLA-QUINTANA, M.G. The New Pyramid of Needs for the Digital Citizen: A Transition towards Smart Human Cities. *Sustainability* 2017, 9, 2258. <https://doi.org/10.3390/su9122258>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/9/12/2258/htm>. Acesso em: 9 jun. 2022.

hígida, que se investigue quem são os iguais e quem são os desiguais,²⁶ para, somente a partir da resposta que daí vier a ser obtida, tratamentos adequados a cada categoria de pessoas sejam desenhados pelo Estado segundo o nível de desigualdade que as qualifica.

Se o Estado fecha os olhos a esse “Brasil real” e desigual, ignora essa heterogeneidade instrucional da população na tomada de decisões no campo da digitalização de serviços públicos e não se pauta, na formatação e na execução de políticas públicas, por uma compreensão de *inclusão digital* que considere a faceta substancial que integra o conceito que traduz tão importante expressão, a sociedade padece e, conseqüentemente, cenas lamentáveis são registradas país afora, a exemplo das milhares que foram capturadas desde o advento da pandemia provocada pelo covid-19, protagonizadas pelos incontáveis excluídos digitais existentes em solo brasileiro.

Exemplificativamente, citam-se duas dessas cenas, entre inúmeras outras igualmente descritíveis, ocorridas num momento em que autoridades nacionais e internacionais expediam recomendações de ações de vigilância epidemiológica²⁷ de natureza não farmacológica (entre as quais o distanciamento social, a higienização das mãos, a etiqueta respiratória e o uso de máscaras pela população em geral), com vistas ao resguardo da vida humana: (a) em busca do auxílio emergencial disponibilizado pelo governo federal no início da pandemia, milhões de brasileiros em estado de vulnerabilidade social lotaram agências da Caixa Econômica Federal por não compreenderem o funcionamento de aplicativos bancários disponíveis para celulares por meio dos quais pudessem acessar o referido numerário; (b) milhões de titulares de benefícios administrados pela Autarquia Previdenciária Nacional (INSS) acudiram a postos de atendimento dos diversos bancos do país para participarem do recenseamento previdenciário, com receio de bloqueio de benefícios de que são titulares e por não saberem manusear o aplicativo de *smartphone* – desenvolvido pelo governo federal – capaz de, por mecanismos de reconhecimento facial, realizar a “prova de vida” dos usuários interessados sem que eles precisassem deslocar-se a postos físicos de atendimento para tanto.

Episódios como estes revelam claramente que o espaço discursivo do governo federal relativo ao tema da inclusão digital não se encaixa na moldura real que delimita o nível de *letramento digital* do brasileiro e, conseqüentemente, da capacidade dele de autodeterminar-se em ambientes virtuais de atendimento ao

²⁶ BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011, *passim*.

²⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. *Guia de Vigilância Epidemiológica – emergência de saúde pública de importância nacional pela doença pelo coronavírus 2019 – COVID-19*, divulgado pelo Ministério da Saúde em 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/guia-de-vigilancia-epidemiologica-covid-19/view>. Acesso em: 5 dez. 2021.

cidadão, pois somente o acesso a equipamentos e a infraestruturas de acesso à rede (vertente instrumental da inclusão digital) não capacita homens e mulheres a manipularem tais ferramentas com destreza.²⁸

Por fim, todas as considerações aqui postas visaram destacar uma obviedade que, de tão óbvia (com o perdão do pleonasma), parece ter sido esquecida pelos administradores públicos, aparentemente deslumbrados por números, por relatórios e por estatísticas que apontam um vertiginoso progresso do país em direção à digitalização do governo nos últimos tempos: a oferta de serviços públicos em plataformas estritamente digitais não pode ser perseguida como um fim em si mesma, mas como um meio (de indiscutível valor, registre-se) para o desenvolvimento de capacidades humanas, compreendidas como habilidades necessárias e suficientes para transformar homens e mulheres em cidadãos participativos da sociedade digital, capazes de questionar, de refletir e de, sentindo-se verdadeiramente livres e seguros, tomar decisões em todas as esferas da vida coletiva.

Para tanto, a alfabetização do indivíduo para o uso das TICs é condição primeira para o sucesso de um empreendimento dessa envergadura e, para que desvios de rumos não ocorram na definição de políticas públicas de *letramento digital* dos administrados, um acordo semântico precisa ser definitivamente fechado sobre a expressão que baliza todas essas ações: *inclusão digital*, como instrumento de desenvolvimento humano, pressupõe muito além da aquisição de infraestruturas de acesso à rede: a execução e a implementação de projetos e de ações que promovam a instrução dos destinatários da atuação administrativa do Estado para o manuseio de equipamentos tecnológicos indispensáveis à fruição de direitos fundamentais dentro desse novo formato (o digital) de garantia da cidadania e de prestação de serviços públicos essenciais.

6 Conclusão

A digitalização de serviços públicos se apresenta, indiscutivelmente, como um movimento capaz de democratizar o acesso a ferramentas necessárias ao exercício da cidadania e de estreitar o relacionamento entre o Poder Público e os administrados, porquanto se afina com as competências trabalhadas pelas novas gerações e com os novos instrumentos tecnológicos empregados nos últimos tempos nos diversos campos de atuação humana em todo o planeta.

Entretanto, o desempenho da função administrativa segundo esses novos e disruptivos métodos deve ser assentado em políticas públicas capazes de conjugar,

²⁸ GONSALES, Priscila. *Letramentos digitais e inclusão digital no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Universidade de Campinas; Bristol: University of Bristol, 2021. Disponível em: <https://www2.iel.unicamp.br/researcherlinks/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

a um só tempo, os aspectos *instrumentais* e *substanciais* que forjam o conceito de *inclusão digital*, agregando-se à edificação de uma infraestrutura adequada ao alcance dos resultados pretendidos (implantação de um governo integralmente digital) com ações temperadas pelo olhar crítico e atento voltado à realidade social, instrucional e econômica de milhões de brasileiros alheios ao “saber digital”, às ferramentas tecnológicas da era cibernética e aos recursos financeiros indispensáveis para qualificarem-se e tornarem-se aptos a, de fato, utilizarem os serviços públicos que lhes forem postos à disposição.

Há, portanto, neste exato momento, gravitando em torno do caro tema da *inclusão digital* no contexto da prestação de serviços públicos, uma proliferação de ideias, de pesquisas e de debates, bem como a implantação de tecnologias disruptivas em todo o globo e, mais especificamente, em todo o Poder Público nacional, com o apoio de diversos setores do governo, de importantes entidades de classe, da mídia e da sociedade, com vistas ao aperfeiçoamento da função administrativa no país sob a ótica da celeridade procedimental, da eficiência da atuação estatal, da redução de gastos públicos, da aproximação entre Estado e administrados e da desburocratização do exercício da cidadania.

Todavia, muito embora não se questione a importância de tal movimento de transformação digital do eixo operativo da função administrativa do Estado e o indiscutível valor agregado por tal fenômeno à prestação de serviços públicos, é imprescindível a crítica construtiva e permanente dirigida a tal trabalho, construída a partir da perspectiva da classe historicamente vulnerável do país, antes econômica e politicamente excluída e, agora, digitalmente segregada.²⁹

Não há que se reduzir, repise-se, a significativa importância dos esforços que têm sido empreendidos pelo Poder Público nos últimos tempos no redesenho das estruturas de prestação de serviços públicos, o que configura o exercício do que se tem denominado como uma saudável prática de “abertura administrativa”;³⁰ entretanto, sob pena de malferimento de direitos e de garantias fundamentais por obstrução velada a tais conquistas constitucionais, é indispensável firmar um acordo semântico acerca do que seja *inclusão digital* nesse contexto.

A importância de tal consenso se deve ao fato de que o referido conceito, com a extensão que a força da interpretação humana lhe for capaz de oferecer, balizará a definição e a execução de importantes políticas públicas na área em exame, de sorte que, se a fruição de serviços públicos for compreendida como um meio para

²⁹ KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. *O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital*. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

³⁰ SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*. Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020.

assegurar a todos os administrados condições de gozo dos direitos fundamentais de primeira dimensão,³¹ o condicionamento do acesso a esse catálogo de prestações estatais a partir de plataformas digitais obrigará o Poder Público, em contrapartida, a considerar, para além dos aspectos instrumentais de inclusão digital (relacionados a facilidades tecnológicas), a faceta substancial desse novo dever estatal, traduzida na inafastável necessidade de *letramento digital* de *todos* os usuários das inovadoras plataformas de acolhimento de demandas da sociedade, para que a promessa de cidadania “ao alcance de um clique” não se torne uma falácia.

A gravidade das consequências de uma reduzida compreensão do que seja *inclusão digital*, portanto, é o combustível que anima a comunidade de pesquisadores acadêmicos a elevar a qualidade dos debates acerca do tema em evidência, não com o propósito de serem forçados entraves à consecução das medidas disruptivas já arquitetadas e implementadas para a transformação digital da função administrativa do Estado, mas para garantir-lhes um perfil *substancialmente* inclusivo, de modo que a prestação de serviços públicos em meio estritamente digital não prive uma vasta camada da população das prestações estatais que lhe são constitucionalmente asseguradas, e que o modelo brasileiro de governo digital continue a ser premiado internacionalmente, porém por ser reconhecido como verdadeiramente capaz de formar cidadãos críticos, maduros e politicamente conscientes para fazerem parte da vida pública em uma sociedade digital.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELLUZZO, Regina Celia Baptista. *Transformação Digital e competência em informação: reflexões sob o enfoque da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/26573>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. 3. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 21/2020*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Juízo 100% Digital*. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei 10.332/2020, de 28 de abril de 2020*. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública

³¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.). *Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. *GOV.BR passa a dar acesso a serviços públicos da Câmara dos Deputados*. Disponível em:

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/gov-br-passa-a-dar-acesso-a-servicos-publicos-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. *Governo brasileiro atinge marca de 1.500 serviços digitalizados em 34 meses*. Disponível em:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/novembro/governo-brasileiro-atinge-marca-de-1-500-servicos-digitalizados-em-34-meses>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Guia de Vigilância Epidemiológica – emergência de saúde pública de importância nacional pela doença pelo coronavírus 2019 – COVID-19*, divulgado pelo Ministério da Saúde em 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/guia-de-vigilancia-epidemiologica-covid-19/view>. Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição Federal n. 47, de 2021*. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308#tramitacao_10326724. Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Política pública de inclusão digital*. Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015. 76p. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/politica-publica-de-inclusao-digital.htm>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL LAB. *Inovação Govtech*. Disponível em: <https://brazillab.org.br/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BROGNOLI, Tainara da Silva; FERENHOF, Helio Aisenberg. *Transformação digital no governo brasileiro: desafios, ações e perspectivas*. Disponível em: <http://navus.sc.senac.br/index.php/navus/article/view/989>. Acesso em: 5 jun. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.). *Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARRASCO-SÁEZ, José Luis; BUTTER, Marcelo Careaga; BADILLA-QUINTANA, Maria Graciela. The New Pyramid of Needs for the Digital Citizen: A Transition towards Smart Human Cities. *Sustainability* 2017, 9, 2258. <https://doi.org/10.3390/su9122258>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/9/12/2258/htm>. Acesso em: 9 jun. 2022.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CUNHA, Maria Alexandra; PRZEYBILOVICZ, Erico; MACAYA, Javieira Fernanda Medina; SANTOS, Fernando Burgos Pimentel. *Smart cities: transformação digital de cidades*. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania – PGCPC, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18386> | <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 7 jun. 2022.

DENER, Cem; NII-APONSAH, Hubert; GHUNNEY, Love E.; JOHNS, Kimberly D. 2021. *GovTech Maturity Index: The State of Public Sector Digital Transformation*. International Development in Focus. Washington: World Bank. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36233>. Acesso em: 7 jun. 2022.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP. *GNova – Laboratório de Inovação em Governo*. Disponível em: <https://enap.gov.br/index.php/pt/servicos/gnova-laboratorio-de-inovacao-em-governo>. Acesso em: 6 jun. 2022.

GONSALES, Priscila. *Letramentos digitais e inclusão digital no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Universidade de Campinas; Bristol: University of Bristol, 2021. Disponível em: <https://www2.iel.unicamp.br/researcherlinks/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal*. 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 5 jun. 2022.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. *O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital*. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

MARTI, Myrna Carolina; D'AGOSTINO, Marcelo José; CABO, Jorge Vieira de; SANZ-VALERO; Javier. Alfabetización Digital: un peldaño hacia la sociedad de la información. *Med. Segur. Trab.*, Madrid, v. 54, n. 210, p. 11-15, mar. 2008. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0465-546X2008000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 9 jun. 2022.

PLATÃO. *Protágoras – Górgias – O Banquete – Fedão*. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 1980.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020.

SIQUEIRA NETO, José Francisco; MENEZES, Daniel Francisco Nago. E-gov – Estágio atual e perspectivas. *Revista Direito Mackenzie*, v. 6, n. 1, p. 144-159. Disponível em: <https://silo.tips/download/e-gov-estagio-atual-e-perspectivas>. Acesso em: 10 jun. 2022.

WEISS, Marcos Cesar. *Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital*. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142019000100203&script=sci_arttext, <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 5 jun. 2022.

Informação bibliográfica deste texto conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MORAES FILHO, Luis Ferreira de; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” – consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 29-49, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/IJDL.moraesfilho.v.3.n.2.

Os desafios e as perspectivas para a regulamentação da Internet das Coisas no Brasil

The challenges and perspectives for regulating the Internet of Things in Brazil

Devilson da Rocha Sousa*

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, Paraná, Brasil)
devilsonsousa@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-1261-6019>

Cinthia Obladen de Almendra Freitas**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, Paraná, Brasil)
cinthiafreitas@pucpr.br
<https://orcid.org/0000-0002-7015-094X>

Recebido/Received: 12.06.2022/June 12th, 2022

Aprovado/Approved: 09.07.2022/July 9th, 2022

Resumo: Em que pese não ser um dos líderes mundiais na criação e no desenvolvimento de novas tecnologias, o Brasil vem buscando despontar no mercado das novas tecnologias. Por conta disso nos últimos anos, muito em decorrência dos avanços vivenciados no campo da Tecnologia da Informação e Comunicação, aliado ao interesse dos usuários brasileiros por aplicações tecnológicas, o país também

Como citar este artigo/*How to cite this article:* SOUSA, Devilson da Rocha; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Os desafios e as perspectivas para a regulamentação da Internet das Coisas no Brasil. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 51-68, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/IJDL.freitas.v.3.n.2.

* Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito Constitucional Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pela Universidade do Minho (UMINHO) – Portugal. Especialista em Direito Constitucional e Direito Público. Bolsista CAPES-PROCAD/SPCF. Membro da Comissão de Inovação e Gestão da OAB/PR. Advogado.

** Doutora em Informática Aplicada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Engenharia Elétrica e Informática Industrial pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Engenheira Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora da Escola de Direito da PUCPR. Professora Permanente e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da PUCPR. Diretora Acadêmica do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD). Membro Consultor da Comissão de Direito Digital e Proteção de Dados da OAB/PR.

vem buscando criar normas e regulamentos para racionalizar e delimitar, a partir de aspectos da responsabilidade civil e dos direitos fundamentais, o uso e emprego de novas tecnologias em vários âmbitos e aspectos da vida em sociedade. Com a Internet das Coisas (do inglês *Internet of Things*, IoT) não tem sido diferente, prova disso foi o Decreto nº 9.854/2019, que instituiu um Plano Nacional para esta matéria. Contudo, considerando os reflexos e a multifacetariedade do emprego dessa tecnologia e ciente das dificuldades e incompreensões que envolvem o processo de regulamentação de novas tecnologias, o presente trabalho identifica os aspectos que envolvem a IoT e sua regulação no cenário brasileiro. Metodologicamente adotou-se abordagem dedutiva, apoiada nas técnicas de pesquisa bibliográfica e legislativa. Como resultado da pesquisa, ficou evidenciado que, apesar de seu caráter progressista e ousado, o atual arcabouço regulatório de IoT no Brasil encontra-se tolhido de qualquer efetividade e eficiência ante as lacunas e imprecisões do Decreto nº 9.854/2019, situação que afeta não só o desenvolvimento da tecnologia em solo nacional, mas também expõe seus usuários e destinatários a riscos.

Palavras-chave: Cibersegurança. Direito. Internet das Coisas. Regulamentação. Novas Tecnologias.

Abstract: Without leadership, Brazil seeks to emerge in the production of new technologies. In recent years, largely due to advances in Information and Communication Technology, combined with the interest of technological advances, rules were created to rationalize and delimit the sector, based on civil liability and fundamental rights, the use of new technologies in various areas. of life in society. For the Internet of Things (IoT) was instituted by a plan, according to Decree No. 9,854/2019, considering the reflexes and the multifaceted nature of the use of this technology and aware of the difficulties and misconceptions that involve the process of regulation of new technologies, the present work identifies the aspects that involve the IoT and its regulation in the Brazilian scenario. Methodologically, a deductive approach was adopted, supported by bibliographic and legislative research techniques. As a result of the research, it became evident that, despite its progressive and bold character, the current regulatory framework for IoT in Brazil is hampered by any effectiveness and efficiency in the face of the gaps and inaccuracies of Decree No. 9,854/2019, a situation that not only affects the development of Brazilian technology, but also exposes its users and recipients to risks.

Keywords: Cybersecurity. Law. Internet of Things. Internet regulation. New Technologies.

Sumário: 1 Introdução – 2 A Internet das Coisas e seus contornos: uma análise a partir do entendimento jurídico – 3 Os desafios para uma estrutura regulatória de IoT no Brasil – 4 Conclusão – Referências

1 Introdução

A Internet das Coisas – do inglês *Internet Of Things* ou IoT – tem passado cada vez mais a fazer parte do cotidiano e da vida das pessoas, seja pelas funcionalidades, melhorias e transformações que tem acarretado à sociedade a partir da digitalização de áreas inteiras da vida social, como por exemplo na economia, agricultura, saúde, transporte, logística, entre outras áreas. Assim, é natural que este tema esteja sendo objeto de intenso estudo e discussão tanto nas Ciências Exatas quanto no Direito.

Além disso, em que pese não ser um dos líderes mundiais na criação e no desenvolvimento de novas tecnologias, o Brasil tem se colocado na posição de ser um dos principais destinatários no que tange ao seu uso e aplicação.

Por conta desse fato, nos últimos anos, e muito em decorrência dos avanços vivenciados no campo da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), assim como em virtude do interesse dos usuários brasileiros por aplicações tecnológicas, o país

tem sido profícuo na criação de normas e regulamentos que buscam racionalizar e delimitar, a partir de aspectos da responsabilidade civil e dos direitos fundamentais, o uso e emprego de novas tecnologias em vários âmbitos e aspectos da vida em sociedade. O Decreto nº 9.854/2019, que institui o Plano Nacional de Internet das Coisas, é um exemplo nítido desse processo.

Diante desse cenário e considerando a importância, singularidade e complexidade técnica que envolve o tema, o presente trabalho identifica os principais aspectos e as nuances que envolvem a IoT e sua regulação no cenário brasileiro. Para tanto, em um primeiro momento identifica e aponta os principais aspectos dessa tecnologia, seus conceitos e reflexos na sociedade contemporânea. Em um segundo momento, apresenta os contornos e desafios para uma estrutura regulatória eficiente e adequada às necessidades brasileiras, apontando também os eventuais acertos e erros do processo regulatório desenvolvido até então.

Para alcançar os objetivos elencados na presente pesquisa, fez-se uso de método dedutivo com apoio em técnicas de pesquisa bibliográfica e legislativa. O artigo é resultado de projeto de pesquisa financiado pelo Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/SPCF), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

2 A Internet das Coisas e seus contornos: uma análise a partir do entendimento jurídico

Os avanços tecnológicos experimentados nos últimos anos, em especial aqueles proporcionados pela internet e pelos sistemas de comunicação, têm gerado uma profunda revolução na vida em sociedade, ao ponto de o atual momento de evolução tecnológica ser apontado como o marco de uma quarta revolução industrial e do surgimento de uma nova indústria – a indústria 4.0, conforme aponta Schwab.¹ Tal revolução se dá em decorrência de mudanças abruptas e radicais ocorridas e que vêm ocorrendo em vários setores da vida humana.

Apesar de tão intensa, e talvez por isso, esta fase de transformação tecnológica não encontra em apenas um fator, tal qual aconteceu com a Revolução Industrial e suas máquinas e motores a vapor, sua principal força motriz,² sendo creditado a várias tecnologias esse processo revolucionário, tecnologias que, apesar de se intercalarem, complementarem e atuarem em conjunto, possuem estruturas e configurações técnicas únicas cujos reflexos no mundo físico poderão variar a

¹ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

² Apesar de a internet ser o ponto comum presente na quase totalidade das tecnologias, a ela, por si só, não deve ser creditada esta revolução, uma vez que, conforme também pontua Schwab, a internet também é produto de outras tecnologias criadas ou desenvolvidas neste período de revolução.

dependem do modo, contexto e forma de seu emprego. Entre as tecnologias desta nova fase de revolução, a Internet das Coisas, do inglês *Internet of Things* – IoT, é uma das que mais têm o potencial de produzir diferentes reflexos e resultados na sociedade.

Já são inúmeros os objetos que se encontram disponíveis para aquisição nas prateleiras das grandes lojas de departamentos e nos catálogos de sites de *e-commerce*, que, em certa medida, são capazes de manter certo nível de interação ou comunicação com os seres humanos ou com outras máquinas.

A assistente virtual Alexa, da Amazon, a Egg Minder, disponível no Ebay, aspiradores de pó robôs que funcionam com pouca intervenção humana, e acessórios (a exemplo de *smartwatches*) e vestimentas – *wearables* que são capazes de monitorar desde batimentos cardíacos e pressão arterial até se comunicar com outras máquinas ou sistemas, por exemplo, para avisar acerca de um acidente sofrido pelo seu portador³ são produtos considerados tecnologias inovadoras que estão, em algum grau, associados ao conceito de IoT.⁴ Temática que nos últimos anos, tanto no campo da tecnologia e da inovação quanto no do Direito, vem fazendo parte da rotina das pessoas.

Em decorrência dessa relevância e com vias a direcionar a presente pesquisa para uma análise jurídica do entendimento da Internet das Coisas e seus contornos, os autores consultados durante os estudos são pesquisadores e juristas, e a pesquisa ainda não contempla um olhar tecnológico em área específica do conhecimento humano para respaldar os conceitos e terminologias relativas à IoT.

Inicialmente, há que se destacar que para a área jurídica não há consenso acerca do conceito de IoT. Como aponta Eduardo Magrani,⁵ existem divergências também quanto à sua abrangência e seus contornos. E mesmo que o art. 2º, incisos I e II, do Decreto nº 9.854/2019,⁶ que instituiu o Plano Nacional de Internet das Coisas, tenha tentado definir tanto a expressão Internet das Coisas quanto Coisas, tal normatização serve para direcionar a atuação legislativa e a atividade jurisdicional, vez que tais conceitos são abertos do ponto de vista jurídico, pensados precisamente

³ Têm sido inúmeras e recorrentes as notícias que veiculam como objetos que operam a partir da IoT, tais como *smartwatches*, os quais têm atuado de forma autônoma quando identificam que seus usuários/portadores estão em perigo ou precisando de suporte médico. Para mais informações, ver: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/05/02/enchente-acidente-infarto-seis-vezes-em-que-o-apple-watch-salvou-vidas.htm>.

⁴ Muitas destas tecnologias utilizam princípios e funcionalidades próprios da IoT e, ainda que não possuam a tecnologia de comunicação que produtos da IoT possuem, conseguem operar a partir de tecnologias convencionais tais como wi-fi, *bluetooth* e identificação por radiofrequência ou RFID.

⁵ MAGRANI, Eduardo. Tecnologia, inovação e internet das coisas (IoT). In: MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

⁶ BRASIL. Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. Diário oficial da União, Brasília, 26 jun. 2019. Acesso em: 21 nov. 2021.

para a atuação estatal em alguns setores e para o exercício e a aplicação da lei em lugar de definir a partir de uma visão tecnológica esses dois elementos.

Apesar dessas dificuldades, e ainda segundo Magrani,⁷ por IoT pode-se compreender todo um ecossistema de objetos físicos que são conectados à internet por meio de sensores ou microdispositivos.

Esta conexão permite que seja possível acontecer comunicação entre máquinas (*machine to machine*) a partir de um ambiente de computação ubíqua.⁸ Tais ambientes têm por base intensa e volumosa atividade de coleta, transmissão e posterior processamento de dados em um contexto de hiperconectividade, dando origem a coisas (máquinas) que serão capazes de proporcionar a melhoria e facilitação de algum aspecto do cotidiano das pessoas ou da vida em sociedade. Esse entendimento, a partir de Magrani, fornece uma visão simplificada e entendível do ponto de vista jurídico.

A partir dessa definição, duas características primordiais acerca da IoT podem ser identificadas, conforme destacam outros autores, tanto da área do Direito quanto da Educação, em especial Doneda⁹ e Magrani.¹⁰ Em primeiro lugar, nem todo objeto conectado à internet que mantenha algum nível de interação com o ser humano ou com outras máquinas pode ser considerado como produto desta nova fase de tecnologia, ou seja, o simples fato de um objeto analógico com componentes digitais ser considerado inteligente não o alçou ao *status* de produto da IoT, vez que além da interação.

O objeto em questão precisa ter a capacidade de se conectar com outros objetos (máquinas) e também é necessário que a partir dessa conexão seja possível ocorrer coleta, compartilhamento, processamento, armazenamento e a análise de um volume significativo de dados, e que a partir desse processo decisões possam ser tomadas não de modo autônomo, mas muitas vezes com apoio de decisão final dos seres humanos.

O segundo aspecto, e que gera tantas discussões, encontra-se no fato de que, além de ter a capacidade destacada no item anterior, um produto fruto dessa tecnologia tem que ser útil no sentido de proporcionar a melhoria ou a facilitação de algum elemento da vida humana. Esta segunda característica faz com que, em certo modo, a classificação de produtos originários da IoT seja complexa e subjetiva, uma

⁷ MAGRANI, Eduardo. Tecnologia, inovação e internet das coisas (IoT). In: MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

⁸ DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen; FERREIRA, Helene Sivini; CAVEDON, Ricardo. A regulação estatal de aspectos econômicos da mineração de dados em Big Data realizada pelos provedores de aplicação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 26, p. 1-16, 2021.

⁹ DONEDA, Danilo. Prefácio. In: MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

¹⁰ MAGRANI, Eduardo. Tecnologia, inovação e internet das coisas (IoT). In: MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

vez que a identificação de eventual utilidade torna esse processo de classificação suscetível a avaliações pessoais do público a que se destina ou de seus usuários.

O Egg Minder é um exemplo nítido dessa dificuldade, uma vez que pode haver usuários do produto que defendam a importância dessa nova tecnologia para a melhoria de sua rotina de compras, fazendo esta afirmação inclusive a partir de um entendimento baseado em uma das teorias utilitaristas; já outros podem defender que uma simples lista de compras é mais que suficiente para substituir essa tecnologia, ou seja, tal inovação, apesar de possuir características técnicas inerentes às de uma IoT, não acarreta nenhuma melhoria na vida humana de modo em geral, tratando-se apenas de um conforto efêmero e desnecessário.¹¹

Cumprido destacar que, apesar da discussão acerca da condicionante de atingimento de algum grau de utilidade no processo de classificação de tecnologias de IoT, boa parte da doutrina jurídica afasta essa primordialidade quando da análise e classificação de produtos com origem nesta tecnologia, limitando-se apenas a destacar que a IoT pode dar origem tanto a coisas úteis quanto inúteis.¹²

Do ponto de vista regulatório, em que pese a discussão sobre a utilidade ser um fator importante, haja vista que bens, máquinas ou tecnologias sem grande utilidade ou impacto social têm o condão de produzir menos consequências nas relações sociais, fato este que poderia facilitar a criação, aplicação e fiscalização da lei. A busca por tal classificação representa, como apresentado adiante, uma dificuldade tecnológica no já caudaloso tema da regulação da IoT por parte do Estado. Não representando efetivamente benefícios significativos, portanto, acerta o arcabouço regulatório em não se ater ao mérito da funcionalidade ou não dos produtos e sistemas que se originam com base na IoT.

Desta forma, do ponto de vista jurídico, restringe-se a uma identificação da IoT a partir de suas características técnicas, sendo seu lado funcional posto ao largo deste processo tal qual aconteceu e acontece com outras tecnologias, a exemplo da Inteligência Artificial e Robótica.

Por outro lado, e considerando a transformação que causa(rá) na sociedade a partir dos reflexos em diferentes áreas da vida social, como por exemplo economia, agricultura, saúde, transporte, logística, entre outras, é importante identificar, conforme pontua Santos,¹³ se em todos estes cenários a IoT gerará os mesmos desdobramentos ou se em cada contexto ela apresentará reflexos próprios e singulares.

¹¹ MAGRANI, Eduardo. Bem-vindo à Internet das Coisas Inúteis. *Ágora*, p. 27-28, 17 abr. 2017.

¹² MAGRANI, Eduardo. Tecnologia, inovação e internet das coisas (IoT). In: MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

¹³ SANTOS, Pedro Miguel Pereira. *Internet das coisas: o desafio da privacidade*. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Informação Organizacionais) – Escola Superior de Ciências Empresariais, Instituto Politécnico de Setúbal, 2016.

Tal discussão é fundamental para possibilitar, por um lado, que o desenvolvimento de IoT ocorra de modo horizontalizado e que seus benefícios não fiquem restritos a rincões geográficos ou classistas, o que gera reflexos sociais diretos nas pessoas beneficiadas ou não por tais tecnologias. E, por outro, para dar a competência necessária para que o Estado seja eficiente no processo regulamentar que deverá orientar o desenvolvimento e aplicação da IoT, haja vista que esta orientação é fundamental para a garantia dos direitos, deveres e autonomia dos cidadãos.

Em uma análise jurídica da IoT, cumpre identificar que o termo “coisas” não está restrito ao objeto físico, incluindo itens imateriais, conforme destacado no Decreto nº 9.854/2019¹⁴ e como observado por Meira.¹⁵ Coisas, segundo este autor, são dispositivos que têm, em alguma intensidade, capacidades computacionais, de comunicação, inclusas neste aspecto a aptidão para o tratamento de dados e a habilidade de controle operacional.

Tanto é assim que, se uma coisa não tem sensores ou mecanismos que possam lhe permitir exercer certo controle sobre seus sistemas e sua operação, tal coisa figura apenas no plano de computação e comunicação, não sendo um objeto inserido no contexto da IoT. Então, se não tem capacidade de comunicação, trata-se apenas de um sistema ou objeto de controle digital e funcionalidade analógica; de outra forma, se não tem capacidades computacionais, apresenta-se apenas enquanto um objeto ou sistemas de telemetria.¹⁶

Ou seja, coisas são todos os objetos corpóreos ou incorpóreos que congregam todas as características supracitadas, podendo englobar até mesmo objetos digitais complexos. Santos¹⁷ destaca que, por terem a capacidade de se comunicar entre si e poderem gerar dados, informação e praticar ações, as coisas acabam mantendo uma relação muito umbilical e conexas com o *Big Data*. Discorda-se dessa afirmação, uma vez que estudos baseados em *Analytics of Things* (AoT),¹⁸ que permitem descrever a análise dos dados gerados pelos dispositivos de IoT, revelam como o

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de jun. 2019. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹⁵ MEIRA, Silvio. *Sinais do futuro imediato, #1: internet das coisas*. Ikwai, Recife, dez. 2016. Disponível em: <https://silvio.meira.com/silvio/sinais-do-futuro-imediato-1-internet-das-coisas/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

¹⁶ MEIRA, Silvio. *Sinais do futuro imediato, #1: internet das coisas*. Ikwai, Recife, dez. 2016. Disponível em: <https://silvio.meira.com/silvio/sinais-do-futuro-imediato-1-internet-das-coisas/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

¹⁷ SANTOS, Pedro Miguel Pereira. *Internet das coisas: o desafio da privacidade*. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Informação Organizacionais) – Escola Superior de Ciências Empresariais, Instituto Politécnico de Setúbal, 2016.

¹⁸ Para mais informações acerca da AOT e seus desdobramentos, conferir o texto de Tom Davenport “The Analytics of Things”, disponível em <https://www.linkedin.com/pulse/analytics-things-tom-davenport/>.

Big Data é importante para a operacionalização e funcionalização da IoT, podendo estar ambas as tecnologias, como no caso dos veículos autônomos, indissociadas.

Esta conexão entre ambas as tecnologias¹⁹ advém da grande quantidade de dados coletados e tratados pela IoT, ação que se torna cada vez mais possível a partir da integração e do emprego de *Big Data*.

Compreendido este aspecto, resta observar a origem e os contornos que perpassam a IoT, uma vez que a compreensão de seu fenômeno e de sua estrutura de funcionamento são fundamentais para qualquer empreitada que objetive sua regulamentação ou normatização. Nesse sentido, e como destaca Mancini,²⁰ a IoT não é uma tecnologia pensada e gestada a partir de um projeto de tecnologia específico, tal qual aconteceu com o *Bitcoin* ou a *Blockchain*.

Pelo contrário, ela é resultado de um processo natural de evolução da microeletrônica, da computação em rede, da conectividade, e, em especial, da internet e da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que identificaram na interação máquina–máquina e máquina–humano a possibilidade de ampliar a evolução da tecnologia informática.²¹

No mesmo sentido, Magrani²² aponta a IoT como um produto direto da atual fase da internet, a web 3.0. Segundo destaca o autor, a primeira fase da internet (a web 1.0)²³ se caracterizou pela capacidade de conexão dos usuários, ainda que de forma estática e sem interatividade, a uma rede mundial de computadores, e tal feito fez com que novos canais de comunicação e de informação pudessem ser criados. Foi em decorrência dessas características que a web 1.0 ficou conhecida como a web do conhecimento, tendo dado base para todas as transformações tecnológicas que vieram na sequência.

Já a web 2.0, que surge a partir de um novo modelo de internet comercial que passou a vigorar a partir dos anos 2000, tem como principal atributo seu caráter

¹⁹ Apesar de a IoT estar diretamente vinculada com a tecnologia de *Big Data*, a *Big Data* em si não tem a mesma parcela de dependência das tecnologias advindas da IoT, uma vez que sua base de funcionamento se dá a partir de padrões, infraestrutura e técnicas distintas. Para maiores detalhes sobre esta dinâmica, conferir: Uso da IoT, Big Data e Inteligência Artificial nas capacidades dinâmicas. Disponível em <https://periodicos.uff.br/pca/article/view/11350>.

²⁰ MANCINI, Mônica. *Internet das Coisas: História, Conceitos, Aplicações e Desafios*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326065859_Internet_das_Coisas_Historia_Conceitos_Aplicacoes_e_Desafios. Acesso em: 1 dez. 2021.

²¹ MARTINS, Beatriz Santos. *Um contributo para a compreensão da certificação da robótica*. Coimbra. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito, 2019.

²² MAGRANI, Eduardo. Tecnologia, inovação e internet das coisas (IoT). In: MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

²³ Importa destacar, conforme bem pontua Magrani em seu livro, que a expressão web 1.0 passou a ser usada somente após a popularização da expressão web 2.0 por membros da O'Reilly Media. Assim, a necessidade de categorizar e diferenciar as fases da internet surge muito mais como um objetivo metodológico e didático do que efetivamente como uma referência técnica. Essa afirmação se dá também pelo fato de uma fase não suplantarem ou absorverem a outra, bem como pela ausência de um marco preciso que seja capaz de delimitar o surgimento de cada uma das fases em questão.

colaborativo e a possibilidade de interação constante entre os usuários. Enquanto a primeira fase da internet foi caracterizada pela capacidade de conexão do usuário, ainda que de modo estático e sem interatividade, inexistindo qualquer tipo de comunicação e reciprocidade entre as partes (rede e usuário), a web 2.0 insere o usuário no processo de produção e de comunicação em rede, situação que fez com que a web se transformasse em uma via de mão dupla.²⁴

Quanto à web 3.0, apesar de possuir um conceito ainda fluido e constantemente alvo de críticas, é possível apresentar algumas características que são capazes de diferenciá-la em relação às outras duas fases. Primeiro, o nível de comunicação e conectividade entre diferentes atores e polos é significativamente maior e se dá a partir de novas camadas de arquitetura na infraestrutura física e lógica da web. Tal fato faz com que os dados e informações que trafegam sejam coletados e tratados pelos dispositivos de modo mais amplo, rápido e eficiente. Isso faz com que esses dispositivos tenham condição de manter comunicação com outros objetos e seres humanos. Eis aqui a relação entre a web 3.0 e a Internet das Coisas.²⁵

Apesar desses pontos em comum, importa observar que a IoT faz parte da web 3.0, mas não se confunde com ela. A web 3.0 congrega todo um arcabouço de conceitos e reflexos tecnológicos que se espraiam para muito além do conceito e da função da IoT. Além disso, sua estrutura tem como função principal compreender, integrar e analisar diferentes tipos e formatos de dados com vias a obter novos conjuntos de informações que, por sua vez, não necessariamente serão processadas a partir de dispositivos inteligentes.²⁶

E é por conta dessa função principal e pelo modo como a web 3.0²⁷ se estrutura que as TICs puderam se desenvolver, tecnologias essas que são fundamentais para o desenvolvimento da IoT. Santos²⁸ pontua que uma única tecnologia de comunicação, a exemplo do *wireless* e de conexões wi-fi e *bluetooth*, não seria capaz de conseguir efetivamente atender a todas as necessidades das inúmeras aplicações da Internet das Coisas e seus protocolos.

Prova disso é que tecnologias originárias ou que se desenvolveram nessa fase da web, tais como *Thread*, RFID (*Radio Frequency Identification*), NFC (*Near Field*

²⁴ MAGRANI, Eduardo. Tecnologia, inovação e internet das coisas (IoT). In: MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

²⁵ MAGRANI, Eduardo. Tecnologia, inovação e internet das coisas (IoT). In: MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

²⁶ MAGRANI, Eduardo. Tecnologia, inovação e internet das coisas (IoT). In: MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

²⁷ Há autores, a exemplo de Tim Bjarin e Alan Weissberger, que afirmam já ser possível defender a existência da web 4.0 e da web 5.0; contudo, considerando os objetivos do presente trabalho, esta discussão será deixada de lado.

²⁸ SANTOS, Pedro Miguel Pereira. *Internet das coisas: o desafio da privacidade*. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Informação Organizacionais) – Escola Superior de Ciências Empresariais, Instituto Politécnico de Setúbal, 2016.

Communication), o Zigbee e Z-Wave estão na base de uma infindável quantidade de dispositivos de IoT.

Isso faz com que, a depender do dispositivo, de sua estrutura e tecnologias de coleta, armazenamento, transmissão e comunicação, os reflexos na vida física ou no ambiente digital sejam significativamente diferentes e tenham impactos distintos.

Tal fato se dá porque, a depender da tecnologia de comunicação utilizada, os protocolos de segurança, o modo de coleta e compartilhamento de dados, as vulnerabilidades de sistemas, bem como o consumo de energia e a infraestrutura da rede física a ser disponibilizada pelo Estado, entre outros fatores, serão significativamente alterados, fato que acarreta a necessidade de o Estado e suas instituições agirem a partir de premissas e conceitos diferentes.

A capacidade comunicacional, o volume de dados e a diversidade de produtos são alguns dos principais aspectos que podem guiar a regulamentação da IoT no Brasil.

3 Os desafios para uma estrutura regulatória de IoT no Brasil

As novas tecnologias têm a capacidade de despertar os melhores sentimentos e perspectivas no público em geral, e isso se dá pela quantidade de novas oportunidades e possibilidades que em breve estarão à disposição da sociedade. Passada essa primeira fase de euforia, cabe a um restrito número de pessoas e ao Estado se debruçar sobre os aspectos que envolvem a implementação dessas tecnologias, a identificação dos limites e reflexos que servirão de base para elaborar mecanismos que possam mitigar os riscos e possíveis danos que dela possam advir, e, em alguns casos, debater sobre as ações necessárias para a distribuição de suas vantagens e o seu acesso ao maior número possível de pessoas.²⁹

Quanto mais complexas e impactantes na esfera social, mais hercúlea e complexa será essa tarefa por parte do Estado no que tange à regulamentação de tecnologias. Nesse sentido, e como foi possível verificar no item anterior, a IoT tem potencial e capacidade de englobar e atuar em todos os aspectos da vida em sociedade. Além disso, por conta dos protocolos de transmissão e comunicação utilizados e de sua operação a partir de uma conectividade ampliada, bem como

²⁹ SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. DOI: 10.47975/IJDL/1schiefler. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/513>. Acesso em: 1 dez. 2021.

pela variedade de dispositivos que poderão se integrar a essa tecnologia,³⁰ seus desdobramentos e suas problemáticas se estenderão em diferentes direções, o que impactará significativamente o funcionamento do Estado e a vida em sociedade.

Por isso, um dos principais desafios que o Brasil enfrenta(rá) no âmbito dessa tecnologia encontra lugar na necessidade de estabelecer medidas regulatórias que sejam capazes de, por um lado, garantir o direcionamento e desenvolvimento da IoT à luz do Direito, e, por outro, não se transformar em um entrave para o avanço do país em matéria de desenvolvimento.³¹

Essa atuação do Estado é importante não apenas para garantir os direitos e o respeito aos princípios e ao projeto constitucional estabelecidos na Constituição Federal de 1988, mas também para possibilitar a própria criação de uma estrutura regulatória que seja suficiente para atender às novas necessidades que se avizinhm no horizonte e possibilitar o desenvolvimento de uma indústria nacional forte e competitiva, respeitando-se aspectos socioambientais.

Ciente desse encargo, Marrara e Gasiola³² apontam que o Brasil vem produzindo de forma intensa e criativa uma agenda regulatória com vias a tratar não apenas as questões inerentes à IoT, mas também a outras tecnologias, tais como Inteligência Artificial, *Blockchain* e *Sandbox*. Desse modo, ao menos no que se refere à discussão, o Brasil, mesmo não sendo uma potência na esfera da tecnologia e optando por seguir dinâmicas e características próprias nesses processos regulatórios, vem procurando se destacar nesse aspecto no cenário mundial.

Apesar dessa proatividade e de seu interesse, o ecossistema regulatório brasileiro precisa, quando se trata da temática de IoT, se ajustar a um cenário multifacetário e que se manifesta com diferentes características, a depender do objeto analisado. E, ainda, levar em consideração que a IoT, em muitos casos, se apresentará enquanto tecnologia de meio, e não de fim, o que significa que muitos dispositivos terão uma abordagem jurídica que inicialmente deverá considerar sua natureza e apenas depois os reflexos do emprego da IoT.

Como exemplo desse aspecto, pode-se identificar o caso dos veículos autônomos.³³ Tais máquinas, em que pese manterem uma vinculação direta com a IoT, sendo esta mesmo necessária à sua operacionalização, não encontram

³⁰ CARDOSO, André Guskow. IoT – Internet das Coisas – o Decreto 9.854 e o Plano Nacional de IoT. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n. 148, junho de 2019. Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE148/IE148-Decreto-IoT.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

³¹ MARRARA, Thiago; GASIOLA, Gustavo Gil. Regulação de novas tecnologias e novas tecnologias na regulação. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, Fórum, ano 1, n. 2, p. 117-144, maio/ago. 2020.

³² MARRARA, Thiago; GASIOLA, Gustavo Gil. Regulação de novas tecnologias e novas tecnologias na regulação. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, Fórum, ano 1, n. 2, p. 117-144, maio/ago. 2020.

³³ O conceito de veículos autônomos engloba uma gama significativa de máquinas, tais como carros, aviões, máquinas agrícolas e drones. Todos esses equipamentos possuem sistemas autônomos capazes de tomar decisões independentemente da interferência humana, bem como de interagir e manter comunicação com outras máquinas (IoT).

nela sua única, nem mesmo a principal, base tecnológica, vez que a Inteligência Artificial, *Data Analytics* e *Machine Learning* possuem influência significativa sobre tais objetos.³⁴ Dessa forma, e independentemente do modo como as máquinas e sistemas autônomos se relacionem, não será possível, como pode-se verificar a partir das considerações de Ehrhardt Júnior e Silva,³⁵ atribuir qualquer responsabilidade civil eletrônica a partir tão somente da análise isolada de uma camada específica da tecnologia que compõe tal objeto.

Desse modo, deve a resposta a eventuais incidentes ou a compreensão de seus reflexos envolver uma análise sistêmica de toda a estrutura tecnológica que atua sobre ela, e, em linha com o defendido por Marrara e Gasiola,³⁶ a regulamentação deve evitar listar ou enumerar de forma taxativa ou sob uma perspectiva universalista todas as consequências e expressões que surgirão a partir da IoT ou de qualquer outra tecnologia, escapando assim de incorrer em generalizações e na criação de conceitos falhos ou tecnicamente incompreensíveis ou imprecisos.

Ciente dessa impossibilidade e visando garantir o equilíbrio de forças e a racionalidade baseada no interesse público, seja na execução de serviços públicos ou em setores controlados por agentes econômicos não estatais, o Estado brasileiro tem se pautado, acertadamente como no caso da IoT, em estabelecer apenas as linhas gerais que devem servir de guia tanto à administração pública quanto ao setor privado no trato e emprego dessa tecnologia.

Ademais, da análise da atuação do Estado brasileiro, percebe-se que ele tem optado por adotar duas abordagens distintas nesse cenário regulatório de novas tecnologias.³⁷ Em alguns momentos essa atividade regulatória é pautada pela tentativa de absorção das novas tecnologias, ação que busca fazer com que essas tecnologias tenham seu objeto e sua forma de emprego totalmente por ele regulado. Tal ação é muito mais recorrente em tecnologias cuja matriz de operação e infraestrutura estão de modo significativo situadas em infraestruturas disponibilizadas ou geridas pelo Estado, especialmente nos casos de tecnologias que têm como função disponibilizar ou prestar um serviço público.

Em outros momentos, agem o Estado e a Administração Pública para apenas direcionar e controlar tais tecnologias a partir da imposição de paradigmas, conceitos

³⁴ Para uma maior compreensão acerca dos veículos autônomos, sua conceituação e sua dinâmica de operação, cf. o artigo "Autonomous Vehicles Legal and Regulatory Development", publicado e disponível em www.jonesday.com.

³⁵ EHRHARDT JUNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. *Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020.

³⁶ MARRARA, Thiago; GASIOLA, Gustavo Gil. *Regulação de novas tecnologias e novas tecnologias na regulação*. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 117-144, maio/ago. 2020.

³⁷ MARRARA, Thiago; GASIOLA, Gustavo Gil. *Regulação de novas tecnologias e novas tecnologias na regulação*. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 117-144, maio/ago. 2020.

e objetivos que deverão ser observados por todos os envolvidos – criadores, beneficiários e Administração Pública.

São exemplos dessa forma de atuação o Decreto nº 9.854/2019,³⁸ que institui o Plano Nacional de IoT e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas, bem como o Ato Normativo 77/2021³⁹ da Anatel, que busca estabelecer um conjunto de requisitos de segurança cibernética para equipamentos de telecomunicações, especialmente redes 5G, e ainda o Projeto de Lei nº 21/2020,⁴⁰ em tramitação no Congresso Nacional, que tem como objetivo estabelecer fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil.

Especificamente sobre o Decreto nº 9.854/2019, que se apresenta como a principal ferramenta regulatória no cenário brasileiro, cumpre ressaltar que, como destacado anteriormente, apesar de se aventurar na conceituação de alguns aspectos da IoT, tal normativa não incorreu na criação de generalizações ou de conceitos específicos, aspectos falhos que, ao invés de facilitar, podem dificultar o processo de regulamentação da referida tecnologia.

Outrossim, ao impor a necessidade de observância e cumprimento de diretrizes de Segurança da Informação e proteção de dados quando do desenvolvimento e aplicação da IoT, o plano nacional se ateve a uma questão fundamental para o futuro da Internet das Coisas, seja no Brasil ou em qualquer outra localidade, o desenvolvimento dessa tecnologia sem o sacrifício ou o enfraquecimento da Segurança da Informação e da privacidade dos titulares de dados pessoais.⁴¹ Por outro lado, ao estabelecer os objetivos a serem atingidos pelo referido plano, objetivos cruciais para uma boa governança nessa matéria, o Decreto falha ao não especificar como esses objetivos serão atendidos, nem mesmo identifica as ferramentas e os principais atores responsáveis por esta ação.

Nesse cenário, ao optar pela criação de critérios e objetivos genéricos e abstratos, o Decreto peca na missão de conferir força executória ao Plano, na

³⁸ BRASIL. Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9854.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

³⁹ BRASIL. Ministério das Comunicações. Agência Nacional de Telecomunicações. Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação. Ato n. 77, de 5 de janeiro de 2021, Brasília. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-n-77-de-5-de-janeiro-de-2021-297933302>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21, de 3 de fevereiro de 2020. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁴¹ MAGRANI, Eduardo. Tecnologia, inovação e internet das coisas (IoT). In: MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

medida em que não existirão critérios suficientes e capazes de munir e orientar a Administração Pública na sua fiscalização e implementação.

De igual modo, acaba deixando o atingimento efetivo de tais objetivos à mercê da atuação descoordenada de diferentes setores da esfera administrativa que deverão, a seu tempo, elaborar e editar atos normativos necessários ao atingimento daqueles fins.⁴² Afora todo este cenário de indefinição e imprecisão, o órgão de assessoramento destinado a acompanhar a implementação do Plano que poderia alterar esse cenário não logrou êxito em transpor as páginas da legislação.

Assim, e em resumo, muito embora do Decreto nº 9.854/2019 tenha estabelecido premissas, diretrizes e objetivos relevantes para a implementação e desenvolvimento da IoT no Brasil, bem como tenha deferido significativa preocupação com a garantia dos direitos e a proteção dos usuários e destinatários dessa tecnologia, sua efetiva aplicação dependerá de ações subsequentes do Estado brasileiro e da Administração Pública, carecendo a norma de força motriz própria. Apesar disso, e considerando a contemporaneidade do tema e as dificuldades técnicas e conceituais que o perpassa, o Estado brasileiro tem o mérito de já ter construído bases seguras para a normatização da matéria.

Enquanto essas ações não forem realizadas, o que se identifica é que o direcionamento e a fiscalização da aplicação da IoT ficarão a cargo da intervenção feita por outras entidades estatais, tais como conselhos consultivos, autarquias e, especialmente, agências reguladoras setoriais. Neste sentido, cumpre destacar que em outras realidades jurídicas que igualmente têm se debruçado sobre o tema, inclusive com mais *expertise* e propriedade, tais como EUA e União Europeia, são as agências reguladoras ou órgãos similares os responsáveis por efetivamente tratarem de toda a cadeia de regulação dessa e de outras tecnologias.

Gabardo e Graner⁴³ pontuam que no Brasil as agências reguladoras foram surgindo a partir da década de 1990 como resultado da extinção, total ou parcial, do monopólio estatal sobre algumas áreas ou atividades consideradas sensíveis, tais como as telecomunicações. Em decorrência disso, a elas foi conferido certo grau de autonomia e independência, na medida em que esses requisitos foram identificados como fundamentais para a criação de um ambiente regulatório equilibrado para todos os atores envolvidos, ou seja, tanto para os cidadãos quanto para os agentes privados econômicos de cada setor.

⁴² CARDOSO, André Guskow. IoT – Internet das Coisas – o Decreto 9.854 e o Plano Nacional de IoT. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n. 148, junho de 2019. Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE148/IE148-Decreto-IoT.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

⁴³ GABARDO, Emerson; GRANER, Mateus Domingues. A importância da participação popular na análise de impacto regulatório pelas agências reguladoras federais brasileiras. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 3, p. 275-300, set./dez. 2020.

Assim é que, ante esse lapso regulatório factual, e uma vez existindo a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, agência reguladora responsável pela organização dos serviços de telecomunicações no país, tem restado a ela a responsabilidade por, ainda que indiretamente, desempenhar o papel de principal agente regulador da IoT. E isso se dá pelo fato de que, ao depender diretamente de processos e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), a Internet das Coisas acaba sendo impactada, ainda que indiretamente, pelas regulações e normativas estabelecidas pela Anatel.

Um exemplo desse processo pode ser encontrado a partir da análise do Ato Normativo nº 77,⁴⁴ de 5 de janeiro de 2021, emitido pela Anatel. Tal regulamento busca aprovar e estabelecer os requisitos de segurança cibernética para equipamentos de telecomunicações, tendo em vista sua extensão e seus protocolos de execução, e suas disposições se aplicarão na íntegra a qualquer processo ou tecnologia que faça uso da IoT. É interessante notar que no item onde constam as referências bibliográficas técnicas que apoiaram sua formulação, encontram-se 6 (seis) protocolos técnicos advindos diretamente dos processos e da infraestrutura da tecnologia de Internet das Coisas.

Nesse aspecto, não há qualquer despropósito em afirmar que os requisitos de Segurança Cibernética apontados pela Anatel (Ato Normativo nº 77/2021) serão, na quase totalidade dos casos e durante longo tempo, eficientes na tarefa de regular o desenvolvimento da IoT e conferir proteção a seus destinatários/usuários do que qualquer outro ato regulatório, na medida em que essa normativa trata acerca de um dos aspectos principais, se não o principal, dessa tecnologia: a questão da segurança cibernética nos processos que utilizam infraestruturas e redes de telecomunicações.

Essa situação joga luz a um fato que até o momento tem sido pouco debatido, seja por parte do Governo Federal e do Congresso, seja por parte dos estudiosos da matéria no campo do Direito, a eventual necessidade de regulação da IoT, ou de toda e qualquer nova tecnologia, a partir da atuação de uma ou mais agências reguladoras. Como se pode verificar, tal tarefa se apresenta como um caminho a ser seguido ante um cenário de intensa diversidade e rápida evolução, na medida em que sua estrutura e composição favorecem significativamente para uma atuação mais precisa e célere, tal qual tem se percebido com a atuação da Anatel.

No mesmo sentido, cumpre destacar que se em matéria de proteção de dados a Administração Pública resolveu criar uma Agência Nacional de Proteção de

⁴⁴ BRASIL. Ministério das Comunicações. Agência Nacional de Telecomunicações. Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação. Ato n. 77, de 5 de janeiro de 2021, Brasília. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-n-77-de-5-de-janeiro-de-2021-297933302>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Dados – ANPD,⁴⁵ não haveria motivos para que a Internet das Coisas não tivesse seu acompanhamento e sua regulação outorgados também a uma Agência Reguladora.

Além disso, se uma definição clássica para governança estatal, seja no ambiente físico ou na internet, se baseia no desenvolvimento e na aplicação pelo Estado, setor privado e sociedade civil, em suas respectivas funções, princípios, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão e programas compartilhados,⁴⁶ resta mais que evidente que a atual forma de regulação da IoT se encontra afastada da quase totalidade dessas premissas.

4 Conclusão

Apesar de ser considerado pioneiro e fundamentar uma propícia regulamentação em matéria de Internet das Coisas, o atual arcabouço regulatório brasileiro encontra-se tolhido de boa parte de sua efetividade em decorrência da necessidade de continuidade da regulamentação já feita e em razão da existência de disposições que não podem ser executadas sem a respectiva normatização. Por conta disso, a eficiência regulatória tem, ainda que indiretamente, ficado a cargo especialmente de órgãos não diretamente vinculados ao tema da IoT, tal qual a Anatel.

Além disso, para que a Internet das Coisas possa se expandir e evoluir plenamente do ponto de vista jurídico, podendo ser mais bem canalizada ao atendimento do interesse dos cidadãos e ao desenvolvimento social e econômico, sem, contudo, representar um risco para a sociedade, deve fazer parte do âmago de sua discussão uma regulação a partir de uma autoridade regulatória independente e autônoma, ou seja, a partir de uma Agência Reguladora. Caso não seja essa a postura a ser adotada pelo Estado, haverá o risco de, ou a regulação não ser suficiente para garantir ao mesmo tempo o desenvolvimento dessa tecnologia e o respeito aos direitos dos seus destinatários e usuários, ou representar um entrave para o desenvolvimento nacional.

Deve-se ponderar que, independentemente do caminho a ser seguido, cabe um olhar tecnológico para fundamentar adequadamente os conceitos, premissas e terminologias relativas à IoT. Somente com um olhar jurídico-tecnológico é que se poderá construir um arcabouço sólido e benéfico, tanto ao desenvolvimento social

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

⁴⁶ SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. DOI: 10.47975/IJDL/1schiefler. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/513>. Acesso em: 1 dez. 2021.

e econômico quanto aos usuários da tecnologia em questão, mitigando-se riscos jurídicos e tecnológicos advindos da IoT.

Por fim, resta destacar que é possível a criação de uma base legislativa e atos normativos que sejam suficientes na proteção dos direitos individuais e que proporcionem o desenvolvimento de mercados, favorecendo a inovação tecnológica de caráter nacional. Há que se lembrar que, para atingir tal objetivo, todos os setores da sociedade devem estar incluídos ativamente nesse debate.

Referências

- BRASIL. Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2019. Acesso em: 21 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21, de 3 de fevereiro de 2020. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 21 nov. 2021.
- BRASIL. Ministério das Comunicações. Agência Nacional de Telecomunicações. Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação. Ato n. 77, de 5 de janeiro de 2021, Brasília. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-n-77-de-5-de-janeiro-de-2021-297933302>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- CARDOSO, André Guskow. IoT – Internet das Coisas – o Decreto 9.854 e o Plano Nacional de IoT. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n. 148, junho de 2019. Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE148/IE148-Decreto-IoT.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- EHRHARDT JUNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020.
- GABARDO, Emerson; GRANER, Mateus Domingues. A importância da participação popular na análise de impacto regulatório pelas agências reguladoras federais brasileiras. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 3, p. 275-300, set./dez. 2020.
- MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.
- MANCINI, Mônica. *Internet das Coisas: História, Conceitos, Aplicações e Desafios*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326065859_Internet_das_Coisas_Historia_Conceitos_Aplicacoes_e_Desafios. Acesso em: 1 dez. 2021.
- MARRARA, T.; GASIOLA, Gil. Regulação de novas tecnologias e novas tecnologias na regulação. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, Fórum, v. 1, n. 2, p. p.117-144, 2021. DOI: 10.47975/IJDL/2marrara. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/514>. Acesso em: 1 dez. 2021.
- MARTINS, Beatriz Santos. *Um contributo para a compreensão da certificação da robótica*. Coimbra. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito, 2019.

MEIRA, Silvio. *Sinais do futuro imediato*, #1: internet das coisas. Ikewai, Recife, dez. 2016. Disponível em: <https://silvio.meira.com/silvio/sinais-do-futuro-imediato-1-internet-das-coisas/>. Acesso em 28 nov. 2021.

NASCIMENTO, Rodrigo. O que, de fato, é internet das coisas e que revolução ela pode trazer? *Computerworld*, 12 mar. 2015. Disponível em: <http://computerworld.com.br/negocios/2015/03/12/o-que-de-fato-e-internet-das-coisas-e-que-revolucao-ela-pode-trazer/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SANTOS, Pedro Miguel Pereira. *Internet das coisas: o desafio da privacidade*. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Informação Organizacionais) – Escola Superior de Ciências Empresariais, Instituto Politécnico de Setúbal, 2016.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. DOI: 10.47975/IJDL/1schiefler. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/513>. Acesso em: 1 dez. 2021.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

Informação bibliográfica deste texto conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUSA, Devilson da Rocha; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Os desafios e as perspectivas para a regulamentação da Internet das Coisas no Brasil. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 51-68, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/IJDL.freitas.v.3.n.2.

Impactos da tecnologia da informação e gestão digital tributária: *leading cases* e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.659 do Supremo Tribunal Federal

Impacts of information technology and digital tax management: leading cases and the Direct Action of Unconstitutionality No. 5,659 of the Federal Supreme Court of Brazil

André Gonçalves Zipperer*

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, Paraná, Brasil)
andre@zmadvocacia.adv.br
<https://orcid.org/0000-0001-9286-3214>

Fabício Gonçalves Zipperer**

Centro Universitário Autônomo do Brasil (Curitiba, Paraná, Brasil)
contato@professorzipperer.com.br
<https://orcid.org/0000-0003-4006-6920>

Como citar este artigo/*How to cite this article*: ZIPPERER, André Gonçalves; ZIPPERER, Fabício Gonçalves. Impactos da tecnologia da informação e gestão digital tributária: *leading cases* e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.659 do Supremo Tribunal Federal. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 69-80, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/IJDL.zipperer.v.3.n.2.

- * Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, Paraná, Brasil). Bolsista da CAPES. Mestre em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Curitiba. Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social (GETRAB/USP) e da *Comunidad para a Investigación e o Estudo Laboral y Ocupacional* (Cielo Laboral). Professor na pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho vinculado aos cursos de especialização Faculdade das Indústrias, UniFAE, UniDomBosco, ABDConst, CESUPA, Meu Curso, Católica de Joinville, BSSP Educacional, FDV, PUCPR, EMATRA-PR, UNICuritiba. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná, do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Conselho de Relações do Trabalho da Associação Comercial do Paraná, do Conselheiro da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná. Árbitro da Câmara Nacional de Arbitragem Trabalhista. Advogado, sócio da Zipperer e Minardi Advogados Associados. *E-mail*: andre@zmadvocacia.adv.br.
- ** Mestre em estágio de doutoramento em Direitos Fundamentais e Democracia no Centro Universitário Autônomo do Brasil (Curitiba, Paraná, Brasil). Graduado em Administração pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo. Pós-graduado com especialização em

Recebido/Received: 03.06.2022/June 3rd, 2022

Aprovado/Approved: 06.08.2022/August 6th, 2022

Resumo: A chamada revolução tecnológica ou indústria 4.0 tem formado um novo contexto social e uma maior dinâmica das relações entre capital, trabalho e o fisco com algumas ações diretas de inconstitucionalidades interpostas no Supremo Tribunal Federal, com julgamentos históricos, além das inquietações políticas, sendo necessária uma melhor análise do direito tributário nos momentos de crise e a dinâmica do desenvolvimento econômico e social no Brasil ante a sociedade do século XXI e a inteligência artificial. Apresenta alguns dos elementos científicos para a compreensão da regulamentação legislativa estatal, passando pela análise metodológica própria da economia e da administração, então, a partir desta perspectiva, para finalmente estabelecer uma compreensão do fisco diante da grande alteração dos métodos de produção deste século, não afetando o princípio da vedação do retrocesso social ou da irreversibilidade dos direitos fundamentais. A importância de uma alternativa “legal” ao modelo apresentado pelo fisco brasileiro, utilizando-se do entendimento do Poder Judiciário, sob a ótica do direito normativo, prevendo tratamento jurídico diferenciado às empresas de tecnologia, visando muitas vezes incentivo pela simplificação das obrigações tributárias, surgindo reflexos nas questões administrativas, previdenciárias e creditícias, ou pela simples eliminação ou redução destas por meio de uma lei mais competitiva, sem qualquer entrave legal ou constitucional e com a participação efetiva das entidades representativas nas discussões, em especial ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Serviços, vinculados à discussão de tributação de *softwares*, sendo mercadorias ou serviços.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico. Desenvolvimento social. Tecnologia da informação. Direito tributário brasileiro. Gestão digital tributária.

Abstract: The so-called technological revolution or industry 4.0, has formed a new social context and a greater dynamic of the relationships between capital, labor and the tax authorities with some direct actions of unconstitutionality brought before the Supreme Federal Court of Brazil, with historical judgments, in addition to political concerns, being necessary a better analysis of tax law in times of crisis and the dynamics of economic and social development in Brazil in the face of society in the 21st century. Some scientific elements will be presented for the understanding of state legislative regulation, going through the methodological analysis proper to the economy and administration, then, from this perspective, to finally establish a greater understanding of the tax authorities in the face of the great change in production methods of this century it does not affect the principle of the prohibition of social retrogression or the irreversibility of fundamental rights. The importance of a “legal” alternative to the model presented by the Brazilian tax authorities, using the understanding of the Judiciary, from the perspective of normative law, providing for differentiated legal treatment for technology companies, often aiming at encouraging the simplification of tax obligations, reflecting on administrative, social security and credit issues, or by the simple elimination or reduction of these through a more competitive law, without any legal or constitutional obstacle and with the effective participation of the representative entities in the discussions, especially the Tax on Operations related to Circulation of Goods and on Provision of Interstate and Intermunicipal Transport Services and Communication and Services Tax, linked to the discussion of software taxation, whether goods or services.

Keywords: Economic development. Social development. Information technology. Brazilian tax law. Digital tax management.

Direito Material e Processual do Trabalho na EMATRA/PR e em Teoría Crítica de los Derechos Humanos na Universidad Pablo de Olavide (Sevilla/España). Leciona nos cursos de graduação e pós-graduação na área de Direito, Administração e Contábeis na Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná e na UniBrasil. Advogado na FGZ Advocacia Trabalhista. *E-mail:* contato@professorzipperer.com.br.

Sumário: 1 Introdução – 2 A proposta de inconstitucionalidade interposta pela Confederação Nacional de Serviços: Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) × Imposto Sobre Serviços (ISS) – 3 Comercialização × prestação de serviços – 4 *Leading Cases*: ADI nº 5.659/MG e ADI nº 1.945/MT – 5 Conclusões – Referências

1 Introdução

O ramo da tecnologia atualmente é aquele que mais vem se desenvolvendo em nível global, tendo projeções no mercado da informação, como também diversos produtos facilitadores ao cotidiano de empresários e pessoas físicas das mais variadas fontes. Em uma rápida análise, podemos verificar que em um curto espaço de tempo a área da computação lança produtos (hardware e software) a uma velocidade jamais vista, sendo difícil de ser acompanhada pela legislação, trazendo diversas dúvidas e incertezas jurídicas aos seus contribuintes e usuários.

Klaus Schwab afirma em sua obra que enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, os mais intensos e importantes são o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade. Ainda precisamos compreender de forma mais abrangente a velocidade e amplitude dessa nova revolução.¹

Na sequência, continua fazendo reflexão com a seguinte colocação: Imagine as possibilidades ilimitadas de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, dando origem a um poder de processamento, recursos de armazenagem e acesso ao conhecimento sem precedentes, ou imagine a assombrosa profusão de novidades tecnológicas que abrangem numerosas áreas: inteligência artificial; robótica, a internet das coisas, veículos autônomos, impressão em 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciências dos materiais, armazenamento de energia, computação quântica, entre outras.²

Neste artigo, apresentaremos as divergências quanto à forma de tributação da atividade de licenciamento de softwares, já que ela pode ser enquadrada como comercialização ou prestação de serviços, o que acabaria ocasionando questionamentos em razão de qual tributo deveria incidir: se o Imposto Sobre Serviços (ISS) ou o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS).

Deste modo, a Confederação Nacional de Serviços (CNS), em um *leading case*, representando os prestadores de serviços de licenciamento de softwares, apresentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal

¹ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 11.

² SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 11.

de número 5.659, tendo sido julgado no dia 18 de fevereiro de 2021, resultando em importante impacto na atividade produtiva daquele setor.

2 A proposta de inconstitucionalidade interposta pela Confederação Nacional de Serviços: Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) × Imposto Sobre Serviços (ISS)

A proposta de inconstitucionalidade foi apresentada pela Confederação Nacional de Serviços (CNS) contra o Decreto estadual nº 46.877/2015 do Estado de Minas Gerais. A confederação alegava que essas operações não poderiam ser tributadas pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, pois sobre elas já incidiria o ISS, sendo o relator do caso o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Dias Toffoli. Desse modo, cita a petição de ingresso que as empresas estariam sujeitas à ilegítima imposição de exigibilidade do recolhimento do ICMS sobre as suas operações com programas de computador (software), seja por meio físico, sejam as realizadas por transferência eletrônica de dados, bem como aquelas submetidas ao âmbito de incidência tributária da Lei Complementar nº 116/03, já que prescreve o recolhimento do ISS aos Municípios sobre a mesma operação, o que majorou de forma brutal e injustificada a carga tributária desta categoria econômica, instituindo, na prática, a bitributação por parte de distintos entes federados, o que é ab-rogado pelo Sistema Tributário Constitucional.³

Já na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 1.945, da relatoria da Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal, Dra. Cármen Lúcia, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) argumentava a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 7.098/1998 do Estado do Mato Grosso, que refletiam normas referentes ao ICMS, por bitributação e invasão da competência municipal, já que o estado fez incidir o tributo sobre operações com programas de computador.⁴

No entanto, percebe-se que o principal objetivo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade era ver declarada a imprestabilidade do Decreto nº 46.877/2015; da Lei nº 6.763/1975, art. 5º; Decreto nº 43.080/2002, art. 1º, I e II e Lei Complementar nº 87/1996, art. 2º, sobre o assunto tratado neste artigo, impedindo a bitributação, com maior segurança jurídica sobre qual tributo a ser cobrado e por qual ente público, sendo o tributo do Estado ou do Município.

³ BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. *Processo: ADI/5659*. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5132886>. Acesso em: 6 fev. 2022.

⁴ BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. *Processo: ADI/5659*. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5132886>. Acesso em: 6 fev. 2022.

Entre todos os mais variados argumentos, fora defendido que as operações com softwares não poderiam sofrer a incidência do ICMS por estarem enquadradas em rol taxativo da Lei Complementar nº 116/2003, na lista de serviços item 1.05, de modo que incidiria o ISS sobre tais operações:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Desse modo, tanto a elaboração de programas de computador quanto a cessão de direito de uso ou licenciamento seriam considerados serviços, pertencentes ao campo de incidência do ISS, cuja competência para arrecadação seria única e exclusivamente dos Municípios e do Distrito Federal, não se falando em tributação pelo ICMS, ocorrendo no caso a bitributação, portanto, ilegal.

3 Comercialização × prestação de serviços

Thatiane dos Santos Piscitelli explica que a comercialização de bens digitais não é nova no Brasil, ocorrendo desde o ano de 1998, quando já se discutia a incidência do ICMS sobre operações com programas de computador.⁵

Por sua vez, Vinícius Jucá Laves e Christiane Alves Alvarenga mencionam que a discussão sobre a tributação de softwares no Brasil já ocorre há pelo menos 20 anos, “supostamente” não existindo uma definição que resolva o conflito de

⁵ PISCITELLI, Thatiane dos Santos. A inconstitucionalidade do convênio ICMS 106.2017 e a incidência do ICMS sobre bens digitais. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 402.

competência instaurado entre Municípios e Estados sobre o tema de qual tributo cobrar, pois Estados entendem que o software é aquele que não é customizado para se adequar ao consumidor, sendo então mercadoria, sofrendo incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS. Já os Municípios entendem que o licenciamento de qualquer software é um serviço de qualquer natureza, tributado pelo ISS,⁶ causando a discórdia do tema e a referida insegurança jurídica aos empresários.

Matheus Carneiro Assunção diz que os conceitos de “mercadoria” e “serviços” são essenciais para a identificação dos limites constitucionais para o exercício das competências tributárias previstas nos artigos 155, II e 156, III, da Constituição Federal da República. Tais conceitos, arrimados no direito privado, não podem ser alterados ao talante do legislador estadual, distrital ou municipal, haja vista a previsão do artigo 110 do Código Tributário Nacional.⁷ Finaliza o autor, concluindo:

Contudo, não obstante as trocas virtuais no ciberespaço tenham se tornado corriqueiras, pairam ainda incertezas sobre a possibilidade de programas computacionais cuja distribuição no mercado não se encontra vinculada a suportes tangíveis serem considerados mercadorias para fins de incidência do ICMS, em função do regime jurídico de proteção da propriedade intelectual a que se submetem e de diferenças específicas entre aqueles comercializados de forma padronizada, em larga escala, e aqueles customizados de acordo com as necessidades do adquirente.⁸

Roque Carraza ensina que a competência tributária é a possibilidade jurídica de criar, *in abstracto*, tributos, descrevendo, legitimamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas. Segue mencionando que exercitar a competência tributária é dar nascimento, no plano abstrato, a tributos.⁹ Alberto Macedo, por sua vez, escreve que é a correspondente circulação de valores, como contraprestação, que revela a faceta quantificada da materialidade do bem consumido.

No caso da mercadoria, tributável pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, é o valor que se paga por ela. Já no caso do serviço tributável pelo ISS, é

⁶ LAVES, Vinícius Jucá; ALVARENGA, Christiane Alves. Da prateleira à nuvem: a disputa entre estados e municípios na tributação do uso do software. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 386.

⁷ ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. *Tributação da Economia Digital*. Tratamento Jurídico Tributário do download de software no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 227.

⁸ ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. *Tributação da Economia Digital*. Tratamento Jurídico Tributário do download de software no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 227-228.

⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 121.

o valor que sua utilidade revela, pago pelo tomador dos serviços.¹⁰ Thatiane dos Santos Piscitelli comenta a publicação do convênio ICMS nº 181/2015, tendo os Estados firmado posições quanto à possibilidade de tributar bens digitais, mesmo diante de previsão expressa da Lei Complementar nº 116/2003 quanto à incidência do ISS, imposto sobre serviços, de competência Municipal, sobre licenças de uso, tendo se iniciado uma disputa entre Estados e Municípios sobre a correta incidência tributária em operações digitais.¹¹

Inicialmente, era preciso saber se os softwares comercializados em lojas físicas se sujeitavam à incidência do ICMS, bastando ter uma interpretação se aqueles bens se qualificavam como mercadorias, sendo esse o elemento principal à configuração do fato gerador que iria desencadear a incidência do imposto Estadual.¹² O primeiro julgamento realizado deu-se como entendimento de que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS deveria ser afastado em razão da impossibilidade de se considerar software como uma mercadoria, já que seu conteúdo era objeto de licença e protegido por direito autoral.

Esse debate fora levado ao Supremo Tribunal Federal, e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 176.626/SP firmou-se entendimento de que os programas de computador produzidos em série seriam qualificados como mercadorias, passíveis de incidência pelo ICMS, ao passo que os softwares customizados se sujeitariam ao ISS, dada a sua configuração como um serviço.¹³

Ainda em 1998, pouco depois do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado do Mato Grosso ampliou a possibilidade de incidência do ICMS para bens incorpóreos. Nos termos da Lei nº 7.098/1998, o imposto incidiria sobre operações com programas de computador, mesmo que realizadas por transferências eletrônicas de dados. Tal previsão frontalmente contrariou a decisão do Supremo,¹⁴ sendo imediatamente questionada na ADI 1945.

Em 2017, houve a publicação do Convênio Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS nº 106/2017, tendo como principal objetivo detalhar a

¹⁰ MACEDO, Alberto. ISS – O Conceito econômico de serviços já foi Juridicizado há tempos também pelo direito privado. *Direito Tributário e novos horizontes do processo*. São Paulo: Noesses, 2015. p. 52.

¹¹ PISCITELLI, Thatiane dos Santos. A inconstitucionalidade do convênio ICMS 106.2017 e a incidência do ICMS sobre bens digitais. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 403.

¹² PISCITELLI, Thatiane dos Santos. A inconstitucionalidade do convênio ICMS 106.2017 e a incidência do ICMS sobre bens digitais. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 404; ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. *Tributação da Economia Digital*. Tratamento Jurídico Tributário do download de software no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 227-228.

¹³ PISCITELLI, Thatiane dos Santos. A inconstitucionalidade do convênio ICMS 106.2017 e a incidência do ICMS sobre bens digitais. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 405-406.

¹⁴ PISCITELLI, Thatiane dos Santos. A inconstitucionalidade do convênio ICMS 106.2017 e a incidência do ICMS sobre bens digitais. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 407.

incidência do ICMS nas operações com bens digitais. Piscitelli explica que, estando a concessão de licença de uso contemplada no item 1.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, não poderia o convênio ICMS nº 106/2017 determinar a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS sobre esses mesmos fatos.

A invasão da competência seria evidente, ao lado da afronta à lei complementar.¹⁵ Piscitelli continua afirmando que os mesmos argumentos poderiam ser estendidos a uma eventual tentativa de se tributar bens digitais disponibilizados em plataformas eletrônicas (*streaming*) ou em razão de acesso nas nuvens (SaaS, por exemplo), pois tais operações são tributadas pelo ISS, causando abusividade de qualquer tentativa de cobrança pelo ICMS.¹⁶

Contrariamente, Brunelli Machado ensina que o ponto comum dos três termos de uso é a relação com seus usuários por meio do licenciamento do uso de software, que é espécie do gênero programa de computador. Conforme determina a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, programas de computadores devem ser objeto de contratos de licença, em consonância com sua natureza de direito autoral (art. 7º, XII, da Lei nº 9.610/1998) e com o artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal de 1988.

Sabe-se que na medida em que aplicativos são colocados à disposição de usuários por meio de outorga de licença, assim segue dizendo a Constituição Federal de 1988. Em análise preliminar, o modelo econômico explorado pelas pessoas jurídicas titulares desses aplicativos de transporte representa verdadeira obrigação de dar.

Em resumo, Brunelli Machado segue dizendo que o licenciamento de direito de uso de software esteja listado sob o código 1.05 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, falta-lhe a natureza de obrigação de fazer, necessária à caracterização de serviços tributáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza. Isto porque, ao tutelar o ISS, a Constituição Federal demonstra claramente que sua incidência pressupõe uma obrigação de fazer, com natureza mercantil e que constitua uma atividade fim.¹⁷

¹⁵ PISCITELLI, Thatiane dos Santos. A inconstitucionalidade do convênio ICMS 106.2017 e a incidência do ICMS sobre bens digitais. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 407; ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. *Tributação da Economia Digital*. Tratamento Jurídico Tributário do download de software no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 227-228.

¹⁶ PISCITELLI, Thatiane dos Santos. A inconstitucionalidade do convênio ICMS 106.2017 e a incidência do ICMS sobre bens digitais. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 414.

¹⁷ MACHADO, Brunelli. A tributação de negócios desenvolvidos por meio de aplicativos de transporte. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 544-555; SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 11-13.

Assim, o fato de até aquele momento não ter tido um entendimento consolidado por parte das autoridades fiscais municipais e estaduais referente as pessoas jurídicas em um cenário de insegurança jurídica, sujeitando a expensas discussões jurídicas com o fisco, sendo de fundamental importância análise mais detalhada das ações diretas de inconstitucionalidades de número 5.659 e 1.945 do Supremo Tribunal Federal e o reflexo de suas decisões e interpretações.

4 *Leading Cases* – ADI nº 5.659/MG e ADI nº 1.945/MT

Aberta a sessão de julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidades sobre a temática e a controvérsia formada, o então relator Ministro Dias Toffoli reconheceu os pedidos formulados pela Confederação Nacional dos Serviços para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos e reconhecer o afastamento da incidência do ICMS sobre as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador.

O ministro Nunes Marques entendeu que o mero licenciamento ou a cessão de software por meio digital, sem que o produto esteja acompanhado de suporte físico, não faria surgir, por si só, a incidência de ISS. Por outro lado, considerou possível a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS sobre a circulação de mercadoria virtual, uma vez que, atualmente, são realizadas diferentes formas de acordos, negócios, operações bancárias, compra de mercadorias, músicas e vídeos, entre outros, em ambiente digital. Marques aderiu ao entendimento da corrente minoritária, iniciada pela ministra Cármen Lúcia. Também votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, conforme declaração do sítio eletrônico daquele órgão judicial.¹⁸

Porém, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Luiz Fux) acompanhou a conclusão do ministro Dias Toffoli, para quem a elaboração de softwares é um serviço que resulta do esforço humano. No voto apresentado em novembro de 2020, Toffoli entendeu que tanto no fornecimento personalizado por meio do comércio eletrônico direto quanto no licenciamento ou na cessão de direito de uso, clara seria a obrigação de fazer na confecção do programa de computador, no esforço intelectual e, ainda, nos demais serviços prestados ao usuário. O ministro Marco Aurélio compartilhou do mesmo voto, porém, em seu entender, os efeitos da decisão deveriam valer para o futuro; e, para os demais juízes, os efeitos

¹⁸ Portal do STF. Notícias e Textos. *STF conclui julgamento sobre disputa tributária em software*: O Plenário decidiu que o ISS é tributável no licenciamento de software e excluiu a incidência de ICMS nessas operações. 18 fev 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460772&ori=1>. Acesso em: 12 jan. 2022.

deveriam partir desde o início do surgimento dos problemas, havendo necessidade de modulação, conforme declaração do sítio eletrônico daquele órgão judicial.¹⁹

No dia 24 de fevereiro de 2021, a maioria dos ministros acompanhou a proposta de modulação abrangendo diversas situações envolvendo os contribuintes, os estados e os municípios: recolhimento dos dois tributos, de apenas um deles ou de nenhum, conforme ações judiciais em andamento nas instâncias inferiores, ações de repetição de indébito (ressarcimento), dentre outros, conforme declaração do sítio eletrônico daquele órgão judicial.²⁰

O ministro Toffoli expôs oito situações fáticas e possíveis, com a proposta de soluções aos efeitos práticos. O objetivo seria estabelecer tratamento isonômico entre os adimplentes, os inadimplentes e os que têm ações em trâmite na Justiça; exemplificativamente, os contribuintes que recolheram somente o ICMS não têm direito à restituição dos valores, e o município não pode cobrar o ISS sob pena de bitributação. Já os contribuintes que recolheram somente o ISS precisam confirmar a validade do pagamento, e o estado não pode cobrar o ICMS.²¹

O relator também lembrou a situação dos contribuintes que não tenham recolhido nenhum dos impostos até a véspera da publicação da ata do julgamento. Nesse caso, seria possível a cobrança apenas do ISS pelos municípios. No sentido contrário, os contribuintes que tenham recolhido os dois impostos podem ajuizar ação de repetição de indébito do ICMS, sob pena de enriquecimento sem causa do estado.

Finalmente, em relação às ações judiciais pendentes de julgamento movidas pelos contribuintes contra os estados ou municípios, a decisão deve seguir a orientação do STF, ou seja, incidência apenas do ISS, sendo estas informações e orientações trazidas no próprio sítio eletrônico daquele órgão judicial, demonstrando maior confiança e segurança às entidades representativas, contribuintes e ao próprio fisco, que afora tem um norte a ser seguido.²²

¹⁹ Portal do STF. Notícias e Textos. *STF conclui julgamento sobre disputa tributária em software*: O Plenário decidiu que o ISS é tributável no licenciamento de software e excluiu a incidência de ICMS nessas operações. 18 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460772&ori=1>. Acesso em: 12 jan. 2022.

²⁰ Portal do STF. Notícias e Textos. *STF conclui julgamento sobre disputa tributária em software*: O Plenário decidiu que o ISS é tributável no licenciamento de software e excluiu a incidência de ICMS nessas operações. 18 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460772&ori=1>. Acesso em: 12 jan. 2022.

²¹ Portal do STF. Notícias e Textos. *STF conclui julgamento sobre disputa tributária em software*: O Plenário decidiu que o ISS é tributável no licenciamento de software e excluiu a incidência de ICMS nessas operações. 18 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460772&ori=1>. Acesso em: 12 jan. 2022.

²² Portal do STF. Notícias e Textos. *STF conclui julgamento sobre disputa tributária em software*: O Plenário decidiu que o ISS é tributável no licenciamento de software e excluiu a incidência de ICMS nessas operações. 18 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460772&ori=1>. Acesso em: 12 jan. 2022.

5 Conclusões

Os empreendimentos empresariais sempre enfrentaram uma grande resistência para se constituírem no mercado, principalmente na era da tecnologia. Agora, é de conhecimento que a ação de viabilizar sua criação, instalação e o próprio funcionamento, estimulando a concorrência, e principalmente a livre iniciativa (num viés substancial), também servirá para o fisco cobrar os tributos adequados, em especial, às empresas criadoras de softwares.

Desta feita, não se poderia admitir que essas empresas, também na condição de empregadores, sejam tratadas como categorias únicas, sendo sujeitadas a bitributação ou tendo certa insegurança jurídica perpetrada pelo Estado brasileiro na situação da cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Serviços, vinculados à discussão de tributação de softwares, sendo ora mercadorias, outras vezes serviços, devendo haver uma definição e um norte ao fisco.

Assim sendo, a questão seria verificar se o desenvolvimento de softwares do Brasil se tornaria uma comercialização de mercadorias ou basicamente um serviço propriamente dito, possibilitando que o fisco cobrasse os tributos pelos Municípios ou pelos Estados, a depender daquilo que restasse decidido nas ações diretas de inconstitucionalidades nº 5.659 e nº 1.945 do Supremo Tribunal Federal.

Apesar de não ser o projeto ideal, mas um bom início da interpretação à realidade das empresas, restou decidido que, para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos nº 46.877/2015; da Lei nº 6.763/1975, art. 5º; Decreto nº 43.080/2002, art. 1º, I e II e Lei Complementar nº 87/1996, art. 2º, sobre o assunto tratado e reconhecer o afastamento da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS sobre as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, aquecendo o mercado brasileiro e preparando o país para uma nova era da inteligência artificial, possibilitando maior segurança jurídica aos investimentos nacionais e internacionais.

Conclui-se que, pelas razões anteriormente enumeradas e por outras que poderiam ser acrescentadas, o tema se afigura relevante e atual em consonância com a política econômica adotada e as estratégias do Governo Federal, possibilitando o crescimento econômico e social do país através da segurança jurídica do fisco brasileiro às empresas de tecnologia da informação.

Referências

ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. *Tributação da Economia Digital*. Tratamento Jurídico Tributário do download de software no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. *Processo: ADI/5659*. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5132886>. Acesso em: 6 fev. 2022.

CARRAZZA, Roque Antônio. *ICMS*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

LAVES, Vinícius Jucá; ALVARENGA, Christiane Alves. Da prateleira à nuvem: a disputa entre estados e municípios na tributação do uso do software. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MACEDO, Alberto. ISS – O Conceito econômico de serviços já foi Juridicizado há tempos também pelo direito privado. In: CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário e novos horizontes do processo*. São Paulo: Noesses, 2015.

MACHADO, Brunelli. A tributação de negócios desenvolvidos por meio de aplicativos de transporte. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PISCITELLI, Thatiane dos Santos. A inconstitucionalidade do convênio ICMS 106.2017 e a incidência do ICMS sobre bens digitais. In: PISCITELLI, Thatiane. (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PORTAL DO STF. Notícias e Textos. *STF conclui julgamento sobre disputa tributária em software*: O Plenário decidiu que o ISS é tributável no licenciamento de software e excluiu a incidência de ICMS nessas operações. 18 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460772&ori=1>. Acesso em: 12 jan. 2022.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

Informação bibliográfica deste texto conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ZIPPERER, André Gonçalves; ZIPPERER, Fabrício Gonçalves. Impactos da tecnologia da informação e gestão digital tributária: leading cases e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.659 do Supremo Tribunal Federal. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 69-80, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/IJDL.zipperer.v.3.n.2.

Derecho fundamental a la protección de datos personales para la población LGBTQA+ en Brasil: desafíos regulatorios para el futuro

Fundamental right to personal data protection for the LGBTQA+ population in Brazil: regulatory challenges for the future

William Iván Gallo Aponte* **

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, Paraná, Brasil)

williamg.aponte@gmail.com

<http://orcid.org/0000-0001-7157-6291>

Recibido/Received: 14.07.2022/July 14th, 2022

Aprovado/Approved: 16.08.2022/August 16th, 2022

Resumen: La garantía de protección de los datos personales de las personas LGBTQA+ en Brasil enfrenta varias inconsistencias y desafíos regulatorios. Entre otros, la falta de comprensión sobre el alcance del concepto de “vida sexual” que trae la LGPD. Existen también cuestiones sobre la inclusión del concepto de discriminación a la luz de la ley y la posibilidad de entender si los datos sensibles corresponden con un enunciado abierto o cerrado. A partir del reconocimiento de un derecho fundamental a la protección de datos personales, bajo la teoría de la multifuncionalidad de los derechos fundamentales, partiéndose de una metodología hipotético-deductiva, el presente artículo tiene por

Como citar este artículo/*How to cite this article:* APONTE, William Iván Gallo. Derecho fundamental a la protección de datos personales para la población LGBTQA+ en Brasil: desafíos regulatorios para el futuro. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 81-102, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/JDL.aponte.v.3.n.2.

* Doctorando en Derecho por la Pontificia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Maestro en Derecho Económico y Desarrollo por la PUCPR. Candidato a Magister en Global Rule of Law and Constitutional Democracy por la Universidad de Génova (Italia). Abogado por la Universidad Externado de Colombia (UEXTERNADO). Investigador de la UEXTERNADO. Investigador activo del Núcleo de Investigaciones en Políticas Públicas y Desarrollo Humano (NUPED) de la PUCPR. Editor adjunto de la *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*. E-mail: williamg.aponte@gmail.com.

** Esta investigación se desarrolló dentro del Proyecto de Investigación “*Building Consensus for a sustainable Future: Anticipatory Governance and Administrative Foresight*” (Por un consenso de futuro sostenible: Gobernanza anticipatoria y Prospectiva administrativa) PROFUTURE. Un Proyecto I+D Generación de Conocimiento (PID2020-116401GB-I00).

objetivo analizar la dogmática jurídica del derecho fundamental a la protección de datos personales sobre la perspectiva interseccional y de los derechos de la población LGBTQIA+. Se concluye que, es necesario fomentar una interpretación *in extenso* de los diferentes conceptos jurídicos sobre la protección de datos, consistente no apenas con las normas internas sino también comunitarias.

Palabras clave: LGBTQIA+. Derecho fundamental. Datos personales. Vida sexual. Interseccionalidad.

Abstract: The guarantee of protection of personal data of LGBTQIA+ people in Brazil faces several inconsistencies and regulatory challenges. Among others, the lack of understanding about the scope of the concept of “sex life” brought by the LGPD. There are also questions about the inclusion of the concept of discrimination considering the LGPD and the possibility of understanding whether sensitive data corresponds to an open or closed statement. Based on the recognition of a fundamental right to the protection of personal data, under the theory of the multifunctionality of fundamental rights, using a hypothetical-deductive methodology, this article aims to analyze the legal dogma of the fundamental right to the protection of personal data from an intersectional perspective and the rights of the LGBTQIA+ population. It is concluded that it is necessary to promote an extensive interpretation of the different legal concepts on data protection, consistent not only with domestic but also with community norms.

Keywords: LGBTQIA+. Fundamental right. Personal data. Sex life. Intersectionality.

Sumario: **1** Introducción – **2** Los datos personales de las personas LGBTQIA+ más allá del concepto de “vida sexual” – **3** La dogmática jurídica del derecho fundamental a la protección de datos personales sobre la óptica interseccional y de los derechos de la población LGBTQIA+ – **4** Consideraciones finales – Referencias

1 Introducción

La protección de los datos personales representa uno de los desafíos más discutidos en los últimos años. Cuando esa protección envuelve temas que tradicionalmente son debatidos o vulnerables, el desafío es aún mayor. Uno de los temas vulnerables corresponde con la debida y efectiva garantía de los derechos de la población LGBTQIA+. El reconocimiento paulatino de los derechos de estas personas en sede judicial y, algunas veces, quizá en menor medida, en sede legislativa, ha abierto caminos a repensar cómo la regulación de los fenómenos sociales no obedece a categorías estándares o ya establecidas. Es más, la multiplicidad de factores que acompañan la identidad y la privacidad de las personas, como cuestiones de raza, ideología, cuerpo, pobreza, identidad, estatus social, etc., resultan necesarios para discutir políticas y normas que brinden respuestas a los problemas que surjan alrededor de la identidad y la privacidad.

En este contexto se enmarca el presente estudio que tiene por objetivo analizar la dogmática jurídica del derecho fundamental a la protección de datos personales sobre la perspectiva interseccional y de los derechos de la población LGBTQIA+. Para atender a ese objetivo se utilizará una metodología hipotético-deductiva conjugada con una propuesta de la interseccionalidad como herramienta analítica. Asimismo, se parte de algunas premisas cuya justificación se desarrollará a lo largo de la presentación de las ideas.

En primer lugar, es notorio que la ausencia de una política adecuada de datos personales sobre la población LGBTQ+ va más allá de saber o reconocer si determinado ciudadano o ciudadana hace parte o no, si se identifica o no como LGBTQ+. En segundo lugar, la importancia de los datos personales de una población en específico, como la que aquí se estudia, reconoce la existencia de intersecciones de raza, clase, condición social y económica, nacionalidad, capacidad, edad, ideología y hasta el cuerpo etc., elementos que son fundamentales para entender no sólo las múltiples formas de identidad sino también de discriminación y cómo el derecho debe actuar para tratarlas, entenderlas y/o prevenirlas. En tercer lugar, la protección de datos personales y la privacidad dentro del ordenamiento jurídico brasileiro es un derecho fundamental. Finalmente, la interseccionalidad como herramienta analítica puede no ser una solución absoluta para entender y comprender una lectura inclusiva del régimen de protección de datos personales de las personas LGBTQ+. No obstante, es un camino inicial que puede brindar oportunidades y elementos a los operadores jurídico-administrativos.

Para desarrollar las ideas aquí propuestas, primero se analizan los datos personales de las personas LGBTQ+ más allá del concepto de “vida sexual”. Segundo, se proponen y desarrollan elementos sobre la dogmática jurídica del derecho fundamental a la protección de datos personales sobre una óptica interseccional. Finalmente se proponen algunas reflexiones finales sobre los desafíos enfrentados para la adecuada e inclusiva regulación de datos personales.

2 Los datos personales de las personas LGBTQ+ más allá del concepto de “vida sexual”

En mayo de 2018, en sede de la Organización de las Naciones Unidas, se firmó la Declaración de expertos en Derechos Humanos en el día internacional contra la homofobia, la transfobia y la bifobia. Entre las recomendaciones dadas por este grupo, además de adoptar las medidas necesarias para garantizar que la obligación de todos los Estados, de abordar la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género, permanezca en la agenda 2030, se encuentra también la necesidad de establecer una política adecuada de tratamiento de datos, cuya recopilación, tratamiento y gestión esté en consonancia con las normas de derechos humanos. De acuerdo con el Informe, actualmente se presentan preocupantes lagunas en los datos disponibles para identificar las realidades vividas por la población LGBTQ+. Los datos son importantes para dar visibilidad y construir una base de evidencias de los diferentes abusos que sufre esta población en materia de derechos humanos. Asimismo, constituyen un camino

para dar respuesta a los desafíos, necesidades políticas y legislativas que enfrenta esta población.¹

Por destacar algunos ejemplos que justifica esta necesidad, las tasas de pobreza, la falta de vivienda y la inseguridad alimentaria son más altas entre las personas LGBTIQ+.² Inclusive, tras la pandemia del Covid-19 esta población se tornó especialmente vulnerable. Las personas que viven con sistemas inmunitarios comprometidos por falta de un acceso claro y libre de preconcepción en los sistemas de salud, las personas sin una vivienda digna y todas aquellas que experimentan regularmente estigmas discriminación cuando buscan servicios públicos, son especialmente integrantes de esta población. En el más reciente informe de la Organización de las Naciones Unidas sobre los impactos de la pandemia en los derechos humanos de las personas LGBTIQ+, se evidenció que en diferentes países fue manifiesto el uso de directivas y normas para la gestión sanitaria como excusa para que la fuerza pública atacara personas de esta población.³ De hecho, en países como Uganda se arrestaron al menos 20 integrantes de la población por supuesto riesgo de propagación del Covid-19. Las razones de su detención iban más allá de las propias infracciones a las medidas de bioseguridad.⁴ Con relación al derecho al trabajo, las personas que se identifican o integran con la población LGBTIQ+ tienen más probabilidad de estar desempleadas y de vivir en pobreza generalizada. Muchos de ellos(as) trabajan en el sector informal y carecen de un acceso adecuado a los servicios públicos o seguros de empleo.⁵

De acuerdo con Katelyn Ringrose, los derechos de la población LGBTIQ+ están y siempre han estado vinculados con la privacidad. De hecho, han existido normas que invaden la privacidad para oprimir a las personas de esta población, criminalizándolas y estigmatizándolas. En Estados Unidos, por ejemplo, las leyes contra la sodomía se utilizaron para oprimir miembros de la población a través del encarcelamiento, la negación del empleo y la vergüenza pública. Fue apenas con *Lawrence v. Texas* en el 2003 cuando se determinó la inconstitucionalidad de las leyes en defensa de la vida privada. Además de estos casos, desde la década de 1950 el Gobierno Federal vigilaba sistemáticamente a personas LGBTIQ+, esto

¹ UN. *Report on data collection and management*. 14 de mayo de 2019. Disponible en: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/SexualOrientationGender/Pages/ReportonData.aspx>.

² UN. *Statement by human rights experts on the International Day against Homophobia, Transphobia and Biphobia*. 13 de mayo de 2018. Disponible en: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23092&LangID=E>.

³ UN. *Covid-19 and the human rights of LBGTI people. Human Rights at the heart of response. Topics in focus*. 17 abril 2020. Disponible en: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/LGBT/LGBTIpeople.pdf>.

⁴ KIVUMBI, Kikonyogo. *Ugandan fear of Covid-19 leads to 23 arrests at LGBT shelter*. 30 de marzo de 2020. *Erasing 76 Crimes*. Disponible en: <https://76crimes.com/2020/03/30/ugandan-fear-of-covid-19-leads-to-23-arrests-at-lgbt-shelter/>.

⁵ UN. *Covid-19 and the human rights of LBGTI people. Human Rights at the heart of response. Topics in focus*. 17 abril 2020. Disponible en: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/LGBT/LGBTIpeople.pdf>.

se conoció como “*Lavender scare*”, un contexto de miedo y persecución a los homosexuales.⁶ Este miedo se dio a partir de una orden ejecutiva que determinaba, como cuestión de seguridad nacional, que los empleados federales deberían ser investigados por “perversión sexual” y “enfermedad mental”. A través de esta orden se dejó sin empleo a más de diez mil funcionarios por su orientación sexual.⁷

Recientemente, con el caso *Bostock v. Clayton County, Georgia*⁸ la Corte Suprema de los Estados Unidos resolvió un caso sobre despido de un empleado por su condición de homosexual y/o transgénero. De acuerdo con la Corte, este supuesto de hecho violaba la ley de derechos civiles y condenó a los involucrados.

Hacia la década de 1980, con la epidemia del VIH/SIDA, la homosexualidad fue vista en muchos países como una enfermedad, acompañada de un estigma. Este calificativo ha imposibilitado un tratamiento adecuado por temor a perder empleos o reconocimientos, una vez conocido el resultado de los exámenes. Es más, de acuerdo con Ringrose, se evidenciaron casos donde diferentes proveedores de atención médica se negaban a prestar el tratamiento a pacientes VIH positivo.⁹ En Brasil, según un informe de la “*Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV-AIDS-RNP + BRASIL/GIV*”, para 2019, aproximadamente el 62% de los participantes de un estudio afirmaron haber vivido situaciones de discriminación y violencia, particularmente por ser portadores del virus.¹⁰

De acuerdo con Fernanda Tavares de Mello Abdalla y Lúcia Yasuko Izumi Nichiata,¹¹ la epidemia del VIH/SIDA en Brasil fortaleció inicialmente el preconceito contra hombres adultos homosexuales. Posteriormente, empezó a atender a personas con prácticas heterosexuales y mujeres. Sobre el particular, actualmente se encuentra aprobado por el plenario del Senado Federal, listo para su respectiva

⁶ Para un mayor desarrollo de lo que sucedió en Estados Unidos, véase OUTHISTORY. *FBI and Homosexuality Chronology*. Disponible en: <https://outhistory.org/exhibits/show/fbi-history/1950-1959>.

⁷ RINGROSE, Katelyn. A look back at the role to law and the right to privacy in LGBTQ+ history. *Future of privacy forum*. October 2020. Disponible en: <https://fpf.org/blog/a-look-back-at-the-role-of-law-and-the-right-to-privacy-in-lgbtq-history/>. Acceso el: 18 de octubre de 2021.

⁸ USA. Supreme Court of United States. *Bostock vs. Clayton County, Georgia*. 15 de junho de 2020. Disponible en: https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/17-1618_hfci.pdf. Acceso el: 18 de octubre de 2021. En este caso, Gerald Bostock, un hombre gay, comenzó a trabajar desde el 2013, para el condado de Clayton, Georgia en el área de coordinación de bienestar infantil. Hasta el 2013, Bostock siempre recibió evaluaciones positivas por su desempeño. No obstante, a partir de este mismo año, cuando comenzó a participar de una liga gay de softball, comenzó a recibir críticas por su orientación sexual, hasta llegando a ser despedido por conducta impropia.

⁹ RINGROSE, Katelyn. A look back at the role to law and the right to privacy in LGBTQ+ history. *Future of privacy forum*. October 2020. Disponible en: <https://fpf.org/blog/a-look-back-at-the-role-of-law-and-the-right-to-privacy-in-lgbtq-history/>. Acceso el: 18 de octubre de 2021.

¹⁰ RNP+BRASIL. *Brasil: violência e discriminação em pessoas vivendo com HIV/AIDS. A perspectiva dos membros da RNP+*. São Paulo, mayo de 2019. Disponible en: <http://giv.org.br/Arquivo/Relatorio-RNP-Brasil-Violencia-Discriminacao-Pessoas-HIV-Aids.pdf>.

¹¹ ABDALLA, Fernanda Tavares de Mello; NICHATA, Lúcia Yasuko Izumi. A Abertura da privacidade e o sigilo das informações sobre o HIV/Aids das mulheres atendidas pelo Programa Saúde da Família no município de São Paulo, Brasil. *Revista Saúde e Sociedade*, v. 17, n. 2, jun. 2008. Disponible en: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000200014>.

sanción, el Proyecto de Ley nº 315 de 2021, por la que se hace obligatoria la preservación del sigilo sobre la condición de persona que vive con infección por virus de la inmunodeficiencia humana (VIH) y de las hepatitis crónicas (VHB y VHC) y de persona con leprosis y con tuberculosis, en los casos que se establezca; y altera la Ley nº 6.259, de 30 de octubre de 1975.¹²

Por destacar otro caso, de acuerdo con Renan Quinalha, en un periodo trascendental para la historia política brasilera, como lo fue la dictadura militar, el cuidado con la “moral y las buenas costumbres” asumió una faceta de proyecto de limpieza con un estatus de seguridad nacional. En lo que se refiere a la población LGBTIQ+, por mostrar algunos ejemplos, en 1976, Celso Curi fue procesado por violación a la moral y a las buenas costumbres, con ocasión de una columna de su autoría sobre los homosexuales, la cual lo llevó a partir su empleo en el diario para el cual trabajaba, inclusive, una vez absuelto por la justicia.¹³ El hecho hablar o escribir sobre los homosexuales en periodo de represión era una práctica contra “la moral y las buenas costumbres”. Sin duda, un síntoma de falta de información y de datos sobre la población, que fue minado por el terror y el prejuicio.

De acuerdo con los ejemplos y casos anteriores, parece notorio que la ausencia de una política adecuada de datos sobre la población LGBTIQ+ va más allá de saber o reconocer si determinado ciudadano o ciudadana hace parte o no, si se identifica o no como LGBTIQ+. La importancia de los datos personales de una población en específico, como la que aquí se estudia, reconoce la existencia de intersecciones de raza, clase, condición social y económica, nacionalidad, capacidad, edad, ideología y hasta el cuerpo etc., lo que es fundamental para entender no sólo las múltiples formas de identidad sino también de discriminación y cómo el derecho debe actuar para tratarlas, entenderlas y/o prevenirlas.¹⁴

Sobre esa premisa, trazando los objetivos propuestos para el presente artículo, es necesario analizar cómo la regulación, particularmente en Brasil, ha entendido y dado tratamiento a los datos personales de la población LGBTIQ+. De acuerdo con el contenido normativo de la ley No. 13709 del 14 de agosto de 2018, más conocida como Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD), no existe

¹² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 315, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n. 380, de 2013). Disponible en: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146366>.

¹³ QUINALHA, Renan. Censura moral na ditadura brasileira: entre o direito e a política. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 2020, p. 1727-1755. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/44141.

¹⁴ Sobre las interseccionalidades cf. HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 26, n. 1, jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702014000100005>. Disponible en: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979>; WINKER, Gabriele; DEGELE, Nina. Intersectionality as multi-level analysis: Dealing with social inequality. *European Journal of Women's Studies*, n. 18, v. 1, p. 51-66, 2011. DOI: 10.1177/1350506810386084; HILL COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

referencia explícita a la población LGBTQIA+. Asimismo, tampoco hay referencia a la identidad de género o a la diversidad sexual. A pesar de que en el presente escrito no se pretende desarrollar el contenido y alcance de estos conceptos, es pertinente advertir que su remisión para efectos de este escrito se relaciona con la experiencia según la cual las personas se identifican. Frente a la ausencia de estas categorías, el término más próximo corresponde con la “vida sexual”. A su vez, de acuerdo con el art. 5 de la LGPD, la “vida sexual” es un dato personal sensible.

De acuerdo con lo que define la propia ley, la categoría de “dato personal sensible” no posee una definición más allá de enlistar las categorías que cubre (origen racial o étnico, convicción religiosa, opinión política, afiliación a sindicato u organización de carácter religiosa, filosófica o política, dato referente a la salud o a la vida sexual, dato genético o biométrico), siempre que esté vinculado a una persona natural. Esta presentación taxativa demuestra que el tratamiento de este tipo de datos está caracterizado por una cautela o cuidado mayor. Por una atención especial a los principios y derechos de los titulares, donde, cualquier afectación a su seguridad puede traer consecuencias más graves que con otro tipo de datos.¹⁵

Los datos personales sensibles son datos cuyo tratamiento puede dar lugar a la discriminación de su titular.¹⁶ Por esta razón, son sujetos a una protección más rígida. En ese sentido, la Sección II de la ley, a partir del artículo 11, desarrolla las hipótesis para el tratamiento de datos personales sensibles. Concretamente, este tratamiento puede ocurrir cuando el titular o su responsable legal otorgue el respectivo consentimiento de forma específica y destacada para ciertas finalidades. O, por otro lado, sin el consentimiento del titular cuando el tratamiento tenga por finalidad el cumplimiento de una obligación legal o regulatoria por el controlador; un tratamiento compartido de datos necesario para la ejecución de políticas públicas, leyes y reglamentos por parte de la administración pública; la realización de estudios garantizando el anonimato; el ejercicio regular de los derechos, inclusive en contratos y procesos judiciales, administrativos y arbitrales, la protección de la vida o la integridad física del titular o de un tercero, la tutela de la salud, la garantía para la prevención de fraude y seguridad del titular en los procesos de identificación de los sistemas electrónicos, etc. Asimismo, más allá de las disposiciones relativas al tratamiento de los datos personales sensibles, la ley determina que el tratamiento de este tipo de datos se debe dar apenas en situaciones indispensables.

¹⁵ FLEMING, Maria Cristina. LGPD: diferenças no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. *Consultor Jurídico – Conjur*. Marzo de 2021. Disponible en: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis>.

¹⁶ BRASIL. Comitê Central de Governança de Dados. *Guia de boas práticas. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*. Abril de 2020. Disponible en: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/guia_lgpd_gov_2020.pdf.

Por otro lado, al reconocer que dentro de los datos personales sensibles se encuentra la “vida sexual”, es necesario determinar el alcance de esta categoría para confirmar la hipótesis según la cual la protección de datos personales de la población LBGTIQA+ va más allá de esta categoría. Pues, a pesar de que tiene referencia explícita en la ley, esta no se define. De acuerdo con Fico, Sicuto y Meng,¹⁷ se hace necesario realizar una interpretación *in extenso* de la categoría “vida sexual” para que se comprenda la orientación sexual y la identidad de género. Esta interpretación es consecuente con el Reglamento General de Protección de Datos de la Unión Europea (RGPD) en donde se reconoce que los datos relativos a la vida sexual de una persona física o su orientación sexual tiene un tratamiento especial.¹⁸

El RGPD representó una fuerte inspiración para la LGPD. El legislador brasileiro adoptó un abordaje responsivo a dicho Reglamento.¹⁹ Por esta razón, cualquier interpretación consecuencial dada en el contexto comunitario europeo nutre los debates en sede interna brasileira. Sobre esos términos, la Comisión Europea, en su análisis sobre las prácticas comparadas de tratamiento de datos personales, particularmente con relación a la población LBGTIQA+ destacó de forma preliminar que las personas que pertenecen a esta población tradicionalmente no han figurado en los sistemas de protección de datos personales. De hecho, destaca que la mayoría de los Estados miembros han optado por seguir la redacción literal de la Directiva incorporando la expresión “vida sexual” en las legislaciones internas.²⁰

En países como Rumania y Suecia se ha determinado que los datos relativos a las personas transexuales e intersexuales podrían entrar en la categoría de “vida sexual”. En Italia, tras una sentencia del Tribunal de Casación, el cambio de sexo de un ciudadano se encaja dentro de la categoría de datos personales sensibles.²¹ En general, las experiencias sobre el tratamiento de datos personales en los estados miembros de la Unión Europea se relacionan con las experiencias de discriminación, como es el caso de los Países Bajos, Eslovenia, Croacia y Estonia. Y, en algunos

¹⁷ FICO, Bernardo; SICUTO, Guilherme; MENG, Henrique. Does Brazil's LGPD recognize gender identity, sexual orientation as sensitive personal data? *Iapp*. Marzo, 2021. Disponible en: <https://iapp.org/news/a/does-brazils-lgpd-recognize-gender-identity-and-sexual-orientation-as-sensitive-personal-data/>.

¹⁸ UNIÓN EUROPEA. Parlamento Europeo y Consejo Europeo. *Reglamento 2016/679 relativo a la protección de las personas físicas en lo que respecta al tratamiento de datos personales y a la libre circulación de estos datos y por el que se deroga la Directiva 95/46/CE (Reglamento general de protección de datos)*. 27 abr. 2016. Disponible en: <https://www.boe.es/boe/2016/119/L00001-00088.pdf>.

¹⁹ Cf. IRAMINA, Aline. RGPD vs. LGPD: Adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, octubre de 2020.

²⁰ EUROPEAN COMMISSION. *Analysis and comparative review of equality data collection practices in the European Union. Data collection in relation to LGBTI People*. By. Mark Bell. 2017. Disponible en: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1dcc2e44-4370-11ea-b81b-01aa75ed71a1/language-en>.

²¹ ITALIA. Corte di Cassazione. *Sentencia del 13 de mayo de 2015 No. 9785*. Disponible en: <http://www.altalex.com/documents/massimario/2015/06/11/comune-cambiamento-sesso-dati-diffusione-responsabilita>.

casos, con la recopilación general de datos interseccionales, en términos de esta comunidad, sobre las características de la población, se destacan los casos de Francia al investigar diferencias a nivel salarial, Irlanda sobre encuestas de salud mental y el Reino Unido con datos relacionados con las preferencias de vivienda y las experiencias de vida.²²

Además de la norma comunitaria europea, en sede de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, la expresión “vida sexual” se ha interpretado *in extenso* para cobijar y/o reemplazar la “orientación sexual”.²³ Esta extensión se dio en los casos *Atala Riffo vs. Chile*,²⁴ *Flor Freire vs. Ecuador*,²⁵ y en la Opinión Consultiva 24 de 2015 sobre identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Sobre esta última Opinión se resaltó en el Informe sobre Privacidad y Protección de Datos Personales que la palabra “datos” debería usarse en un sentido amplio con el objetivo de conferir mayor protección posible a los derechos de las personas afectadas o discriminadas por su orientación sexual, independientemente de la forma particular como se recopilan, almacenan o tratan. La Corte resaltó que los Estados deberán desplegar sus esfuerzos para que todas las personas interesadas en que se reconozca su identidad de género auto-percibida en los registros, así como en los documentos de identidad, eviten trámites burocráticos ante autoridades administrativas y judiciales.²⁶

La amplitud del concepto de “vida sexual” y la concepción de los datos personales de las personas LGBTQ+ más allá de su “vida sexual” es un presupuesto necesario para defender la idea según la cual, la lista de datos sensibles de la LGPD no debe ser taxativa. Su lectura debe ser armoniosa con las demás normas y la jurisprudencia desarrollada por el Supremo Tribunal Federal sobre discriminación

²² EUROPEAN COMMISSION. *Analysis and comparative review of equality data collection practices in the European Union. Data collection in relation to LGBTI People*. By Mark Bell. 2017. Disponible en: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1dcc2e44-4370-11ea-b81b-01aa75ed71a1/language-en>.

²³ FICO, Bernardo; SICUTO, Guilherme; MENG, Henrique. Does Brazil's LGPD recognize gender identity, sexual orientation as sensitive personal data? *Iapp*. Marzo, 2021. Disponible en: <https://iapp.org/news/a/does-brazils-lgpd-recognize-gender-identity-and-sexual-orientation-as-sensitive-personal-data/>.

²⁴ CORTE IDH. *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Sentencia del 24 de febrero de 2012 (Fondo Reparaciones y Costas). Disponible en: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. “7. Por tanto, el proceso de tuición giró, además de otras consideraciones, en torno a la **orientación sexual** de la señora Atala y las presuntas consecuencias que la convivencia con su pareja podría producir en las tres niñas, por lo que esta consideración fue central en la discusión entre las partes y en las principales decisiones judiciales dentro del proceso (*supra párrs. 41 y 56*)”.

²⁵ En este caso, cuando se interpreta la Constitución del Ecuador, que en su artículo 23 numeral 25 dispone sobre la garantía del derecho a tomar decisiones libres y responsables sobre su *vida sexual*. La Corte IDH. CORTE IDH. *Caso Flor Freire vs. Ecuador*. Sentencia del 31 de agosto de 2016 (excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf.

²⁶ CORTE IDH. *Opinión Consultiva OC-24/2017 del 24 de noviembre de 2014 solicitada por la República de Costa Rica*. Identidad de Género, e Igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf.

de identidad de género.²⁷ Cuando la LGPD se refiere a que dentro de los datos personales sensibles se encuentra cualquiera sobre origen racial, étnica, convicción religiosa, opinión política, etc., y, además, en su art. 6 (IX) establece que, las actividades de tratamiento de datos personales deben observar el principio de no discriminación, se entiende que el régimen de protección de datos personales para la población LGBTIQA+ también cubre las disposiciones sobre no discriminación. De acuerdo con Fico, Sicuto y Meng,²⁸ la discriminación por identidad de género se inscribe dentro del concepto de discriminación racial. A su vez, de acuerdo con el Supremo Tribunal Federal,²⁹ cuando se habla de discriminación por raza, la raza no es un asunto simplemente biológico. Deriva de su valoración antropológica y de sus aspectos sociológicos. En este sentido, la identidad de género se encaja dentro de la idea de raza y, en términos de regulación de datos, una información sensible y confidencial.

3 La dogmática jurídica del derecho fundamental a la protección de datos personales sobre la óptica interseccional y de los derechos de la población LGBTIQA+

En Brasil, la Constitución Federal de 1988 no consagró ningún derecho fundamental a la protección de datos personales de manera autónoma. No obstante, según la doctrina y la jurisprudencia, particularmente del Supremo Tribunal Federal, este derecho puede considerarse como positivado. De acuerdo con Ingo Wolfgang Sarlet, en un proceso de digitalización de los derechos fundamentales o de una dimensión digital de los derechos fundamentales, viene reconociéndose de forma gradual un derecho humano y fundamental a la protección de datos personales. Este reconocimiento obedece, entre otras cosas, a la facilidad de acceso a los datos personales, a la velocidad de su acceso, a la transmisión y el cruce de datos, acciones tales que, potencializan las posibilidades de afectación de los derechos a través del control de informaciones de la vida personal, social y privada.³⁰

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Diversidade*. Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática. Brasília, STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponible en: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/diversidade.pdf>.

²⁸ FICO, Bernardo; SICUTO, Guilherme; MENG, Henrique. Does Brazil's LGPD recognize gender identity, sexual orientation as sensitive personal data? *Iapp*. Marzo, 2021. Disponible en: <https://iapp.org/news/a/does-brazils-lgpd-recognize-gender-identity-and-sexual-orientation-as-sensitive-personal-data/>.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus n. 82.424/RS*. Siegfried Elwanger e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Moreira Alves. DJ 19. mar. 2004; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO 26*. Relator. Min. Celso de Melo, j. 06 octubre de 2020.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 179-218, jul./dez. 2020.

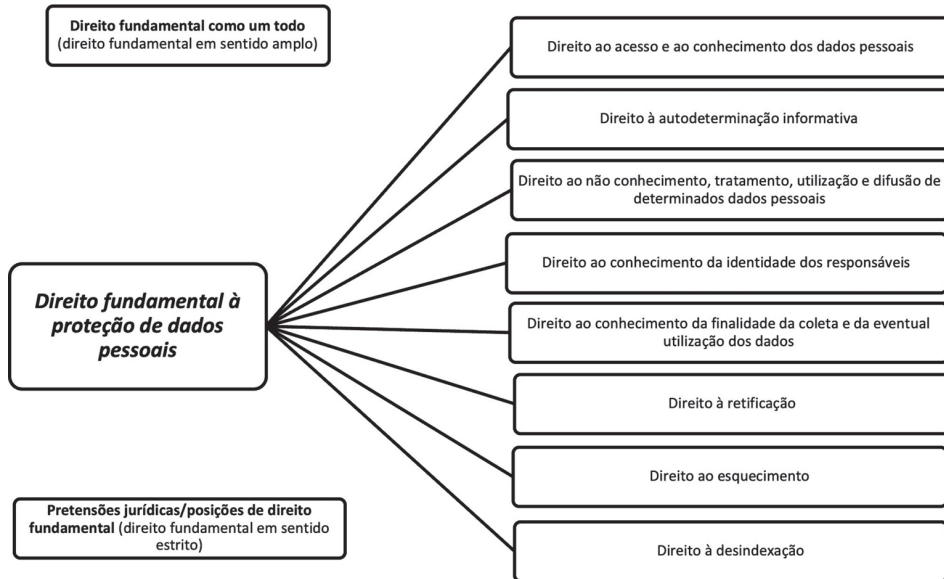
El reconocimiento de un derecho fundamental a la protección de datos personales en el ordenamiento jurídico brasileiro se da a partir de una lectura armónica y sistemática no sólo de la Constitución sino del ordenamiento jurídico. La relevancia de su reconocimiento requiere un diálogo con la legislación y la jurisprudencia sobre temas que se relacionan con la protección de datos. Particularmente, se destaca la Ley de Acceso a la Información (Ley nº 12527/2011), el Marco Civil de la Internet (Ley nº 12965/2014), su decreto reglamentario (Decreto nº 8771/2016). Y la ya citada LGPD (Ley nº 13709/2018).

De acuerdo con lo anterior la interpretación, comprensión y aplicación constitucionalmente adecuada del derecho fundamental a la protección de datos debe estar pautado por una perspectiva sistemática. Además, no puede prescindir del diálogo y la interacción con otros principios de derechos fundamentales que pueden ayudar a determinar el ámbito de protección, mediante el establecimiento de límites directos e indirectos.³¹

Con relación a su ámbito de protección y aplicación, la teoría de la multifuncionalidad de los derechos fundamentales explica las complejidades que pueden darse alrededor del derecho a la protección de datos personales. El argumento de la multifuncionalidad de los derechos fundamentales significa reconocer que los derechos, o mejor, el derecho fundamental a la protección de datos personales como un todo (derecho fundamental en sentido amplio) se compone de diferentes pretensiones jurídicas del mismo derecho fundamental (derecho fundamental en sentido estricto), y consecuentemente, presentan múltiples funciones. Véase a partir de lo siguiente:³²

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, jul./dez. 2020, p. 186.

³² Gráfico adaptado de una propuesta de: HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, sept./dez. 2019.



A su vez, cada una de esas posiciones de derecho fundamental revelan dimensiones de *defensa*, imponiéndose un deber de abstención por parte del Poder Público, y, de *prestación*, determinando una actividad estatal positiva. A su vez, esta prestación es de carácter *fáctico* (o material), para una actuación concreta, o de carácter *normativo*, para la creación de normas de protección y la creación de estructuras de organización o procedimientos que promuevan el derecho fundamental.³³

Además de estas dimensiones, la pluralidad de posiciones jurídicas hace que los derechos fundamentales presenten una *dobles dimensión*. El derecho fundamental a la protección de datos posee una *dimensión subjetiva*, pues otorga al titular del derecho la prerrogativa de exigir su protección y, en caso de algún incumplimiento, acudir ante un juez para hacerlo valer. Asimismo, está compuesto por una *dimensión objetiva*, en la medida en que establece al Estado deberes objetivos generales de tutela de esos derechos, independientemente de su exigencia judicial. Esta dimensión promueve una tutela colectiva en favor de todos los ciudadanos, superando así una perspectiva individualista del derecho, superando el intento de limitar los derechos fundamentales a la noción de derechos subjetivos, que ignora que todos los derechos fundamentales se refieren a “categorías jurídicas propias”

³³ HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)*, v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

disponibles para integrar diferentes dimensiones de protección sin contradicciones lógicas entre las mismas.³⁴

A partir de la estructura dogmática de los derechos fundamentales, y, antes de demostrar cómo el derecho a la privacidad y a la protección de datos personales se manifiesta dentro de ese esquema o estructura, es importante presentar algunos elementos claves cuando se tratan categorías interseccionales para la protección de los derechos fundamentales. La categoría de la interseccionalidad, tal como se advirtió aquí preliminarmente, reconoce los entrecruzamientos y variables sociales como la raza, la case, la condición social y económica, la nacionalidad, capacidad, edad, ideología y hasta el cuerpo. Estas categorías son fundamentales para entender no sólo las múltiples formas de identidad sino también de discriminación. De esa manera, conociendo una estructura dogmática, y, valorando criterios de interseccionalidad, la garantía del derecho fundamental a la protección de datos personales podría abordar elementos más inclusivos.

Una visión interseccional de la dogmática del derecho fundamental a la protección de datos personales, a partir de los derechos de la población LGBTQ+, parte del reconocimiento de la interseccionalidad como herramienta analítica. Esto es, como un instrumento para resolver problemas estructurales que enfrentan las personas, para lidiar con los problemas sociales, económicos y culturales.³⁵ La interseccionalidad analítica verifica las desventajas de clase e ideología y asume diferentes formas para entender un conjunto de problemas. En otras palabras, a partir de esta categoría se incluyen circunstancias críticas y problemáticas que se refieren directamente con la garantía inclusiva de los derechos fundamentales.

Adicionalmente, sobre esta perspectiva analítica, no se puede entender y aplicar la protección de los derechos de la misma forma. Pues, mujeres, niñas, niñas, personas negras, con discapacidad, indígenas, migrantes, etc., pueden condicionar o

³⁴ SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 117-137, set./dez. 2020. Disponible en: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/19/25>; HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)*, v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.

³⁵ En los países del norte global, la interseccionalidad como herramienta analítica fue desarrollada a partir de los años 60 y 70 del siglo pasado por parte de las activistas negras para luchar frente a necesidades relativas al trabajo, la educación, el empleo, el acceso a la salud. Fue una respuesta para afrontar los matices en las que una mujer negra, por ejemplo, enfrentaba la falta de empleo y de acceso a la educación. Ya en el sur global, particularmente en la India y recientemente en Brasil, el carácter analítico se centró en como las mujeres pertenecientes a las tribus Vasavas e comunidades musulmanas y como problemas relativos a la educación, la religión, inclusive, el hambre afectaba sistemáticamente estas mujeres. SARMA, Deepika. Six reasons every Indian feminist should remember Savitribai Phule. *India Resist*. 2017. Disponible en: <https://www.indiaresists.com/six-reasons-every-indian-feminist-remember-savitribai-phule/>. Acceso el 4 de julio de 2021. En Brasil se destaca el protagonismo del movimiento de mujeres negras brasileñas en respuestas a problemas como el racismo y la pobreza. CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. *Estudos Feministas*. v. 10, n. 1, p. 209-2014, 2002. Disponible en: <https://www.scielo.br/j/ref/a/m7m9gHtbZrM4VxnBTKMxS/?format=pdf&lang=pt>. Acceso el: 15 de julio de 2021.

inclusive invitar a reforzar la protección. Estas categorías circunstanciales representan razones principales para el diseño de políticas públicas encaminadas a la garantía de los derechos fundamentales y para la protección en sede judicial.³⁶ El carácter analítico de la interseccionalidad propone un abordaje multinivel que, desde el punto de vista epistemológico, considera aspectos estructurales e individuales de los géneros sociales, representaciones simbólicas y de construcción de identidad. En otras palabras, la interseccionalidad analítica de abordaje multinivel valora:³⁷ (a) la construcción de identidades para entender el sentido de pertenencia de los individuos, sus creencias y ancestros; (b) las representaciones simbólicas que permiten crear ficciones para entender y posicionarse en las mismas circunstancias de quienes son sujetos de desigualdad; y, (c) las estructuras sociales para describir las relaciones de poder, principalmente desde un punto de vista histórico.³⁸

Sobre esos argumentos, intentar aplicar la interseccionalidad podría, como mínimo, reconocer cuatro puntos/pasos/elementos necesarios. La aplicación de estos pasos debe acompañar el entendimiento de la dogmática del derecho fundamental a la protección de datos personales, tanto en el diseño y proyección de las políticas públicas encaminadas a su garantía, así como para la resolución de diferentes problemas sobre su protección, que puedan surtir en sede judicial.

En primer lugar, identificar las categorías iniciales para el análisis interseccional. Esta identificación debe ser rigurosa y apoyada de estudios técnicos y científicos. Además de las clásicas categorías de género, sexo, raza, orientación sexual, etc., es pertinente considerar criterios como el cuerpo, la discapacidad, *estatus* migratorio y hasta la pobreza.

En segundo lugar, una vez identificadas las categorías que permiten distinguir grupos poblacionales, es necesario constatar las razones por las cuales las políticas que se refieren al objeto del litigio favorecen o no satisfacen la debida de un grupo poblacional, tradicionalmente objeto de discriminación. Se trata entonces de analizar el impacto restrictivo y de retroceso de los derechos fundamentales tras el desarrollo de los efectos o postulados de las normas que atingen directamente las políticas públicas. En este punto, no se trata apenas identificar y proponer soluciones genéricas, sino que debe sumergirse en el diseño y la estructura normativa.

En tercer lugar, identificadas las categorías y los resultados sobre el impacto restrictivo o no, de retroceso y mantenimiento o no de los derechos fundamentales,

³⁶ HILL COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 35-38.

³⁷ WINKER, Gabriele; DEGELE, Nina. Intersectionality as multi-level analysis: Dealing with social inequality. *European Journal of Women's*, n. 18, v. 1, p. 51-66, 2011. DOI: 10.1177/1350506810386084, p. 54-60.

³⁸ SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 19, n. 54, fev. 2004, p. 79-97. Disponible en: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n54/a05v1954.pdf>; SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. São Paulo: Contracorrente, 2018.

es indispensable interpretar el derecho y las posibles consecuencias jurídicas como un subalterno y apartarse de ciertos principios abstractos.³⁹ Consiste entonces en aplicar el principio de igualdad a partir de experiencias de un miembro de un grupo minoritario para ofrecer una interpretación alternativa a las narrativas generales del discurso jurídico y de la protección de derechos.

En cuarto lugar, identificadas las categorías, los resultados de impacto e intentando interpretar el derecho como un subalterno, se espera que los operadores jurídicos enfrenten una concepción más sensible, plural y con resultados concretos sobre las variabilidades que presentan los problemas jurídicos que envuelven derechos fundamentales. En ese sentido, deben fungir como coadyuvantes para verificar si el contenido ofrecido por la Constitución y las normas son adecuadamente seguidas por los directamente implicados en la garantía y ejecución de las políticas públicas.

Tratándose de la aplicación la dogmática jurídica de los derechos fundamentales y los presupuestos sobre la herramienta analítica de la interseccionalidad para la debida garantía del derecho fundamental a la protección de datos de la población LGBTQ+, intentará aquí presentar algunos elementos para su desarrollo y para su aproximación.

Con relación a la multifuncionalidad, el derecho a la protección de datos personales, una de las pretensiones que componen el conjunto de posiciones jurídicas fundamentales se refiere a la dimensión prestacional del Estado. Como visto, esta dimensión puede ser normativa y/o fáctica. En ese sentido, la importancia de la dimensión de la prestación normativa, particularmente en Brasil, está en sus estadios iniciales con la LGPD y con la lectura armoniosa e integrada de la jurisprudencia y demás normas sobre privacidad y transparencia que integran el ordenamiento jurídico. Tal como lo resalta Eneida Desiree Salgado y Vitoria Hiromi Saito, a pesar de la LGPD, el debate sobre la protección de datos en Brasil todavía tiene un largo camino por recorrer, especialmente al considerar el grado de inseguridad jurídica que puede acompañar la ley.⁴⁰

Dentro de esta dimensión prestacional se destaca una función de protección de privacidad y de los datos personales, destinadas a proteger el titular de los derechos contra intervenciones de terceros o particulares. En ese sentido, la LGPD estableció no sólo una base principiológica sino también determinó deberes que involucra al Estado y a los particulares para la protección de los datos. Esta extensión

³⁹ MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017.

⁴⁰ SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, set./dez. 2020. Disponible en: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/19/25>; p. 123.

a los particulares permite replantear las esferas de exigibilidad de realización de los derechos fundamentales, permitiendo una eficacia horizontal de los mismos. Esto es, el hecho de que las normas de derechos incidan sobre relaciones privadas se da por cuenta de la fuerza del efecto de irradiación de las normas de derechos fundamentales sobre todo el ordenamiento jurídico.⁴¹

La dimensión de prestación normativa también impone al Estado el deber de establecer organizaciones y procedimientos orientados a la concretización del derecho fundamental a la protección de datos. En Brasil, la LGPD motivó la creación de la Autoridad Nacional de Datos (ANPD) cuya función debe estar encaminada a la reglamentación de dispositivos generales establecidas por la LGPD, así como, entre otras funciones, la publicación de orientaciones técnicas para que los agentes públicos y privados se adecuen a los presupuestos de la ley. A pesar de su estructura y creación, parece que no fue le fue atribuida el grado de independencia y autonomía necesaria para la debida protección de los derechos fundamentales de los usuarios que tienen sus datos recolectados, una vez que fue creada como un órgano integrante de la Presidencia de la República y varios de sus miembros son nombrados por acto del Presidente.⁴²

Una vez analizado el contenido de la prestación normativa (esferas de protección, de organización y procedimiento), el derecho a la privacidad y a la protección de datos personales también posee una dimensión de prestación fáctica y de defensa. El Poder público debe garantizar materialmente las condiciones necesarias para que el derecho pueda ser disfrutado por sus titulares. En ese contexto, la LGPD consagró deberes generales que pueden ser traducidos en el ámbito de prestaciones fácticas (art. 18). Asimismo, determinó la configuración de responsabilidad, caso se presente un incumplimiento a estos deberes (art. 42). Estos deberes manifiestan la realización o consagración material de elementos encaminados a la protección y defensa de los derechos. Imponiendo deberes de acción o advirtiendo de omisiones necesarias para la adecuada garantía del derecho fundamental a la protección de datos personales.⁴³ Adentrarse en el análisis de cada uno de estos deberes u

⁴¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 524; em SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, set./dez. 2020. Disponible en: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/19/25>; p. 125.

⁴² SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, set./dez. 2020. Disponible en: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/19/25>; p. 125.

⁴³ SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, set./dez. 2020. Disponible en: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/19/25>; p. 125.

obligaciones propios de la dimensión fáctica y de defensa del derecho fundamental sería un asunto que se aleja de la pretensión de este artículo. No obstante, su mención reitera su relevancia.

Ahora bien, una vez analizados, por lo menos preliminarmente, el contenido de cada una de las dimensiones del derecho fundamental a la protección de datos en el ordenamiento jurídico brasileiro, se intentará verificar el carácter interseccional analítico de su protección, particularmente en lo que se refiere a las personas LGBTQ+.

Sobre ese entendimiento, adoptando los elementos/pasos para proponer un análisis interseccional y analítico de garantía del derecho fundamental a la protección de datos personales de las personas LGBTQ+, en primer lugar (o primer paso), la categoría inicial para el análisis correspondería no apenas con la orientación sexual. Véase como son múltiples las circunstancias que acompañan a las personas de esta población. De hecho, en el primer capítulo de este escrito se destacó la vulnerabilidad en términos de pobreza y exclusión de las personas LGBTQ+, y la emergencia que sobre estas reposa. Estos factores darían a entender, por ejemplo, que no es lo mismo pensar en la garantía de un derecho fundamental a la protección de datos para un hombre cisgénero blanco que una mujer negra trans de la periferia. La aplicación del régimen de protección de datos en Brasil de considerar las necesidades específicas de la población, no apenas trans, por ejemplo. La LGPD debe ser enfrentada como una oportunidad para promover la ciudadanía y la inclusión de la población LGBTQ+ y todas sus manifestaciones alrededor de esta población.⁴⁴

En segundo lugar (segundo paso), deben constatarse las razones por las cuales las políticas actuales que se refieren al objeto del litigio y/o protección favorecen o no satisfacen la debida de un grupo poblacional y por qué es necesario actuar. Sobre el particular vale decir que, grande parte de las leyes brasileiras sobre la protección a la población LGBTQ+, durante los años más recientes y con el avance de las políticas “en defensa de la familia tradicional” han obstaculizado la real ejecución o desarrollo de programas y proyectos para la protección de los derechos de esta población. Además de la extinción de instituciones y consejos para la promoción de los derechos LGBTQ+⁴⁵ es palpable como se ha consolidado un verdadero

⁴⁴ SCHEER, Augusta. Pessoas trans e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Migalhas*. 10 de noviembre de 2021. Disponible en: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354623/pessoas-trans-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd>.

⁴⁵ Véase, por ejemplo, el Decreto 9883 de 2019, sobre el “Conselho Nacional de Combate à Discriminação”, alteró la composición del “Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT)”.

retroceso con relación a los derechos sociales hasta ahora efectivados.⁴⁶ Frente a estos retrocesos aumenta el número de violaciones a los derechos humanos de la población LGBTIQ+ en Brasil. Además, con una ausencia de un discurso gubernamental promotor de políticas inclusivas, el desafío de la protección de datos y en general de los derechos de la población en estudio se torna aún más complejo.

Para tal efecto, se hace necesario que las autoridades regulatorias y aquellas encargadas de la ejecución de los postulados de la LGPD, inclusive privados, identifiquen con rigor, técnica y ciencia cada uno de los supuestos de hecho y de derecho que sean de su conocimiento, valorando las posibles afectaciones o desventajas que pueden generar para la población LGBTIQ+. Por destacar un ejemplo, se debe fortalecer el reconocimiento de la identidad de género para resguardar la propia personalidad de los seres humanos. El derecho otorgado a los titulares de datos, de corregir datos incompletos, no exactos o desactualizados, debe ser operacionalizado para asegurar el reconocimiento de identidad de género de personas trans, permitir alteraciones de registro civil. El mejor camino será la interpretación jurídica para la debida aplicación de la regulación de datos. El desafío es aún más palpable cuando no se cuenta con una autoridad regulatoria de protección de datos realmente independiente, cuya institucionalidad y estructura está sujeta a un poder ejecutivo, cuyas políticas de combate contra la discriminación de las personas LGBTIQ+ no ha sido muy evidente.

En tercer lugar (o tercer paso), identificadas las categorías y los posibles resultados sobre el impacto restrictivo o no, de retroceso y mantenimiento o no de los derechos fundamentales, es indispensable interpretar el derecho y las posibles consecuencias jurídicas como un subalterno y apartarse de ciertos principios abstractos. Este parece ser el mayor desafío, el cual puede encontrar una salida adecuada si se garantiza la independencia de las autoridades regulatorias de protección de datos personales. Como forma de aminorar ese desafío y las dificultades que enfrenta, la promoción de normas concretas que vinculen la posibilidad de enfatizar en los impactos de la población LGBTIQ+. No se trata apenas de una opción legislativa, pues, al final, todas las autoridades, incluso privados, se involucran en el régimen de protección de datos personales. En ese sentido, la promoción de recomendaciones, guías y directrices de manejo interno de tratamiento de datos, que reconozcan las interseccionalidades de las personas LGBTIQ+, resulta ser un paso fundamental y necesario.

Con esto (cuarto paso), se espera que todos los operadores jurídicos que están involucrados en el tratamiento de datos personales enfrenten una concepción

⁴⁶ DOTTA, Alexandre Godoy; MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. Programas sociais, a exclusão social e a vedação ao retrocesso: direitos sociais no Brasil em crise. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.9624>.

más sensible, plural y con resultados concretos sobre las variabilidades que se presentan en la garantía de los derechos fundamentales de las personas LGBTQ+. La motivación de actos, normas y reglamentos parece ser el escenario propicio para justificar la necesidad de verificar las interseccionalidades en la protección de los derechos de esta población.

4 Consideraciones finales

La regulación inclusiva del régimen de protección de datos personales para las personas LGBTQ+ va más allá de que la LGPD determine la “vida sexual” como dato sensible. Proteger estos derechos se torna un desafío más amplio cuando es un hecho notorio que esta población se torna especialmente vulnerable por los crecientes ataques y la discriminación. La falta de políticas de protección y el retroceso frente a los estándares ya existentes, generan preocupaciones sobre cuál es el rumbo de los datos personales de poblaciones tradicionalmente vulnerables.

El mayor desafío parece ser interpretativo. Las diferentes disposiciones que integran la LGPD brasilera requieren un análisis armonioso y que integre no apenas los demás artículos de la ley, sino también un conjunto más amplio de normas y jurisprudencia que se ha consolidado sobre la privacidad, la transparencia de la discriminación, la no discriminación y la diversidad. Esa interpretación *in extenso* se aplica, por ejemplo, a la categoría de “vida sexual” como dato sensible. Su lectura requiere una comprensión no taxativa de lo que dispone la ley. Es más, su entendimiento debe atender a una visión más allá del ordenamiento jurídico interno, donde interactúe con el derecho comunitario y con el propio derecho extranjero sobre el cual se ha soportado o aparentemente trasplantado.

Este desafío se torna más complejo cuando se entiende que las personas LGBTQ+ no son simplemente una categoría estática, neutra y homogénea. Su comprensión debe reconocer categorías de raza, cuerpo, ideología, posición socioeconómica, etc., categorías tales que muestran las complejidades que enfrenta estas personas y que inciden fundamentalmente en la forma como se protegen los derechos. Sobre este entendimiento, la interseccionalidad como herramienta analítica podría brindar elementos de interpretación para operadores jurídico-administrativos entender las complejidades de un régimen inclusivo de protección de datos personales.

Este régimen inclusivo comprende no sólo el reconocimiento de categorías interseccionales. La garantía de la independencia y autonomía de las autoridades regulatorias de protección de datos en Brasil, particularmente la ANPD, representa un elemento central para evitar la intromisión de ideologías no consistentes con un orden jurídico plural. La valoración de los retrocesos en derechos alerta de forma significativa cuáles deben ser los pasos futuros para una regulación no

discriminatoria. Asimismo, es necesario reconocer que la expedición de la LGPD es reciente, su puesta en marcha aún más, y que los desafíos que se vienen pueden ser una oportunidad importante y necesaria para pensar que la ejecución de la LGPD por autoridades y particulares sea el punto de inflexión para una regulación inclusiva y no discriminatoria.

Referencias

ABDALLA, Fernanda Tavares de Mello; NICHATA, Lúcia Yasuko Izumi. A Abertura da privacidade e o sigilo das informações sobre o HIV/Aids das mulheres atendidas pelo Programa Saúde da Família no município de São Paulo, Brasil. *Revista Saúde e Sociedade*, v. 17, n. 2, jun. 2008.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 315, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n. 380, de 2013). Disponible en: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146366>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Diversidade*. Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática. Brasília, STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponible en: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/diversidade.pdf>.

BRASIL. Comitê Central de Governança de Dados. *Guia de boas práticas. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*. Abril de 2020. Disponible en: https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/guia_lgpd_gov_2020.pdf.

CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. *Estudos Feministas*. v. 10, n. 1, p. 209-2014, 2002. Disponible en: <https://www.scielo.br/j/ref/a/m7m9gHtbZrMc4VxnBTKMXs/?format=pdf&lang=pt>. Acceso el 15 de julio de 2021.

CORTE IDH. *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Sentencia del 24 de febrero de 2012 (Fondo Reparaciones y Costas). Disponible en: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf.

CORTE IDH. *Opinión Consultiva OC-24/2017 del 24 de noviembre de 2014 solicitada por la República de Costa Rica*. Identidad de Género, e Igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf.

CORTE IDH. *Caso Flor Freire vs. Ecuador*. Sentencia del 31 de agosto de 2016 (excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas) Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf.

DOTTA, Alexandre Godoy; MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. Programas sociais, a exclusão social e a vedação ao retrocesso: direitos sociais no Brasil em crise. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957 doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.9624>.

EUROPEAN COMMISSION. *Analysis and comparative review of equality data collection practices in the European Union. Data collection in relation to LGBTI People*. By. Mark Bell. 2017. Disponible en: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1dcc2e44-4370-11ea-b81b-01aa75ed71a1/language-en>.

FICO, Bernardo; SICUTO, Guilherme; MENG, Henrique. Does Brazil's LGPD recognize gender identity, sexual orientation as sensitive personal data? *Iapp*. Marzo, 2021. Disponible en: <https://iapp.org/news/a/does-brazils-lgpd-recognize-gender-identity-and-sexual-orientation-as-sensitive-personal-data/>.

- FLEMING, Maria Cristina. LGPD: diferenças no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. *Consultor Jurídico – Conjur*. Marzo de 2021. Disponible en: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis>.
- HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)*, v. 14, n. 14.1, Curitiba, UniBrasil, p. 618-688, ago./dez. 2013.
- HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 404-436, set./dez. 2019.
- HILL COLLINS, Patricia; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.
- HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 26, n. 1, junho 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702014000100005>. Disponible en: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979>.
- IRAMINA, Aline. RGPD vs. LGPD: Adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, octubre de 2020.
- ITALIA. Corte di Cassazione. *Sentencia del 13 de mayo de 2015 n. 9785*. Disponible en: <http://www.altalex.com/documents/massimario/2015/06/11/comune-cambiamento-sesso-dati-diffusione-responsabilita>.
- KIVUMBI, Kikonyogo. Ugandan fear of Covid-19 leads to 23 arrests at LGBT shelter. 30 de Marzo de 2020. *Erasing 76 Crimes*. Disponible en: <https://76crimes.com/2020/03/30/ugandan-fear-of-covid-19-leads-to-23-arrests-at-lgbt-shelter/>.
- MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017.
- OUTHISTORY. *FBI and Homosexuality Chronology*. Disponible en: <https://outhistory.org/exhibits/show/fbi-history/1950-1959>.
- QUINALHA, Renan. Censura moral na ditadura brasileira: entre o direito e a política. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 2020, p. 1.727-1.755. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/44141.
- RINGROSE, Katelyn. A look back at the role to law and the right to privacy in LGBTQ+ history. *Future of privacy forum*. October 2020. Disponible en: <https://fpf.org/blog/a-look-back-at-the-role-of-law-and-the-right-to-privacy-in-lgbtq-history/>. Acceso en: 18 de octubre de 2021
- RNP+BRASIL. *Brasil: violência e discriminação em pessoas vivendo com HIV/AIDS. A perspectiva dos membros da RNP+*. São Paulo, maio de 2019. Disponible en: <http://giv.org.br/Arquivo/Relatorio-RNP-Brasil-Violencia-Discriminacao-Pessoas-HIV-Aids.pdf>.
- SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 117-137, set./dez. 2020. Disponible en: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/19/25>.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 179-218, jul./dez. 2020.

SARMA, Deepika. Six reasons every Indian feminist should remember Savitribai Phule. *India Resist*. 2017. Disponible en: <https://www.indiaresists.com/six-reasons-every-indian-feminist-remember-savitribai-phule/>.

SCHEER, Augusta. Pessoas trans e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Migalhas*. 10 de noviembre de 2021. Disponible en: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354623/peessoas-trans-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-igpd>.

SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 19, n. 54, fevereiro de 2004, p. 79-97. Disponible en: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n54/a05v1954.pdf>.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. São Paulo: Contracorrente, 2018.

UN. *Statement by human rights experts on the International Day against Homophobia, Transphobia and Biphobia*. 13 de maio de 2018. Disponible en: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23092&LangID=E>.

UN. *Report on data collection and management*, 14 mayo de 2019. Disponible en: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/SexualOrientationGender/Pages/ReportonData.aspx>.

UN. Covid-19 and the human rights of LGBTI people. *Human Rights at the heart of response. Topics in focus*. 17 abril 2020. Disponible en: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/LGBT/LGBTIpeople.pdf>.

UNIÃO EUROPEA. Parlamento Europeo y Consejo Europeo. *Reglamento 2016/679 relativo a la protección de las personas físicas en lo que respecta al tratamiento de datos personales y a la libre circulación de estos datos y por el que se deroga la Directiva 95/46/CE (Reglamento general de protección de datos)*. 27 de abril de 2016. Disponible en: <https://www.boe.es/doue/2016/119/L00001-00088.pdf>.

USA. Supreme Court of United States. *Bostock v. Clayton County, Georgia*. 15 de junho de 2020. Disponible en: https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/17-1618_hfci.pdf. Acceso en: 18 de octubre de 2021.

WINKER, Gabriele; DEGELE, Nina. Intersectionality as multi-level analysis: Dealing with social inequality. *European Journal of Women's*, n. 18, v. 1, p. 51-66, 2011. DOI: 10.1177/1350506810386084.

Informação bibliográfica deste texto conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GALLO APONTE, William Iván. Derecho fundamental a la protección de datos personales para la población LGBTQA+ en Brasil: desafíos regulatorios para el futuro. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p. 81-102, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/JDL.aponte.v.3.n.2.

Sobre a Revista

IJDL – INTERNATIONAL JOURNAL OF DIGITAL LAW

Objetivo

O International Journal of Digital Law é um periódico científico eletrônico de acesso aberto e periodicidade quadrimestral promovido pelo **Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano (NUPED)**, do **Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná**.

O Conselho Editorial é composto por renomados professores vinculados a instituições de ensino superior do Brasil, Argentina, Austrália, Colômbia, Espanha, Egito, França, Holanda e Índia. A linha editorial segue o eixo das atividades de pesquisa do NUPED, um grupo inscrito no diretório do CNPq e filiado à **Rede de Pesquisa em Direito Administrativo Social (REDAS)**. Seu enfoque é o estudo crítico das instituições jurídico-políticas típicas do Estado de Direito, notadamente as voltadas à inovação e ao desenvolvimento humano por intermédio da revolução digital.

Linha Editorial

A linha editorial segue o eixo de concentração do **NUPED – PPGD/PUCPR** intitulada “**Direito Econômico e Desenvolvimento**”. Por sua vez, a área congrega duas importantes linhas de pesquisa: 1. **Estado, Economia e Desenvolvimento** e 2. **Direitos Sociais, Globalização e Desenvolvimento**. A revista dará destaque a este marco teórico. Entretanto, transversalmente ao tema da economia, do desenvolvimento, da globalização e dos direitos sociais, as palavras-chave que melhor definem o escopo da revista implicam a tratativa de temas como: acesso à informação, *big data*, *blockchain*, cidades inteligentes, contratos inteligentes, *crowdsourcing*, cibercrimes, democracia digital, direito à privacidade, direitos fundamentais, *e-business*, economia digital, educação digital, eficiência administrativa, *e-government*, *fake news*, *gig economy*, globalização, inclusão digital, infraestrutura, inovação, inteligência artificial, interesse público, internet, internet das coisas, jurimetria, *lawfare*, novas tecnologias, perfilamento digital, pesquisa em multimeios, processo administrativo eletrônico, proteção de dados, regulação administrativa, regulação econômica, risco, serviços públicos, sistemas de informação, sociedade da informação, transparência governamental e telecomunicações.

Double blind peer review

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de doutor, todos eles exógenos à instituição promotora da revista (PUCPR). Os pareceristas são, portanto, sempre pesquisadores vinculados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Cobertura temática (classificação do CNPq)

GRANDE: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7)/Área: Direito (6.01.00.00-1)/
Subárea: Direitos Especiais (6.01.04.00-7)

GRANDE: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7)/Área: Ciência da Informação
(6.07.00.00-9)/Subárea: Teoria da Informação (6.07.01.00-5)

GRANDE: Ciências Exatas e da Terra (1.00.00.00-3)/Área: Ciência da Computação
1.03.00.00-7/Subárea: Sistemas de Computação (1.03.04.00-2)

Diretrizes para Autores

1. Submissão de artigos

As propostas de artigos para publicação na *International Journal of Digital Law* deverão ser enviadas através do sistema eletrônico de submissões (gratuitamente), por meio de cadastro no Sistema Eletrônico e acesso mediante login e senha a ser realizado no [site](#). Não serão aceitas propostas enviadas por e-mail. A revista reserva-se o direito de aceitar ou rejeitar qualquer original recebido, de acordo com as recomendações do seu corpo editorial, inclusive por inadequação da temática do artigo ao perfil editorial da revista, como também o direito de propor eventuais alterações.

2. Qualificação dos autores

Ao menos um dos autores do artigo deverá possuir o título de Doutor (Dr.), Doctor of Juridical Science (J.S.D. ou S.J.D.), Doctor juris (Dr. iur. ou Dr. jur.), Doctor of Philosophy (Ph.D.) ou Legum Doctor (LL.D.). A exigência poderá ser relativizada, nunca extrapolando o percentual de 30% por edição, em casos excepcionais de: (i) artigos de autores afiliados a instituições estrangeiras; (ii) artigos escritos em inglês.

3. Ineditismo e exclusividade

Os textos para publicação na *International Journal of Digital Law* deverão ser inéditos e para publicação exclusiva, salvo no caso de artigos em língua estrangeira que tenham sido publicados fora do país. Uma vez publicados nesta revista, também poderão sê-lo em livros e coletâneas, desde que citada a publicação original. Roga-se aos autores o compromisso de não publicação em outras revistas e periódicos, bem como de que as propostas de artigo não se encontrem postulados de forma simultânea em outras revistas ou órgãos editoriais.

4. Idiomas

Podem ser submetidos artigos redigidos em Português, Espanhol ou Inglês.

5. Cadastro dos metadados no sistema eletrônico de submissões

5.1. No momento da submissão do artigo no sistema eletrônico, os campos dos metadados deverão ser preenchidos obrigatoriamente de acordo com estas diretrizes, sob pena de rejeição liminar da submissão.

5.2. Autores

5.2.1. Nome/Nome do Meio/Sobrenome: indicação do nome completo do(s) autor(es) apenas com as iniciais de cada nome em caixa alta. Em caso de artigos em coautoria, os nomes de todos os coautores devem ser inseridos no sistema na ordem que deverá constar no momento da publicação.

5.2.2. E-mail: indicação do e-mail do(s) autor(es) para contato, que será obrigatoriamente divulgado na versão publicada do artigo.

5.2.3. ORCID iD: indicação do número de identificação ORCID (para maiores informações [clique aqui](#)). O identificador ORCID pode ser obtido no [registro ORCID](#). Você deve aceitar os padrões para apresentação de iD ORCID e incluir a URL completa; por exemplo: <https://orcid.org/0000-0003-1781-1726>.

5.2.4. URL: link para o currículo completo do autor. No caso de autores brasileiros, deve ser indicado o link para o Currículo Lattes.

5.2.5. Instituição/Afiliação: indicação da sua principal afiliação institucional ou das duas principais, caso o vínculo com ambas possua a mesma importância (instituição à qual encontra-se vinculado como docente ou discente, ou, caso não seja docente ou discente, a instituição onde foi obtido o seu maior título acadêmico, como doutorado, mestrado, especialização etc.). O nome da instituição deverá constar por extenso e na língua original da instituição (ou em inglês quando a escrita não for latina), seguida da indicação do país de origem da instituição entre parênteses. Caso o autor seja docente e esteja cursando mestrado ou doutorado em outra instituição, a afiliação principal será a da instituição na qual o autor figura como mestrando ou doutorando.

5.2.6. País: indicação do país da principal afiliação institucional do autor.

5.2.7. Resumo da biografia: indicação do mini currículo, iniciando com a indicação da instituição onde figura como docente, seguida de cidade, sigla do Estado e país entre parênteses, indicação das titulações acadêmicas (começando pela mais elevada), outros vínculos com associações científicas, profissão etc.

5.3. Título e Resumo

5.3.1. Título: título no idioma do artigo, com apenas a primeira letra da sentença em maiúscula.

5.3.2. Resumo: resumo no idioma do artigo, sem parágrafo ou citações e referências, com até 200 palavras.

5.4. Indexação

5.4.1. Palavras-chave: indicação de 5 palavras-chave no idioma do artigo (em letras minúsculas e separadas por ponto vírgula).

5.4.2. Idioma: indicar a sigla correspondente ao idioma do artigo (Português=pt; English=en; Español=es).

5.5. Contribuidores e Agências de fomento: os artigos resultantes de projetos de pesquisa financiados deverão indicar neste campo a fonte de financiamento.

5.6. Referências: inserir a lista completa de referências citadas no artigo, dando um espaço entre cada uma delas.

6. Apresentação do texto e elementos pré-textuais

6.1. Recomenda-se que o trabalho tenha entre 15 e 30 páginas (tamanho A4 – 21 cm x 29,7 cm), compreendendo a introdução, desenvolvimento, conclusão (não necessariamente com esses títulos) e uma lista de referências bibliográficas.

6.2. As margens utilizadas deverão ser: esquerda e superior de 3 cm e direita e inferior de 2 cm.

6.3. No corpo do texto deverá ser utilizada Fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento entre linhas de 1,5 cm e espaçamento de 0 pt (pontos) antes e depois dos parágrafos.

6.4. Nas notas de rodapé deverá ser utilizada Fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples entre linhas.

6.5. No desenvolvimento do texto, os parágrafos deverão conter recuo de 1,5 cm em relação à margem esquerda. Títulos e subtítulos deverão estar alinhados à margem esquerda, sem recuo.

6.6. A estruturação deverá observar a exposta neste item 6.6.

6.6.1. Título no idioma do artigo, com apenas a primeira letra da sentença em maiúscula e em itálico, centralizado.

6.6.2. Nos casos de necessidade de indicar informações a respeito do artigo (financiamento por agências de fomento, agradecimentos, tradutores do texto etc.), deverá ser inserida uma nota de rodapé com um asterisco (e não com número) situada à direita do título no idioma do artigo.

6.6.3. Título em inglês, com apenas a primeira letra da sentença em maiúscula, em itálico e centralizado. No caso de artigos redigidos em inglês, este elemento deverá ser substituído pelo título em português.

6.6.4. O artigo não deve incluir os nomes do(s) autor(es). As informações, para fins de publicação, serão retiradas dos metadados inseridos pelo(s) autor(es) no sistema eletrônico da revista no momento da submissão.

6.6.5. Resumo no idioma do artigo (fonte Times New Roman 12, espaçamento entre linhas simples, sem parágrafo ou citações e referências, com até 200 palavras), antecedido da palavra “Resumo” escrita no idioma do artigo.

6.6.6. Indicação de 6 palavras-chave no idioma do artigo (em letras minúsculas e separadas por ponto vírgula), antecidas da expressão “Palavras-chave” redigida no idioma do artigo.

6.6.7. Resumo em inglês (Fonte Times New Roman 12, espaçamento entre linhas simples, sem parágrafo ou citações e referências, com até 200 palavras), antecedido da palavra “Abstract”. No caso de artigos redigidos em inglês, este elemento deverá ser substituído pelo resumo em português.

6.6.8. Indicação de seis palavras-chave em inglês (em letras minúsculas e separadas por ponto e vírgula), antecidas da expressão “Keywords”. No caso de artigos redigidos em inglês, este elemento deverá ser substituído pelas palavras-chave em português.

6.6.9. Sumário com a identificação dos títulos das seções e das subseções, com numeração progressiva, separados por ponto vírgula, sequencialmente e em parágrafo único.

6.6.10. Desenvolvimento do trabalho científico: a numeração progressiva, em números arábicos, deve ser utilizada para evidenciar a sistematização do conteúdo do trabalho.

6.6.11. Lista das referências bibliográficas efetivamente utilizadas no artigo, ao final do trabalho, separadas por um espaço simples, alinhadas à margem esquerda (sem recuo).

6.6.12. Aplicam-se, para os demais aspectos de formatação, as normas técnicas brasileiras (ABNT NBR 10520:2002 e 14724:2011).

6.6.13. No caso de artigos com 4 ou mais autores, é necessário incluir uma nota de rodapé indicando qual foi a contribuição de cada um.

6.7. Todo destaque que se queira dar ao texto deve ser feito com o uso de itálico, ficando vedada a utilização de negrito, sublinhado ou caixa alta para fins de dar destaque ao texto.

6.8. Figuras e tabelas devem estar inseridas no texto, e não no final do documento na forma de anexos.

7. Metodologia científica

7.1. As referências dos livros, capítulos de obras coletivas, artigos, teses, dissertações e monografias de conclusão de curso de autores citados ou utilizados como base

para a redação do texto devem constar em nota de rodapé, com todas as informações do texto, em observância às normas técnicas brasileiras (ABNT NBR 6023:2018), e, especialmente, com a indicação da página da qual se tirou a informação apresentada no texto logo após a referência.

7.1.1. O destaque dado ao título dos livros (ou revistas) citados deverá constar em itálico, ficando vedada a utilização de negrito.

7.1.2. Os artigos redigidos com citação no formato AUTOR-DATA não serão aceitos para publicação, somente o sistema de chamadas numérico exposto nas notas de rodapé.

7.1.3. As referências deverão constar da seguinte forma:

7.1.3.1. Livros:

SOBRENOME, Nome. *Título da obra em itálico*: subtítulo sem itálico. número da edição. Cidade: Editora, ano.

Exemplo:

KEEN, Andrew. *Vertigem digital*: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando. Trad. Alexandre Martins, Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 254p.

7.1.3.2. Capítulos de livros coletivos:

SOBRENOME, Nome. Título do capítulo sem itálico. In: SOBRENOME DO 1º ORGANIZADOR, Nome do organizador; SOBRENOME DO 2º ORGANIZADOR, Nome do 2º organizador e assim sucessivamente, separados por ponto vírgula (Org. ou Coord.). *Título da obra ou coletânea em itálico*: subtítulo sem itálico. número da edição. Cidade: Editora, ano. página inicial-página final [antecedidas de “p.”].

Exemplo:

DOTTA, Alexandre Godoy. Derechos de la Población LGBT+ en Brasil: Vulnerabilidad Social entre Avances y Retrocesos. In: BRAVO, Álvaro Sánches; CASIMIRO, Ligia Melo de; GABARDO, Emerson. (Org.). *Estado Social Y Derechos Fundamentales en Tiempos de Retroceso*. Sevilha: Ponto Rojo, 2019. p. 203-228.

7.1.3.3. Artigos em revistas:

SOBRENOME, Nome. Título do artigo sem itálico. *Título da Revista em itálico*, cidade, volume, número, página inicial-página final [antecedidas de “p.”], meses da publicação [abreviados com as três primeiras letras do mês seguidas de ponto e separados por barra]. ano.

Exemplo:

GABARDO, Emerson; SAIKALI, Lucas Bossoni. A prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário em razão de atos de improbidade administrativa. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, p. 514-543, 2018.

7.1.3.4. Teses de Titularidade, Livre-Docência, Doutorado, Dissertações de Mestrado, Monografias de Conclusão de Curso de Graduação e Pós-Graduação:

SOBRENOME, Nome. *Título do trabalho em itálico*: subtítulo sem itálico. Cidade, ano. número de folhas seguido de “f”. Modalidade do trabalho (Grau obtido com a defesa) – Órgão perante o qual o trabalho foi defendido, Nome da instituição.

Exemplo:

SANTOS, Fábio de Sousa. *Análise Comparada da Competição na Contratação Pública Brasileira e Estadunidense*. Curitiba, 2018. 134f. Dissertação (Mestrado em Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: 2018.

7.1.3.5 DOI – Digital object identifier: Caso o documento consultado na pesquisa tenha o número de DOI recomenda-se a inclusão, de modo complementar, do número após o término de cada referência.

Exemplo:

DOTTA, Alexandre Godoy. Public policies for the assessment of quality of the Brazilian higher education system. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, p. 53-69, 2016. DOI. [10.5380/rinc.v3i3.49033](https://doi.org/10.5380/rinc.v3i3.49033).

7.1.3.6. Documentos em meio eletrônico: Documentos extraídos do meio eletrônico deverão apresentar após o término de cada referência o local da rede onde foi encontrado e apresentado da seguinte maneira.

Exemplo:

IJDL. International Journal of Digital Law. *Regras para a submissão de artigos*. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/about/submissions>. Acesso em: 12 fev. 2020.

7.1.4. Os elementos das referências devem observar o seguinte padrão:

7.1.4.1. Autor: SOBRENOME em maiúsculas, vírgula, Nome com as iniciais em maiúsculas, seguido de ponto final.

7.1.4.2. Edição: deve ser incluída a informação somente a partir da segunda edição, sem ordinal, seguido de ponto e “ed.”. Exemplo: 2. ed.

7.1.4.3. Ano: grafado com algarismos arábicos, sem ponto no milhar, antecedido de vírgula e seguido de ponto.

7.1.5. Nos casos em que for absolutamente impossível obter alguma das informações acima, a ausência deverá ser suprida da seguinte forma:

7.1.5.1. Ausência de cidade: substituir por [S.l.].

7.1.5.2. Ausência de editora: substituir por [s.n.].

7.1.5.3. Ausência de ano: indicar entre colchetes o ano aproximado, seguido de ponto de interrogação. Exemplo: [1998?].

7.2. As citações (palavras, expressões, períodos) deverão ser cuidadosamente conferidas aos textos originais.

7.2.1. Citações diretas devem seguir o seguinte padrão de registro: transcrição com até quatro linhas devem constar do corpo do texto, com letra e espaçamento normais, e estar entre aspas.

7.2.2. Recomenda-se fortemente que citações textuais longas (mais de quatro linhas) não sejam utilizadas. Entretanto, se imprescindíveis, deverão constituir um parágrafo independente, com recuo de 1,5 cm em relação à margem esquerda (alinhamento justificado), utilizando-se espaçamento entre linhas simples e tamanho da fonte 10. Neste caso, aspas não devem ser utilizadas.

7.2.3. Fica vedado o uso do op. cit., loc. cit., ibidem e idem nas notas bibliográficas, que deverão ser substituídas pela referência completa, por extenso.

7.2.4. Para menção de autores no corpo do texto, fica vedada sua utilização em caixa alta (ex.: para Nome SOBRENOME...). Nestes casos, todas as menções devem ser feitas apenas com a primeira letra maiúscula (ex.: para Nome Sobrenome...).

8. Redação

8.1. Os textos devem ser revisados, além de terem sua linguagem adequada a uma publicação editorial científica.

8.2. No caso de artigos redigidos na língua portuguesa, a escrita deve obedecer às regras ortográficas em vigor desde a promulgação do ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA, a partir de 1º de janeiro de 2009.

8.3. As citações de textos anteriores ao ACORDO devem respeitar a ortografia original.

9. Artigos resultantes de pesquisas financiadas

Os artigos resultantes de projetos de pesquisa financiados deverão indicar em nota de rodapé, situada ao final do título do artigo no idioma do texto, a informação relativa ao financiamento da pesquisa.

10. Declaração de direitos autorais

Autores que publicam nesta revista concordam com os seguintes termos:

10.1. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer outra remuneração pela publicação dos trabalhos.

10.2. Autores mantêm os direitos autorais e concedem à *IJD* o direito de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a [Licença Creative Commons Attribution](#), que permite o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria e publicação inicial nesta revista. Ainda, em virtude de aparecerem nesta revista de acesso público, os artigos são de uso gratuito, com atribuições próprias, com aplicações educacionais e não comerciais.

10.3. Autores têm permissão e são estimulados a publicar e distribuir seu trabalho online (ex.: em repositórios institucionais ou na sua página pessoal) a qualquer ponto antes ou durante o processo editorial, já que isso pode gerar alterações produtivas, bem como aumentar o impacto e a citação do trabalho publicado (ver [O Efeito do Acesso Livre](#)).

11. Responsabilidade dos autores

11.1. Autores são responsáveis pelo conteúdo publicado, comprometendo-se, assim, a participar ativamente da discussão dos resultados de sua pesquisa científica, bem como do processo de revisão e aprovação da versão final do trabalho.

11.2. Autores são responsáveis pela condução, resultados e validade de toda investigação científica.

11.3. Autores devem noticiar a revista sobre qualquer conflito de interesse.

11.4. As opiniões emitidas pelos autores dos artigos são de sua exclusiva responsabilidade.

11.5. Ao submeter o artigo, o autor atesta que todas as afirmações contidas no manuscrito são verdadeiras ou baseadas em pesquisa com razoável exatidão.

12. Conflito de interesses

A confiabilidade pública no processo de revisão por pares e a credibilidade de artigos publicados dependem em parte de como os conflitos de interesses são administrados durante a redação, revisão por pares e tomada de decisões pelos editores.

12.1. É obrigatório que o autor do manuscrito declare a existência ou não de conflitos de interesse. Mesmo julgando não haver conflitos de interesse, o autor deve declarar essa informação no ato de submissão do artigo, marcando esse campo específico.

12.2. Conflitos de interesses podem surgir quando autores, pareceristas ou editores possuem interesses que, aparentes ou não, podem influenciar a elaboração ou avaliação

de manuscritos. O conflito de interesses pode ser de natureza pessoal, comercial, política, acadêmica ou financeira.

12.3. Quando os autores submetem um manuscrito, eles são responsáveis por reconhecer e revelar conflitos financeiros ou de outra natureza que possam ter influenciado seu trabalho.

12.4. Os autores devem reconhecer no manuscrito todo o apoio financeiro para o trabalho e outras conexões financeiras ou pessoais com relação à pesquisa. As contribuições de pessoas que são mencionadas nos agradecimentos por sua assistência na pesquisa devem ser descritas, e seu consentimento para publicação deve ser documentado.

12.5. Manuscritos não serão rejeitados simplesmente por haver um conflito de interesses, mas deverá ser feita uma declaração de que há ou não conflito de interesses.

12.6. Os pareceristas devem, igualmente, revelar aos editores quaisquer conflitos de interesse que poderiam influir em suas opiniões sobre o manuscrito, e devem declarar-se não qualificados para revisar originais específicos se acreditarem que esse procedimento é apropriado. Assim como no caso dos autores, se houver silêncio por parte dos pareceristas sobre conflitos potenciais, isso significará que os conflitos não existem.

12.7. No caso da identificação de conflito de interesse da parte dos pareceristas, o Conselho Editorial encaminhará o manuscrito a outro parecerista *ad hoc*.

12.8. Se os autores não tiverem certeza do que pode constituir um potencial conflito de interesses, devem contatar o Coordenador Editorial da Revista.

12.9. Para os casos em que editores ou algum outro membro publiquem com frequência na Revista, não serão atribuídos tratamentos especiais ou diferenciados. Todos os artigos submetidos serão avaliados através do procedimento *double blind peer review*.

13. Outras informações

13.1. Os trabalhos serão selecionados pelo Coordenador Editorial e pelo Conselho Editorial da Revista, que entrarão em contato com os respectivos autores para confirmar o recebimento dos textos, e em seguida os remeterão para análise de dois pareceristas do Conselho de Pareceristas.

13.2. Os originais recebidos e não publicados não serão devolvidos.

13.3. Asseguram-se aos autores o direito de recurso das decisões editoriais.

13.3.1. Serão concedidos 5 (cinco) dias, contados da data da decisão final do Conselho Editorial.

13.3.2. O arrazoado escrito deverá ser enviado para o e-mail: journal@nuped.com.br.

13.3.3. O recurso será analisado pelo Conselho Editorial no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDIÇÕES PARA SUBMISSÕES

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

1. A contribuição é original e inédita (salvo em caso de artigos em língua estrangeira publicados no exterior), e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deve-se justificar em “Comentários ao editor”.
2. O arquivo da submissão está em formato Microsoft Word.
3. URLs para as referências foram informadas quando possível.

4. O texto possui entre 15 e 30 páginas (tamanho A4 – 21 cm × 29,7 cm), compreendendo a introdução, desenvolvimento, conclusão (não necessariamente com esses títulos) e uma lista de referências bibliográficas; as margens utilizadas são: esquerda e superior de 3 cm e direita e inferior de 2 cm; no corpo do texto utilizou-se Fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento entre linhas de 1,5, e espaçamento de 0 pt antes e depois dos parágrafos; nas notas de rodapé utilizou-se Fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples entre linhas; no desenvolvimento do texto, os parágrafos contêm recuo de 1,5 cm em relação à margem esquerda; títulos e subtítulos estão alinhados à margem esquerda, sem recuo; as figuras e tabelas estão inseridas no texto, não no final do documento na forma de anexos.
5. O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em [Diretrizes para Autores](#), na [página para submissão](#).
6. Em caso de submissão a uma seção com avaliação pelos pares (ex.: artigos), as instruções disponíveis em [Assegurando a avaliação pelos pares cega](#) foram seguidas.
7. O autor declara que, com exceção das citações diretas e indiretas claramente indicadas e referenciadas, este artigo é de sua autoria e, portanto, não contém plágio. Declara, ainda, que está ciente das implicações legais que a utilização de material de terceiros acarreta.
8. O autor declara que participou suficientemente do trabalho para tornar pública sua responsabilidade pelo conteúdo e que todas as afirmações contidas no manuscrito são verdadeiras ou baseadas em pesquisa com razoável exatidão.
9. O autor concorda com a política de responsabilidade estabelecida no item 10. Responsabilidade dos autores das [Diretrizes para Autores](#).

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

Este periódico tem um compromisso com a ética e a qualidade das publicações, seguindo padrões internacionais de publicação científica. Defendemos um comportamento ético de todas as partes envolvidas na publicação em nosso periódico: autores, editor, pareceristas, Equipe Editorial e a Editora. Não aceitamos plágio ou qualquer outro comportamento antiético. Para isso, são seguidas as diretrizes do [2nd World Conference on Research Integrity](#), Singapore, July 22-24, 2010.

Deveres do Editor

- **Decisão de publicação:** o editor é responsável por decidir quais artigos submetidos à revista devem ser publicados. O editor é guiado pelas políticas decididas pelo Conselho Editorial. Essas políticas devem obedecer às exigências legais em vigor sobre difamação, violação de direitos autorais e plágio. Para tomada de decisões, o editor pode consultar o Conselho Editorial e os pareceristas.
- **Transparência e respeito:** o editor deve avaliar os manuscritos submetidos sem levar em conta a raça, o sexo, a orientação sexual, a crença religiosa, a origem étnica, a nacionalidade ou a filosofia política dos autores.

- **Confidencialidade:** o editor e demais membros da equipe editorial não devem divulgar qualquer informação sobre um manuscrito submetido, a não ser aos pareceristas e aos conselheiros editoriais.
- **Divulgação e conflitos de interesse:** O editor não deve utilizar materiais inéditos divulgados em um manuscrito submetido em pesquisas próprias sem o consentimento expresso e por escrito do autor. O editor deve recusar avaliar os manuscritos em que tenha conflitos de interesse por questões competitivas, colaborativas ou outros relacionamentos ou ligações com qualquer um dos autores, empresas ou (possivelmente) instituições ligadas aos manuscritos.
- **Envolvimento e cooperação em investigações:** o editor deve tomar medidas necessárias cabíveis quando foram apresentadas reclamações éticas a respeito de um manuscrito submetido ou artigo publicado.

Deveres dos Pareceristas

- **Contribuição para as decisões editoriais:** a revisão dos pareceristas auxilia o editor na tomada de decisões editoriais, e por meio das comunicações com o autor também pode auxiliá-lo na melhora do artigo.
- **Pontualidade:** qualquer avaliador de artigo que não se sinta qualificado para analisar o artigo ou sabe que a sua imediata leitura será impossível deve notificar imediatamente o editor.
- **Confidencialidade:** os trabalhos recebidos para análise devem ser tratados como documentos confidenciais. Eles não devem ser mostrados ou discutidos com os outros.
- **Padrões de objetividade:** os pareceres devem ser conduzidos de forma objetiva. Os pareceristas devem expressar seus pontos de vista de maneira clara e apoiados em argumentos.
- **Sobre as fontes:** os pareceristas devem identificar trabalhos publicados relevantes que não foram citados pelos autores. O parecerista deve chamar a atenção do editor sobre qualquer semelhança substancial ou sobreposição entre o manuscrito em questão e qualquer outro *artigo* publicado de que tenha conhecimento pessoal.
- **Divulgação e conflito de interesses:** informações privilegiadas ou ideias obtidas pelo parecerista por meio da leitura dos manuscritos devem ser mantidas em sigilo e não devem ser utilizadas para proveito pessoal. O parecerista não deve avaliar manuscritos em que tenha conflitos de interesse por questões competitivas, colaborativas ou outros relacionamentos ou ligações com qualquer um dos autores, empresas ou instituições ligadas aos manuscritos.

Deveres dos Autores

- **Normas gerais:** os autores de trabalhos que se referem a pesquisas originais devem apresentar um relato preciso do trabalho realizado, bem como uma discussão objetiva sobre o seu significado. Dados complementares devem ser representados com precisão no artigo. O documento deve conter detalhes suficientes e referências que permitam que outros possam replicar o trabalho. Declarações fraudulentas ou intencionalmente imprecisas constituem um comportamento antiético e são inaceitáveis.

- **Originalidade e plágio:** os autores devem garantir que as obras são inteiramente originais, e se eles utilizam o trabalho e/ou textos de outros, que isso seja devidamente citado. Plágio em todas as suas formas constitui um comportamento editorial antiético e é inaceitável.
- **Publicação múltipla ou redundante:** um autor não deve publicar manuscritos que descrevam essencialmente a mesma pesquisa em mais de um periódico. Publicar o mesmo artigo em mais de um periódico sem informar os editores e obter seu consentimento constitui um comportamento editorial antiético e é inaceitável.
- **Sobre as fontes:** o trabalho de outros autores deve sempre ser reconhecido. Os autores devem citar as publicações que foram importantes na determinação da natureza do trabalho relatado. As informações obtidas em particular, como em uma conversa, correspondência ou discussão com terceiros, não devem ser utilizadas ou relatadas sem a permissão explícita por escrito da fonte. As informações obtidas por meio de serviços confidenciais, tais como arbitragem, manuscritos ou pedidos de bolsas, não devem ser utilizadas sem a permissão explícita por escrito do autor do trabalho envolvido nestes serviços.
- **Autoria:** a autoria do trabalho deve ser restrita àqueles que fizeram uma contribuição significativa para a concepção, projeto, execução ou interpretação do estudo relatado. Todos aqueles que fizeram contribuições significativas devem ser listados como coautores. Pessoas que participaram em certos aspectos do projeto de pesquisa devem ser listadas como colaboradores. O autor principal deve garantir que todos os coautores apropriados estejam incluídos no artigo. O autor principal também deve certificar-se de que todos os coautores viram e aprovaram a versão final do manuscrito e que concordaram com sua submissão para publicação.
- **Divulgação e conflitos de interesses:** todos os autores devem divulgar no manuscrito qualquer conflito financeiro ou de outra natureza que possa influenciar os resultados ou a interpretação de seu manuscrito. Todas as fontes de apoio financeiro para o projeto devem ser divulgadas.
- **Erros fundamentais em trabalhos publicados:** quando um autor descobre um erro significativo ou imprecisão em seu trabalho publicado, é obrigação dele informar imediatamente o editor da revista ou a Editoria de Periódicos e cooperar com o editor para corrigir o artigo.

Deveres da Editora

Estamos empenhados em garantir que publicidade, reimpressão ou qualquer outra fonte de receita comercial não tenha qualquer impacto ou influência sobre as decisões editoriais.

Nossos artigos são avaliados por pares para garantir a qualidade da publicação científica. Este periódico utiliza o CrossCheck (software antiplágio da CrossRef).

* Esta declaração se baseia nas recomendações da Elsevier e no *Best Practice Guidelines for Journal Editors* do Committee on *Publication Ethics* – COPE.

Author Guidelines

1. Article Submission

Article propositions for publishing on the International Journal of Digital Law must be sent through the electronic submission system (free of cost) and access through login and password. Propositions sent by e-mail will not be accepted. The Journal has the right to accept or reject any originals received, according to its Editorial Board's recommendations, including the inadequacy of the article's theme to the journal's editorial profile, as well as the right to propose modifications.

2. Author Qualification

At least one of the authors must own either a PhD degree or a Doctor of Juridical Science (J.S.D. or S.J.D), Doctor juris (Dr. iur. or Dr. jur.), Doctor of Philosophy (Ph.D.) ou Legum Doctor (LL.D.) degree. This requirement can be relativized, never exceeding 30% of the articles per edition, in exceptional cases of: (i) authors affiliated to foreign institutions; (ii) articles written in English.

3. Originality and exclusivity

Articles for publication in the International Journal of Digital Law must be original and exclusive, except in case of articles written in a foreign language and published outside Brazil. After the publication of the article in this journal, it can also be published in books and compilations, as long as the original publication is mentioned. We ask the authors to commit to not publish the article in other journals or reviews, as well as not to submit it to other journals at the same time.

4. Languages

Articles can be submitted in English, Portuguese, and Spanish.

5. Registration of the metadata in the electronic submission system

5.1. At the time of submission of the article to the electronic system, the metadata fields must be filled in according to these guidelines, under penalty of preliminary rejection of the submission.

5.2. Authors

5.2.1. *First name/Middle name/Last name:* indication of the full name of the author(s) with only the initials of each name in capital letter. In case of articles in co-authorship, the names of all coauthors must be inserted in the system in the order that should appear at the time of publication.

5.2.2. *E-mail:* indication of the e-mail address of the author(s) for contact, which will mandatorily appear in the published version of the article.

5.2.3. *ORCID iD:* indication of the number of the author's ORCID identifier (for further information [click here](#)). The ORCID identifier can be obtained in [ORCID register](#). Authors must have to accept the patterns for presentation of ORCID iD and include the full URL (e.g.: <https://orcid.org/0000-0003-1781-1726>).

5.2.4. *URL:* link to the author's full curriculum. In the case of Brazilian authors, the link to the Lattes Curriculum should be indicated.

5.2.5. Affiliation: indication of the author's main institutional affiliation (or two main affiliations if both of the links with them have the same importance). The main institution is where the author is professor or student, or, in case of not being professor or student anymore, the institution where the authors obtained their major academic title (PhD, J.S.D., LL.M, B.A., etc.). The institution's name must be written in full (not abbreviated) and in the original language of the institution (or in English for non-Latin languages), followed by an indication of the country of origin of the institution between parentheses. If the author is a professor and also a PhD, J.S.D or LL.M candidate in another institution, the main affiliation will be the institution where the author is candidate.

5.2.6. Country: indication of the country of the author's main institutional affiliation.

5.2.7. Bio Statement: indication of the author's abbreviated CV, with the information organized in the following sequence: first, the indication of the institution to which the author is affiliated as a professor; second, between parentheses, the city, state/province (if applicable) and country of the institution; third, indication of academic titles (starting with the highest); fourth, other bonds with scientific associations; fifth, profession; etc.

5.3. Title and Abstract

5.3.1. Title: title in the language of the article, with only the first letter of the sentence in capital letter.

5.3.2. Abstract: abstract in the language of the article, without paragraph or citations and references, with up to 200 words.

5.4. Indexing

5.4.1. Keywords: indication of 5 keywords in the language of the article (in lower case and separated by semicolons).

5.4.2. Language: indicate the acronym corresponding to the language of the article (Português=pt; English=en; Español=es).

5.5. Supporting Agencies: articles resulting from funded research projects should indicate in this field the source of funding.

5.6. References: insert the complete list of references cited in the article, with a space of one line between them.

6. Text Presentation and pre-textual elements

6.1. The article must have between 15 and 30 pages (size A4 – 21 cm × 29,7 cm), including introduction, development and conclusion (not necessarily with these titles) and a bibliographic reference list. The maximum number of pages can be relativized in exceptional cases, decided by the Editorial team.

6.2. Edges (margins) must be: top and left with 3 cm, bottom and right with 2 cm.

6.3. The text must use Font Times New Roman, size 12, line spacing 1.5, and spacing 0 pt before and after paragraphs.

6.4. References must use Font Times New Roman, size 10, simple space between lines.

6.5. In the development of the text, the paragraphs must contain decrease of 1.5 cm from the left margin. Titles and subtitles must be aligned with the left margin without decrease.

6.6. The structure should observe the following order:

- 6.6.1.** Title in the article's language, in bold, centralized, with the first letter of the sentence in capital letter.
- 6.6.2.** In case of indicating information related to the article (financing from sponsoring agencies, acknowledgments, translators, etc.), it is necessary to insert a footnote with an asterisk (not number) on the right side of the title in the article's language.
- 6.6.3.** Title in English, with only the first letter in capital letter, in bold and in italic, centralized. In the case of articles written in English, this element must be substituted by the title in Portuguese.
- 6.6.4.** The article must not include the names of the author(s). The information for publication purposes will be taken from the metadata entered by the author(s) in the journal's electronic system at the time of submission.
- 6.6.5.** Abstract in the article's language (font Times New Roman, 12, simples lines, without paragraph or quotations and references, until 200 words), preceded by the word "Abstract" written in the article's language.
- 6.6.6.** Indication of five keywords in the article's language (in lower case and separated by semicolon), preceded by the expression "Keywords" written in the article's language.
- 6.6.7.** Abstract in English (font Times New Roman, 12, simples lines, without paragraph or quotations and references, up to 200 words), preceded by the word "Abstract". In case of articles written in English, this element must be replaced by the abstract ("*resumo*") in Portuguese.
- 6.6.8.** Indication of five keywords in English (in lower case and separated by semicolon), preceded by the expression "Keywords". In case of articles written in English, this element must be replaced by keywords ("*palavras-chave*") in Portuguese.
- 6.6.9.** Table of contents, indicating the titles of the sections and subsections, with progressive numbering in Arabic numbers.
- 6.6.10.** Development of the scientific article: progressive numbering, in Arabic numbers, must be used to make clear the content's systematization.
- 6.6.11.** Bibliographic references list must bring only sources that were really used, located in the end of the article, separated by a simple space, lined to the left margin (no indent).
- 6.6.12.** For other aspects, apply Brazilian technical norms (ABNT NBR 10520:2002 e 14724:2011).
- 6.6.13.** In the case of articles with 4 or more authors, it is necessary to include a footnote indicating the contribution of each one to the article.
- 6.7.** Highlights must be made only in italics, meaning that bold, underlined or caps lock, cannot be used to highlight.
- 6.8.** Images and boards must be inserted in the text, not in the end in form of attachments.

7. Scientific Methodology

7.1. The references of books, chapters in collective books, articles, theses, dissertations/essays, monographs of quoted authors used as base to write the text must be mentioned as a reference on the footnotes, with all the information about the text, according to the Brazilian technical norms (ABNT NBR 6023:2018 – summarized in the item 7.1.3 below), and especially, indicating the page of which the information written on the text was taken, right after the reference.

7.1.1. Book's title (or journal's title) must be highlighted in italics (bold shall not be used for that purpose).

7.1.2. Articles written in the format AUTHOR-YEAR will not be accepted for publishing.

7.1.3. References shall appear as follows:

7.1.3.1. Books:

LAST NAME, Name Middle Name. *Title of the book in italics*: subtitle not in italics. Number of the edition. City: Publisher, Year.

Example:

KEEN, Andrew. *Vertigem digital*: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando. Trad. Alexandre Martins, Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 254p.

7.1.3.2. Chapter in a collective book:

LAST NAME, Name Middle Name. Title of the Chapter not in bold. In: ORGANIZER'S LAST NAME, Name Middle Name; 2ND ORGANIZER'S LAST NAME, Name Middle Name, and so on, separated by semicolon (Org. or Coord.). *Title of the book in italics*: subtitle not in Italics. Number of the edition. City: Publisher, Year. first page-last page [preceded by "p."].

Example:

DOTTA, Alexandre Godoy. Derechos de la Población LGBT+ en Brasil: Vulnerabilidad Social entre Avances y Retrocesos. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; CASIMIRO, Ligia Melo de; GABARDO, Emerson. (Org.). *Estado Social Y Derechos Fundamentales en Tiempos de Retroceso*. Sevilha: Ponto Rojo, 2019. p. 203-228.

7.1.3.3. Articles in journals:

LAST NAME, Name Middle Name. Title of the article not in bold. *Title of the journal in italics*, city, volume, number, first page-last page [preceded by "p."], months of publishing [abbreviated with the first three letters of the month followed by dot and separated by a slash]. Year.

Example:

GABARDO, Emerson; SAIKALI, Lucas Bossoni. A prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário em razão de atos de improbidade administrativa. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, p. 514-543, 2018.

7.1.3.4. Theses of Full Professor contests, Doctoral theses, Master's dissertations/ essays, Undergraduate and Graduate courses monographs:

LAST NAME, Name Middle Name. *Title in italics*: subtitle. City, year. number of pages followed by "f". Kind of the work (Degree obtained with the defense) – Department or Sector, Name of the institution.

Example:

SANTOS, Fábio de Sousa. *Análise Comparada da Competição na Contratação Pública Brasileira e Estadunidense*. Curitiba, 2018. 134f. Dissertação (Mestrado em Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: 2018.

7.1.3.5. DOI – Digital object identifier: If the document consulted in the research has the DOI number, it is recommended to include, in a complementary way, the number after the end of each reference. Example:

DOTTA, Alexandre Godoy. Public policies for the assessment of quality of the Brazilian higher education system. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, p. 53-69, 2016. DOI. [10.5380/rinc.v3i3.49033](https://doi.org/10.5380/rinc.v3i3.49033).

7.1.3.6. Documents in electronic media: Documents extracted from electronic media must present after the end of each reference the location of the network where it was found and presented as follows. Example:

DIJDL. International Journal of Digital Law. *Regras para a submissão de artigos*. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/about/submissions>.

Acesso em: 12 fev. 2020.

7.1.4. The elements of references must observe the following model:

7.1.4.1. Author: LAST NAME in capital letters, comma, Name with the initials in capital letters, Middle Name with the initials in capital letters, followed by a dot.

7.1.4.2. Edition: the information must only be included after the second edition of the book, without ordinal, followed by a dot and “ed.”. Example: 2. ed.

7.1.4.3. Year: it must be written with Arabic numerals, without dot in thousand, preceded by comma, and followed by a dot. Example: 1997.

7.1.5. In case of being impossible to find one of those elements, the absence must be resolved in the following manner:

7.1.5.1. Absence of city: replace for [S.I.].

7.1.5.2. Absence of publisher: replace for [s.n.].

7.1.5.3. Absence of year: the approximated year must be indicated between brackets, followed by a question mark. Example: [1998?].

7.2. The quotations (words, expressions, sentences) must be carefully reviewed by the authors and/or translators.

7.2.1. The direct quotations must follow this pattern: transcription until four lines should fit in the text body, with normal letter, normal spacing and quotation marks.

7.2.2. It is strongly recommended that long textual quotations (more than four lines) are not used. However, if indispensable, they shall constitute an independent paragraph, with 1,5 cm of decrease related to the left margin (justified alignment), with simple lines and font 10. In that situation, quotation marks must not be used.

7.2.3. It is forbidden the use of “op. cit.”, “loc. cit.”, “ibidem” and “idem” in the footnotes. The references in footnote must be complete and written out.

7.2.4. For the mention of authors in the text body, it is forbidden the use of capital letters (e.g. for Name LAST NAME...). In this case all mentions shall be written only with the first letter in capital letter (ex.: for Name Last Name...).

8. Composition

8.1. Apart from having an adequate scientific language for an editorial publication, the text must be reviewed.

8.2. In the case of articles written in Portuguese, the writing must obey the new orthographic rules in force since the promulgation of the Portuguese Language Orthographic Agreement, from January 1st, 2009.

8.3. Citations of texts that precede the Agreement must respect the original spelling.

9. Articles resulted from funded researches

Articles resulted from funded research projects shall indicate in a footnote, located at the end of the article title in the original language, the information related to the research financing.

10. Copyright statement

Authors who publish in this Journal have to agree to the following terms:

10.1. No copyright or any other remuneration for the publication of papers will be due.

10.2. Authors retain copyright and grant the International Journal of Digital Law the right of first publication with the article simultaneously licensed under the [Creative Commons Attribution License](#), which allows sharing the work with recognition of its initial publication in this Journal. Moreover, because of their appearance in this open access Journal, articles are free to use, with proper attribution, in educational and non-commercial applications.

10.3. Authors are allowed and encouraged to post their work online (e.g. in institutional repositories or on their personal webpage) at any point before or during the submission process, as it can lead to productive exchanges, as well as increase the impact and citation of published work (see [The Effect of Open Access](#)).

11. Authors responsibilities

11.1. Authors are responsible for the published content, committing therefore to participate actively in the discussion of the results of their scientific research, as well as the review process and approval of the final version of the work.

11.2. Authors are responsible for the conducting all the scientific research, as well as its results and validity.

11.3. Authors should report the Journal about any conflict of interest.

11.4. Authors are fully and exclusively responsible for the opinions expressed in their articles.

11.5. When submitting the articles, authors recognize that all statements contained in the manuscript are true or based on research with reasonable accuracy.

12. Conflict of interest

The public confidence in the double-blind peer review process and the credibility of published articles depend in part on how conflicts of interest are managed during manuscript writing, peer review and decision making by the editors.

12.1. It is mandatory that the author of the manuscript declares the existence or not of conflicts of interest. Even thinking that there are no conflicts of interest, the author must declare this information in the article submission act, marking that field.

12.2. Conflicts of interest may appear when authors, reviewers or editors have interests that, apparently or not, may influence the development or evaluation of manuscripts.

12.3. When authors submit a manuscript, they are responsible for recognizing and revealing financial or other nature conflicts that may have influenced their work.

12.4. Authors must recognize all the financial support for the work and other financial or personal connections related to the research. The contributions of people who are mentioned in the acknowledgments for their assistance in the research must be described, and its consent to publication should be documented.

12.5. Manuscripts will not be simply dismissed because of a conflict of interest. A statement that there is or not a conflict of interest must be made.

12.6. The ad hoc reviewers must also reveal to editors any conflicts of interest that could influence their opinions about the manuscript and must declare themselves unqualified to review specific documents if they believe that this procedure is appropriate. In the

case of the authors, if there is silence from the peer reviewers about potential conflicts, it will mean that conflicts do not exist.

12.7. If a conflict of interest on the part of the peer reviewers is identified, the Editorial Board will send the manuscript to another ad hoc reviewer.

12.8. If the authors are not sure about what might constitute a potential conflict of interest, they should contact the Journal's Editor-in-Chief.

12.9. In cases in which members of the Editorial Team or some other member publish frequently in the Journal, it will not be given any special or different treatment. All submitted papers will be evaluated by double blind peer review procedure.

13. Other information

13.1. The articles will be selected by the Editor-in-Chief and the Editorial Board of the Journal, which will contact the respective authors to confirm the text reception, and then forward them to the two ad hoc reviewers' analysis.

13.2. The received and not published originals will not be given back.

13.3. Authors have the right to appeal of the editorial decisions.

13.3.1. They will be granted five (5) days from the date of the final decision of the Editorial Board to appeal.

13.3.2. The written appeal must be sent to the e-mail: <journal@nuped.com.br>.

13.3.3. The appeal will be examined by the Editorial Board within thirty (30) days

CONDITIONS FOR SUBMISSIONS

As part of the submission process, authors are required to check off their submission's compliance with all the following items, and submissions may be returned to authors that do not adhere to these guidelines.

1. The contribution is original and unpublished (except in the case of articles in a foreign language published abroad) and it is not being evaluated for publication by another Journal; otherwise, it must be justified in "Comments to the Editor."
2. The submission file is in Microsoft Word, OpenOffice or RTF.
3. URLs for the references have been informed when possible.
4. The text has between 15 and 30 pages (A4 size – 21 cm by 29.7 cm), including the introduction, development, conclusion (not necessarily with these titles) and a list of references; margins used are: left and top of 3 cm and right and bottom of 2 cm; the text is written in Times New Roman format, size 12, line spacing 1.5, and spacing 0 pt. before and after paragraphs; in the footnotes it was used Times New Roman, size 10, 1 pt. spacing; in the text development, paragraphs have an indent of 1.5 cm from the left margin; headings and subheadings are aligned on the left margin; figures and tables are inserted in the text, not in the end of the document as attachments.
5. The text respects the stylistic and bibliographic requirements outlined in the [Author Guidelines](#), on the page About.
6. In case of submission to a section with peer review (e.g.: articles), the instructions available in [Ensuring blind evaluation by peer reviewers](#) have been followed.
7. The author states that, except for the direct and indirect quotations clearly indicated and referenced, the article is of his/her authorship and therefore does not contain plagiarism. And states that he/she is aware of the legal implications of the use of other authors material.

8. The author states that participated in the work enough to make public their responsibility for the content and that all statements contained in the manuscript are true or based on research with reasonable accuracy.
9. The author agrees with the liability policy defined in item 10. Authors responsibilities of the [Author Guidelines](#).

PRIVACY STATEMENT

This journal is committed to ethics and quality in publication, following international patterns of scientific publication. We support standards of expected ethical behavior for all parties involved in publishing in our journal: the author, the journal editor, the peer reviewer and the publisher. We do not accept plagiarism or other unethical behavior. Thus, it follows the guidelines of the [2nd World Conference on Research Integrity](#), Singapore, July 22-24, 2010.

Duties of Editors

- **Publication decision:** The journal's editor is responsible for deciding which of the articles submitted to the journal should be published. The editor is guided by the policies of the journal's editorial board and constrained by such legal requirements as shall then be in force regarding libel, copyright infringement and plagiarism. The editor may consult with editorial board or reviewers in decision making.
- **Fair play:** The editor should evaluate manuscripts for their intellectual content without regard to race, gender, sexual orientation, religious belief, ethnic origin, citizenship, or political philosophy of the authors.
- **Confidentiality:** The editor and any editorial staff must not disclose any information about a submitted manuscript to anyone other than the corresponding author, reviewers, potential reviewers, other editorial advisers, and the publisher, as appropriate.
- **Disclosure and Conflicts of interest:** The editor must not use unpublished information in his/her own research without the express written consent of the author. The editor should recuse him/herself from considering manuscripts in which he/she has conflicts of interest resulting from competitive, collaborative, or other relationships or connections with any of the authors, companies, or (possibly) institutions connected to the papers.
- **Involvement and cooperation in investigations:** The editor should take reasonable responsive measures when ethical complaints have been presented concerning a submitted manuscript or published paper.

Duties of Reviewers

- **Contribution to Editorial Decision:** Peer review assists the editor in making editorial decisions and through the editorial communications with the author may also assist the author in improving the paper.
- **Promptness:** Any selected referee who feels unqualified to review the research reported in a manuscript or knows that its prompt review will be impossible should notify the editor and excuse himself from the review process.
- **Confidentiality:** Any manuscripts received for review must be treated as confidential documents. They must not be shown to or discussed with others.

- **Standards of Objectivity:** Reviews should be conducted objectively and referees should express their views clearly with supporting arguments.
- **Acknowledgement of Source:** Peer reviewers should identify relevant published work that has not been cited by the authors. The peer reviewer should also call to the editor's attention any substantial similarity or overlap between the manuscript under consideration and any other published paper of which they have personal knowledge.
- **Disclosure and Conflicts of Interest:** Privileged information or ideas obtained through peer review must be kept confidential and not used for personal advantage. Reviewers should not consider manuscripts in which they have conflicts of interest resulting from competitive, collaborative, or other relationships or connections with any of the authors, companies, or institutions connected to the papers.

Duties of Authors

- **Reporting standards:** Authors of reports of original research should present an accurate account of the work performed as well as an objective discussion of its significance. Underlying data should be represented accurately in the paper. A paper should contain sufficient detail and references to permit others to replicate the work. Fraudulent or knowingly inaccurate statements constitute unethical behavior and are unacceptable.
- **Originality and Plagiarism:** The authors should ensure that they have written entirely original works, and if the authors have used the work and/or words of others that this has been appropriately cited or quoted. Plagiarism in all its forms constitutes unethical publishing behavior and is unacceptable.
- **Multiple or Redundant Publication:** An author should not in general publish manuscripts describing essentially the same research in more than one journal or primary publication. To publish the same article in different journals without informing the editors and having their agreement constitute unethical publishing behavior and is unacceptable.
- **Acknowledgement of Sources:** Proper acknowledgment of the work of others must always be given. Authors should cite publications that have been influential in determining the nature of the reported work. Information obtained privately, as in conversation, correspondence, or discussion with third parties, must not be used or reported without explicit, written permission from the source. Information obtained in the course of confidential services, such as refereeing manuscripts or grant applications, must not be used without the explicit written permission of the author of the work involved in these services.
- **Authorship of the Paper:** Authorship should be limited to those who have made a significant contribution to the conception, design, execution, or interpretation of the reported study. All those who have made significant contributions should be listed as co-authors. Where there are others who have participated in certain substantive aspects of the research project, they should be acknowledged or listed as contributors. The corresponding author should ensure that all appropriate co-authors and no inappropriate co-authors are included on the paper, and that all co-authors have seen and approved the final version of the paper and have agreed to its submission for publication.

- **Disclosure and Conflicts of Interest:** All authors should disclose in their manuscript any financial or other substantive conflict of interest that might be construed to influence the results or interpretation of their manuscript. All sources of financial support for the project should be disclosed.
- **Fundamental errors in published works:** When an author discovers a significant error or inaccuracy in his/her own published work, it is the author's obligation to promptly notify the journal editor or publisher and cooperate with the editor to retract or correct the paper.

Duties of the Publisher

We are committed to ensuring that advertising, reprint or other commercial revenue has no impact or influence on editorial decisions.

Our articles are peer reviewed to ensure the quality of scientific publishing and we are also users of CrossCheck (CrossRef's plagiarism software).

* This statement is based on Elsevier recommendations and COPE's Best Practice Guidelines for Journal Editors.